

# BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 7 de agosto de 2018

Número 32

Dos assuntos para publicação no “Boletim Oficial” devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do “Boletim Oficial” devem ser dirigidos à Direção Comercial da Inacep - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep\_imprensa@yahoo.com.br

## S U P L E M E N T O

### SUMÁRIO

#### PARTE I

#### Assembleia Nacional Popular

##### Lei n.º 2/2018

Aprovado Orçamento Geral do Estado.

##### Lei n.º 3/2018

Combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo.

##### Lei n.º 4/2018

Lei Eleitoral Autárquica.

##### Lei n.º 5/2018

Código de Administração Autárquica.

#### Programa do Governo.

\*\*\*\*\*

#### PARTE I

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

##### Lei n.º 2/2018

de 6 de agosto 2018

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da al. g), do n.º 1, do artigo 85.º, da Constituição o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Aprovação

1. É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano económico de 2018, com a receita total de 212 331 milhões FCFA e despesa total de 212 331 milhões FCFA, que integra, em anexo, mapas de receitas e despesas.

2. Durante o ano de 2018, o Governo está autorizado a cobrar impostos, taxas, contribuições e outras receitas previstas pela legislação em vigor e de acordo com as alterações constantes da presente lei.

#### ARTIGO 2.º

##### Necessidade de financiamento do Orçamento do Estado

1. Para a cobertura do défice orçamental no montante de 68.548 milhões FCFA apurado em relação a receitas internas, fica o Governo, através do Ministério da Economia e Finanças, autorizado a contrair junto das instituições financeiras em que a Guiné-Bissau está filiada e de outros mercados financeiros os empréstimos concessionais necessários.

## CAPÍTULO II

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO EQUILÍBRIO  
DAS DESPESAS E RECEITAS**

## ARTIGO 3.º

**Operações orçamentais**

As operações do Orçamento do Estado para o ano 2018 são estimados como se segue:

- a) Receitas: 212 331 milhões de FCFA;
- b) Despesas: 212 331 milhões de FCFA.

## ARTIGO 4.º

**Recursos**

1. Os encargos líquidos que podem eventualmente resultar do conjunto de operações previsto no artigo 2.º da presente lei são cobertos, quer pelos recursos da tesouraria quer pelos recursos de empréstimos que o Governo está autorizado a contrair, em particular por emissão de bilhetes/títulos de tesouro. Os pedidos de desembolso dos financiamentos externos serão executados de acordo com os procedimentos de cada financiador de fundos.

2. Os empréstimos referidos no número anterior serão preferencialmente concessionais.

3. O ministro responsável pelas finanças é o único autorizado a celebrar convenções ou acordos relativos aos empréstimos. Estas convenções ou acordos são executórios após a sua assinatura.

## ARTIGO 5.º

**PLAFOND**

O «plafond» dos créditos aplicáveis ao Orçamento Geral de Estado para o ano fiscal de 2018 é estimado em 212 331 milhões de FCFA, conforme detalhado no mapa B, anexo à presente lei.

Este «plafon» de crédito aplica-se:

- a) As despesas ordinárias de serviço: 106 506 milhões de FCFA;
- b) Às despesas relativas ao pagamento da dívida pública: 33 676 milhões de FCFA;
- c) Às despesas em capital para assegurar os investimentos: 72 148 milhões de FCFA.

## CAPÍTULO III

**ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

## ARTIGO 6.º

**Disposições excepcionais**

O disposto no presente capítulo prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

## ARTIGO 7.º

**Alterações ao Código da Contribuição Industrial**

Os artigos 1.º, 20.º, 23.º-B, 70.º-A, 70.º-B do Código da Constituição Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 39/83, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

1. A contribuição industrial incide sobre os rendimentos atribuíveis ao exercício de atividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias, pecuárias ou de prestação de serviços, com caráter permanente ou acidental.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de subsistência.

## ARTIGO 20.º

Os contribuintes do grupo A, com volume anual de negócios superior a 70.000.000 FCFA deverão possuir:

a) [...]

b) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

## ARTIGO 23.º - B

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, existem relações especiais entre duas entidades quando uma tem poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, nomeadamente:

a) Quando os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem com os cônjuges, ascendentes e descendentes destes detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto noutra entidade;

b) Quando a maioria dos membros dos órgãos de administração, direção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco na linha direta;

c) Quando as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação;

d) Quando se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vin-

culadas, por via de contrato de subordinação, de grupo paritário, ou outro efeito equivalente, nos termos da legislação comercial;

- e) Quando entre uma e outra existam relações comerciais que representem mais de 80% do seu volume total de operações;
- f) Quando uma financie a outra, em mais de 80% da sua carteira de crédito.»

#### ARTIGO 70.º-A

1. Os organismos do Estado e as empresas públicas deverão, no âmbito do dever público de colaboração com a administração fiscal, exigir aos concorrentes à adjudicação de obra e de fornecimento de bens e serviços, a prova de que estes não são devedores de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património cujo prazo de cobrança já tenha decorrido.

2. A prova referida no número anterior será efetuada mediante certidão de quitação fiscal passada a solicitação do interessado, que ficará anexa ao requerimento ou processo.

3. Celebrado o contrato de adjudicação, deverá a autoridade adjudicante comunicar, no prazo de 30 dias, à Repartição de Finanças do domicílio ou sededo adjudicatário, a identificação deste, o objeto e montante do contrato.

#### ARTIGO 70.º-B

1. As petições relativas a actos que se relacionem com o exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, sujeita a tributação nos termos deste código, não poderão ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer entidade pública sem que se faça a prova de que os requerentes não são devedores de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património cujo prazo de cobrança já tenha decorrido.

2. A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão de quitação fiscal, passada pelo serviço fiscal competente, que ficará anexa ao requerimento ou processo.

#### ARTIGO 7.º-A

##### **Aditamento ao Código da Contribuição Industrial**

São aditados ao Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 39/83, de 30 de Dezembro, os artigos 10.º-A, 10.º-B, 15.º -A, 49.º-A e 70.º-C com a seguinte redação:

#### ARTIGO 10.º-A

1. Os benefícios fiscais não serão reconhecidos quando o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o

pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em incumprimento:

3. As isenções estabelecidas em acordos confirmados por outras entidades nacionais, sem observância dos pressupostos de atribuições e competências previstos na lei, não serão reconhecidos pela Administração Fiscal.

#### ARTIGO 10.º-B

1. As empresas fornecedoras de bens e serviços e adjudicatárias de obras públicas não podem gozar de isenções fiscais.

2. O acesso ao mercado público é exclusivamente reservado aos contribuintes não isentos da Contribuição Industrial e que tenham a situação fiscal regularizada.

#### ARTIGO 15.º-A

1. As despesas de remuneração de pessoa decorrente de aumento salarial superior a 65.000 FCFA podem ser majoradas em dobro.

2. O disposto no presente artigo não é aplicável às empresas desprovidas de contabilidade.

#### ARTIGO 49.º-A

1. Transitoriamente fica o Governo central autorizado a lançar a derrama prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º, da Lei n.º 7/96, de 9 de dezembro (Lei das Finanças Locais).

2. A taxa da derrama prevista na alínea c), do n.º 1 do artigo 3.º, da Lei n.º 7/96, de 9 de dezembro (Lei das Finanças Locais) é de 1%.

3. A taxa referenciada no número precedent recai sobre o lucro tributável e não isento da Contribuição Industrial.

4. A derrama será liquidada pela Repartição de Finanças respetiva e cobrada pela recebedor territorialmente competente e o produto cobrança deve ser transferido até ao 15.º dia do mês seguinte ao da cobrança, para o município que a ela tem direito, destinado ao financiamento do respetivo orçamento.

5. Para o efeito do disposto no número anterior, as administrações regionais devem apresentar uma proposta de orçamento para efeito de aprovação dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da administração do território.

#### ARTIGO 70.º-C

1. A autorização e licenciamento para exercício no território da Guiné-Bissau de qualquer atividade

económica está condicionada à prévia apresentação da certidão de quitação fiscal, devidamente chance-lada pela Direção-Geral das Contribuições e Impostos.

2. Compreende-se no número anterior as seguintes atividades:

- a) Comércio geral;
- b) Agricultura, floresta, pecuária e pesca;
- c) Serviços;
- d) Indústria;
- e) Exploração mineira; e
- f) Outras.

3. Nenhum título ou prestação será pago sem que o contribuinte faça apresentação da certidão de quitação fiscal.

#### ARTIGO 7.º-B

#### **Alterações ao Código do Imposto Geral sobre vendas e serviços**

O artigo 15.º do Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, aprovado pela Lei n.º 16/97, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

#### ARTIGO 15.º

1. As taxas do imposto são as seguintes:

- a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista anexa a este diploma, a taxa de 10%;
- b) Para importação e fornecimento de eletricidade e água a taxa de 15%;
- c) Para as restantes importações, transições de bens e prestação de serviços, a taxa de 19%.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Parágrafo único

#### **LISTA ANEXA BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA DE (10%)**

##### **I. Produtos alimentares:**

I.1 Cereais e preparados a base de cereais:

I.1.1 Cereais.

1.1.2. Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas).

1.1.3. Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas.

1.1.4. Pão e produtos de idêntica natureza.

##### **1.2 — Leite e laticínios:**

1.2.1. Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, em blocos, em pó ou granulado e natas.

1.2.2. Leites dietéticos.

1.3. Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

##### **2. Outros:**

2.1. Jornais, revistas e outras publicações de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva, exceptuando-se publicações de carácter obsceno.

2.2. As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares não pertencentes a pessoas coletivas de direito público;

2.3. Prestações de serviços, efetuados no exercício das profissões de juriconsulto, advogado solicitador.

2.4. Equipamentos exclusivamente destinados ao combate e deteção de incêndios.

2.5. Transporte de passageiros, incluído aluguer de veículos com condutor.

2.6. Espetáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se os espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno.

2.7. Gás natural.

2.8. Alojamento em estabelecimentos hoteleiros e similares.

2.9. Bens e serviços de restauração.

2.10. As empreitadas de construção de imóveis.

##### **3. Bens de produção agrícola.**

3.1. Adubos, fertilizantes e corretivos de solos.

3.2. Animais vivos.

3.4. Produtos fito farmacêuticos.

3.5. Sementes, bolbos e propágulos.

3.6. Tratores e máquinas agrícolas.

3.7. Máquinas Agro-industriais

4. Reparação e locação de materiais agrícolas.

5. Materiais e equipamentos de produção da energia solar.

6. Materiais e equipamentos informáticos e industriais.

7. Prestação de serviços funerários.

#### ARTIGO 9.º

#### **Alterações ao código do imposto profissional**

O artigo 27.º do Código do Imposto Profissional aprovado pelo Decreto n.º 23/83, de 6 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

## Artigo 27.º

1. As taxas do Imposto Profissional aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos (A)				Taxa (B)	Parcela a abater (XOF) (C)	
Mensal (XOF)		Anual (XOF)			Mensal (XOF) (P.A.M)	Anual (XOF) (P.A.A)
De	Até	De	Até	(%)		
0	41.667	0	500.004	1%	0	0
41.668	83.333	500.016	999.996	6%	2.083	24.996
83.334	208.333	1.000.008	2.499.996	8%	3.750	45.000
208.334	300.000	2.500.008	3.600.000	10%	7.917	95.004
>300.001		>3.600.012		12%	13.917	167.004

2 – As taxas aplicáveis aos trabalhadores por conta própria e aos titulares de rendimentos de direito de autor são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos (A)				Taxa (B)	Parcela a abater (XOF) (C)	
Mensal (XOF)		Anual (XOF)			Mensal (XOF) (P.A.M)	Anual (XOF) (P.A.A)
De	Até	De	Até	(%)		
0	183.333	0	2.199.996	10%	0	0
183.334	833.333	2.199.997	9.999.996	20%	18.333	220.000
> 833.333		>9.999.996		25%	60.000	720.000

3. As percentagens indicadas na coluna B dos números precedentes representam taxas marginais, sendo cada uma delas válida dentro dos limites do correspondente escalão do rendimento (coluna A). As importâncias da coluna C são valores a abater ao resultado obtido da aplicação da taxa sobre o valor do rendimento auferido (coluna A).

4. Aos rendimentos ocasionais de contribuintes residentes aplica-se a taxa de 10%»



## ARTIGO 10.º

**Aditamento ao Código do Imposto Profissional**

É aditado ao Código do Imposto Profissional aprovado pelo Decreto n.º 23/83, de 6 de agosto, o artigo 42.º com a seguinte redação:

## Artigo 42.º

Qualquer candidato a cargo público é obrigado a apresentar a certidão de quitação fiscal»

## ARTIGO 11.º

**Alterações ao Código do Imposto de Capital**

O artigo 1.º do Código do Imposto de Capital aprovado pelo Decreto n.º 8/84, de 3 de março passa a ter a seguinte redação:

## Artigo 1.º

O Imposto de Capitais incide sobre o rendimentos de aplicação de capitais seguintes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Dividendos atribuídos aos sócios ou repatriação de lucros.
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]

## ARTIGO 12.º

**Aditamento ao Código do Imposto de Capital**

São aditados ao Código do Imposto de Capital aprovado pelo Decreto n.º 8/84, de 3 de Março os artigos 1.º-A, 31.º-A, 39.º-A e 44.º com a seguinte redação:

## «Artigo 1.º-A

Para efeitos do disposto alínea c), do artigo n.º 1.º são considerados dividendos ou lucros distribuídos:

- a) As reservas de lucros que ultrapassam os 20% do capital social;
- b) Os valores incorporados no capital da sociedade;
- c) Todas as somas, valores ou bens colocados à disposição dos sócios e accionistas, sob forma de adiantamento por conta de lucros, empréstimo ou participações no capital da sociedade.

## Artigo 31.º-A

1. O direito de repatriamento de lucros e capitais previsto no Código do Investimento está condicionado ao pagamento dos impostos devidos.

2. Para efeitos do presente artigo, o BCEAO e os demais bancos comerciais deverão, no âmbito do dever público de colaboração com a Administração Fiscal, exigir os seguintes elementos:

- a) Comprovativos de pagamento;
- b) Certidão de quitação fiscal.

## Artigo 39.º-A

A inobservância das disposições constantes do artigo 31.º-A implica aplicação de uma multa equivalente ao dobro do imposto que se deixar de pagar.

## Artigo 44.º

O incumprimento integral ou parcial das obrigações declarativas previstas no artigo 23.º do Código da Contribuição Industrial, ou o seu atraso por mais de 45 dias são objeto de presunção do imposto de Capital incidente sobre as operações previstas na alínea c), do artigo 1.º deste código.»

## ARTIGO 13.º

**Aditamento ao Código do Imposto Geral sobre vendas e serviços**

São aditados ao Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, aprovado pela Lei n.º 16/97; de 31 de março, os artigos 23.º-A e 59.º-A, com a seguinte redação:

## «Artigo 23.º - A

**(Inversão do sujeito passivo)**

1. Sempre que se verificar situações reiteradas de incumprimento das obrigações de declaração e pagamento do IGV, a Administração Fiscal poderá, através do despacho emanado pelo Secretário de Estado do Orçamento e Assunto Fiscais, ordenar a inversão do sujeito passivo. Neste caso, caberá ao adquirente ou destinatário de bens e serviços a obrigação de proceder à liquidação e pagamento do IGV.

2. No caso de inobservância do disposto no número anterior, e sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 59.º-A do presente código, perde-se o direito de dedução do referenciado nas faturas emitidas pelas empresas incumpridoras.

## Artigo 59.º-A

A violação do disposto no artigo 23.º - A do Código de IGV será punida com uma multa correspondente ao dobro do valor deduzido.»

## ARTIGO 14.º

**Alterações à Contribuição Predial Rústica**

1. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º da Contribuição Predial Rústica, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1752, de 8 de maio de 1961, passam a ter a seguinte redação:

## Artigo 1.º

Estão sujeitos à contribuição predial rústica, todos os indivíduos exportadores de gêneros ou produtos constantes do artigo seguinte:

## Artigo 2.º

A contribuição predial rústica é constituída pelas taxas a seguir indicadas.

POR METRO CÚBICO		
Goiaba de Lala	Madeira em Sacho Madeira Serrada	780.000 FCFA 540.000 FCFA
Pau de Sangue	Madeira em Sacho Madeira Serrada	780.000 FCFA 540.000 FCFA
Pau Conta	Madeira em Sacho Madeira Serrada	516.000 FCFA 260.000 FCFA
Bissilão	Madeira em Sacho Madeira Serrada	780.000 FCFA 540.000 FCFA
Outras Espécies	Madeira em Sacho Madeira Serrada	540.500 FCFA 420.000 FCFA
POR QUILOGRAMA/LITRO		
Amendoim		20 FCFA
Arroz		15 FCFA
Couro de Bovinos		20 FCFA
Couro não especificado		20 FCFA
Óleo de palma		15 FCFA
Peles de outros animais bravios		10.000 FCFA
Castanha de caju		50 FCFA
Manga		25 FCFA
Gergelim		15 FCFA
Batata doce		20 FCFA
Peixe		75 FCFA
Carvão vegetal		50 FCFA
Calabaceira		35 FCFA
Veludo		35 FCFA
Outros		35 FCFA
TAXA AD VALOREM (%)		
Recursos geológicos	Arreia	30%
	Arreia Pesada	
	Cascalho	
	Pedra	
	Gravilha	
	Outros	

## Artigo 3.º

1. A contribuição predial rústica, será liquidada pela Repartição de Finanças territorialmente competente, mediante apresentação de guia M/B.

2. No verso da guia, o exportador deve discriminar a quantidade e o produto a exportar.

## Artigo 4.º

O pagamento da contribuição predial rústica far-se-á antes do despacho de exportação em cujos documentos se fará o averbamento do número e data guia M/B correspondente à entrega feita na Repartição de Finanças da respetiva área.

## Artigo 6.º

As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas pelo despacho do ministro responsável pela área das finanças depois de ouvida a Direção-Geral das Contribuições e Impostos.

É revogado o artigo 5.º do Diploma Legislativo n.º 1752, de 8 de maio de 1961.

## ARTIGO 15.º

**Contribuição industrial incidente sobre a comercialização interna de caju**

1. A comercialização interna de caju será tributada à taxa única de 25 FCFA/Kg.

2. O tributo referenciado no número precedente será liquidado pela Repartição de Finanças respetiva e cobrados pela recebedoria territorialmente competente.

3. Sem prejuízo de aplicação de outras medidas de fiscalização, o controlo será efetuado nas balanças de pesagem.

## Artigo 15.º-A

**SISA - Contribuição de registo**

1. A taxa de SISA é fixada em 5%.

2. O valor mínimo de terreno urbano por cada m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área é fixado em 4.000 FCFA.

3. O valor mínimo de terreno rústico por cada m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área é fixado em 1.000 FCFA.

4. Para efeitos do presente artigo, são considerados:

- Prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano que não sejam de classificar como terrenos para construção;
- Prédios urbanos todos aqueles que não devam ser classificados como rústicos.

## ARTIGO 16.º

## Alterações da tabela anexa ao Decreto N.º 20/80, de 10 maio

1. A tabela geral do regulamento do Imposto de Selo, aprovado, pelo Decreto n.º 20/80, de 10 de maio, passa a ter seguinte redação:

Arti- gos	Incidência do Imposto - Isenções - Notas	Taxa	Forma de pagamento
25.º	<p>Aval. — Sobre o respetivo valor .....</p> <p>Não se pode cobrar menos de 2.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p>	0,2%	Selo verba
30.º	<p>[...]</p> <p>BILHETES de passagens, Sobre o seu preço quer de bilhetes quer de assinaturas:</p> <p><b>I — Por via marítima .....</b></p> <p>Não se pode cobrar menos de 200 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p><b>II — Por via terrestre .....</b></p> <p>Não se pode cobrar menos de 200 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p>Ficam isentos os passageiros de TUB e taxi.</p> <p>III — Por via aérea: Dentro de território nacional ou fora dele .....</p> <p>Não se pode cobrar menos de 20.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p>	<p>5%</p> <p>5%</p> <p>6%</p>	<p>Selo verba</p> <p>«</p> <p>«</p>



31.º	[...] Boletins de matrícula  Ficam isentas as matrículas efetuadas nos estabelecimentos de ensino básico	2.000	Estampilha				
51.º	[...] CONTAS ou faturas comerciais conferidas, com a designação do prazo de vencimento. Sobre o saldo .....	1%	Selo de verba				
52.º	[...] CONTRATOS celebrados perante qualquer repartição pública, perante órgãos de administração do Estado, que não estejam especialmente considerados nesta tabela, nem expressamente declarados isentos por diploma legal. - Sobre o valor ..... (Não se pode cobrar selo inferior a 10.000 FCFA) Contrato de trabalho. Por cada página .....  Contrato que tenham por objeto prestação de serviço por página .....  Outros contratos por página .....	1%   20.000  2.500 FCFA  2.500 FCFA	Selo de verba  Estampilha  Estampilha				
56.º	[...]  DECLARAÇÃO de cedência de terrenos.  — Por cada metro quadrado (m <sup>2</sup> ) de terreno rústico .....  (Não se pode cobrar selo inferior a 100.000 FCFA)	150 FCFA	Selo de verba				
	Por cada metro quadrado (m <sup>2</sup> ) de terreno urbano .....				200 FCFA		
	(Não se pode cobrar selo inferior a 125.000)  Para efeitos do regulamento do Imposto de selo são considerados:  a) Prédio rústico os terrenos situados fora de um aglomerado urbano que não sejam de classificar como rústicos:  Prédio urbano todos aqueles que não devam ser classificados como rústico. DECLARAÇÃO emitida por qualquer repartição pública. Cada página .....				2.000 FCFA	Estampilha	
81.º	FIANÇA e outras garantias bancárias. Sobre o valor ..... (Não se pode cobrar selo inferior a 45.000 FCFA)				0,3%	Selo de verba	
138.º	<b>SOCIEDADE civil.</b> Sobre o capital social .....  Se o capital for desconhecido ou indeterminado ..... Acresce o selo dos artigos 76.º, 77.º e 83.º, qualquer deles segundo a natureza do título.				3%  20.000	Selo de verba	
139.º	<b>SOCIEDADES</b> comerciais, qualquer que seja a forma ou aumento do capital				3%		

	<p>social. Sobre capital social .....</p> <p>Se o capital for desconhecido ou indeterminado .....</p> <p>Não se pode cobrar selo superior a 2.500.000 FCFA que é o máximo que fica estabelecido.</p> <p>Acresce o selo dos art.ºs 76.º, 77.º e 83.º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>A taxa deste artigo pode também ser paga por meio de selo de verba.</p> <p>(V. art.º 129.º desta tabela, nos casos de reforço ou aumento do capital social, e o § 5.º do art.º 274.º do regulamento, para o caso das sociedades constituídas em países estrangeiros.</p>	200.000 FCFA	<b>Selo de verba</b>		
<b>90.º</b>	<p>[...]</p> <p>XXI - Licenças para corte de produtos florestais para fins comerciais ou industriais - sobre o valor da taxa .....</p> <p>(Não se pode cobrar selo inferior a 500.000 FCFA)</p> <p>XXII - Licenças de pesca - sobre o valor da taxa:</p> <p>a) Para empresas e armadores nacionais.</p> <p>b) Para empresas e armadores estrangeiros .....</p> <p>Para pesca industrial não se pode cobrar selo inferior a 1.000.000 FCFA.</p> <p>Para pesca artesanal não se pode cobrar selo inferior a 50.000 FCFA.</p>	10%	Selo de Verba		
	<p>XXIII - Licenças de exploração, pesquisa e prospeção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado - sobre o valor - (Não se pode cobrar selo inferior a 1.500.000 FCFA) [...]</p>			3%	
<b>125.º</b>	<p>[...]</p> <p>RECIBOS, quitações ou quaisquer outros documentos comprovativos do pagamento das transações ou serviços prestados e bem assim os que de algum modo envolvam desobrigações de dinheiro, valores ou objetos .....</p> <p>Não se pode cobrar menos de 20.000 FCFA, que é o mínimo que fica estabelecido.</p> <p>RECIBOS, faturas ou quaisquer documentos comprovativos do pagamento das operações sujeitas ao regime especial de tributação dos contribuintes não residentes previsto no artigo 45.º seguintes do Código da Contribuição Industrial .....</p> <p>Ficam isentos os contribuintes não residentes sujeitos à taxa de 25%</p>			0,3%	Selo de verba
				10%	Selo de verba

## 2 — São revogados:

- a) O artigo 264.º do regulamento do Imposto de selo, aprovado pelo Decreto n.º 20/80, de 10 de maio;
- b) Os artigos 4.º, 6.º, 13.º, 14.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 35.º, 41.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 91.º, 93.º, 94.º, 107.º, 109.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 128.º, e 151.º da tabela anexa ao regulamento do imposto de selo, aprovado pelo Decreto n.º 20/80, de 10 de maio.

310 Boletins de matrícula  
Ficam isentas matrículas efectuadas nos estabelecimentos de ensino básico 2.000 Estampilha

510 CONTAS ou facturas comerciais conferidas, com a designação do prazo de vencimento.

Sobre o saldo----- Selo de verba

520 CONTRATOS celebrados perante qualquer repartição pública, perante órgãos de administração local e estabelecimentos do Estado, que não estejam especialmente considerados nesta tabela, nem expressamente declarados isentos por diploma legal. — Sobre o valor-----

(Não se pode cobrar selo inferior a 10.000 FCFA)

Contrato de trabalho. Por cada página—

Contrato que tenha por objecto prestação de serviço por página,-----

Outros contratos por página 2.000

FCFA

2.500

FCFA

2.500 FCFA Selo de verba

Estampilha

560 DECLARAÇÃO de cedência de terrenos.

Por cada metro quadrado (m<sup>2</sup>) de terreno rústico

—  
(Não se pode cobrar selo inferior a 1.000 FCFA) 150

FCFA Seio de verba

Por cada metro quadrado (m<sup>2</sup>)  
de terreno urbano

(Não se pode cobrar selo inferior a 125.000 FCFA)

Para efeitos do regulamento do Imposto de Selo, são considerados:

a) Prédio rústico os terrenos situados fora de um aglomerado urbano que não sejam de classificar como rústicos; Prédio urbano todos aqueles que não devam ser classificados como rústicos.

DECLARAÇÃO emitida por qualquer repartição pública. Cada página — - 200

FCFA

2.000

FCFA

2.000 FCFA Estampilha

810 FIANÇA e outras garantias bancárias.  
Sobre o valor----- (Não se pode cobrar selo inferior a 45.000 FCFA) Selo verba

1380 SOCIEDADE civil.

Sobre o capital social---Se o capital for desconhecido ou indeterminado-----Acresce o selo dos

artigos 760, 770 e 830, qualquer deles segundo a natureza do título. 3%

20.000os artigos 40, 60, 130, 140, 200, 210, ARTIGO 17.º

### **Alteração ao Código do imposto especial sobre o consumo**

O artigo n.º 5.º do Código do Imposto Especial sobre Consumo, aprovado pela Lei n.º 15/97, de 31 de março passa a ter seguinte redação:

«Artigo 5.º

1. As taxas aplicáveis às mercadorias referenciadas são as que constam da tabela anexa ao presente diploma e incide sobre o valor tributável das mercadorias.

2. A taxa aplicável a tabaco é composta de dois elementos: um ad valorem e outro ad rem.

3. A taxa aplicável aos produtos petrolíferos é específica.

4. Para efeito do presente artigo entende-se por valor tributável:

a) Para os produtos importados, o seu preço CIF acrescido dos direitos de importação;

b) Para os produtos provenientes da produção nacional, o valor do referido produto à saída do estabelecimento industrial.»

ARTIGO 18.º

### **Aditamento ao Código do imposto especial sobre o consumo**

É aditado ao Código do imposto Especial sobre o Consumo, aprovado pela Lei n.º 15/97, de 31 de março, os artigos 5.º-B, 5.º-C, 5.º-D e 5.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-B

Excetuando o IEC, IGV, ACI, direitos de importação e taxas comunitárias, ficam excluídos da estrutura de preço de combustível os tributos até aqui cobrados pelas demais entidades públicas e privadas.

Artigo 5.º-C

Os sujeitos passivos do IEC deverão entregar, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitaram as operações, nos serviços da DGCI uma declaração periódica relativa às produções realizadas no mês anterior.

Artigo 5.º-D

O pagamento do imposto será mensal, devendo

**ARTIGO 22.º**  
**ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL SOBRE O CONSUMO**

A tabela do imposto especial sobre o consumo, referida no artigo 5.º da Lei n.º 15/97, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO PAUTAL	Taxa	
			Advalorem	Especifica
	<b>BEBIDAS:</b>			
	<b>Não Alcoolicas</b>		<b>15%</b>	<b>0</b>
	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00.00	<b>15%</b>	<b>0</b>
	Bebidas contendo uma forte dose de cafeína de tipo "bebidas estimulantes"	2202.90.10.00	<b>15%</b>	<b>0</b>
	Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	2202.90.90.00	<b>15%</b>	<b>0</b>
	Sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	20.09....	<b>15%</b>	<b>0</b>
1	<b>Alcoolicas:</b>		<b>30%</b>	<b>0</b>
	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		<b>30%</b>	<b>0</b>
	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2204.21.00.00	<b>30%</b>	<b>0</b>
	--- Vinhos de uvas apresentados em embalagens de 200 litros ou mais, destinados a indústria	2204.29.10.00	<b>30%</b>	<b>0</b>
	Outros vinhos comuns	2204.29.90.00	<b>30%</b>	<b>0</b>
	<b>Cervejas:</b>		<b>30%</b>	<b>0</b>
	Cervejas de malte.	2203, ...	<b>30%</b>	<b>0</b>

	Cervejas excepto de malte	2206.00.10.00	30%	0
	Vinho de palma	2206.00.91.00	30%	0
	Outras bebidas fermentadas, não especificadas	2206.00.99.00	30%	0
	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	2208.40.00.00	30%	0
	Vermutes	22.05. ...	40%	0
	Espirituosas (Uisqui, Gin, genebra,...)	22.08. ... (exceto 220840)	45%	0
	TABACO:			
2	Tabaco em bruto	24.01. ...	20%	0
	Tabaco manufacturado	24.02. ...; 24.03. ...	35%	10 Fcfa/cigarro
3	Perfumarias	3301...;3302...;33030010...;330491...;330499...;3305...;3306...;3307...	15%	0
4	Automóveis ligeiros	870321...;870322...;870323...;870324...;870331...;870332...;870333...;870390...	10%	0
5	Armas e munições	9302...;9303...;9304...;9305...;930621...;930629...;930630...	40%	0
6	Chá	09.02. ...	5%	0
7	Sacos plásticos	392321/29	10%	0
8	Café	0901. ...	5%	0
9	Produtos Petrolíferos		0%	100.000 FCFA/ Fcfa/hl



ser efetuado na recebedoria de finanças competente, ou na rede bancária se esta estiver autorizada, até o último dia de cada mês a que respeita.

#### Artigo 5.º-E

1. A falta de entrega, ou a entrega fora do prazo estabelecido no artigo 6.º, da declaração de produção dos bens sujeitos ao Imposto Especial de Consumo será punida com multa de 150.000 FCFA.

2. A falta de pagamento, ou o pagamento fora do prazo estabelecido, de todo ou parte do imposto devido será punida como multa de 300.000 FCFA.

3. As penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas em dobro, no caso da primeira reincidência e, no triplo, no caso de segunda reincidência.

#### ARTIGO 19.º

##### **Alteração a Lein.º 6-A/95, de 5 de julho**

O artigo 1.º da Lei n.º 6-A/95, de 5 de julho passa a ter seguinte redação:

«Artigo 1.º

A taxa de Antecipação da Contribuição Industrial é de:

- a) 3% para as mercadorias importadas para introdução no consumo por sujeitos passivos de Contribuição Industrial que disponham de contabilidade devidamente organizada;
- b) 7% para as mercadorias importadas por contribuintes que não preencham as condições previstas no número anterior;
- c) 5% para as mercadorias exportadas; e
- d) 10% para pagamentos de aquisições de bens e serviços efetuados pelo Tesouro Público»

#### **FACILIDADES ÀS ENTIDADES ADERENTES AO CGA**

#### ARTIGO 20.º

As isenções previstas nos contratos de financiamento de obras públicas não são extensíveis aos produtos disponíveis no mercado nacional.

#### ARTIGO 21.º

A implementação das medidas fiscais constantes deste orçamento será supervisionada pelas seguintes entidades:

- a) Comissão especializada da ANP para assuntos económicos;
- b) Comissão para a reforma fiscal, a criar por

despacho do ministro competente.

#### ARTIGO 23.º

##### **Retenção de salários, pensões e remunerações suplementares**

O secretário de Estado das Finanças para a área do orçamento e Assuntos Fiscais poderá ordenar a retenção de salários, remunerações suplementares e quaisquer outros créditos sobre o Estado de todos aqueles que, de forma direta e reiterada, violaram as disposições fiscais constantes das legislações tributárias.

#### ARTIGO 24.º

##### **Atualização de impostos, taxas e emolumentos previstos no Decreto n.º 18/88, de 23 de maio**

Fica o ministro da Economia e Finanças autorizado a atualizar as taxas dos impostos, taxas e emolumentos previstos no Decreto n.º 18/88, de 23 de maio.

#### CAPÍTULO IV

#### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ENCARGOS**

#### ARTIGO 25.º

##### **Natureza**

Os encargos com o pessoal, com o serviço da dívida e com as restituições dos diferentes Ministérios são avaliativos.

#### ARTIGO 26.º

##### **Proibição de contrair dívida**

É vedado a qualquer órgão da administração pública e de empresas públicas contrair dívida ou realizar acto de que possa resultar responsabilidade financeira para o Estado, sem a prévia autorização do ministro encarregue das Finanças.

#### ARTIGO 27.º

##### **Libertação de créditos de fundos autónomos**

1. Os fundos autónomos só podem emitir pedidos de libertação de créditos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e de disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados.

2. Os créditos acima referidos devem ser justificados com base na previsão de pagamentos para o respetivo mês, por sub-agrupamento da classificação económica, através do envio de um mapa de origem e aplicação de fundos, segundo modelo definido pela Direção-Geral do Orçamento.

3. Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado depois esgotadas as suas receitas próprias não con-

signadas a fins específicos.

#### ARTIGO 28.º

##### **Remuneração do Pessoal**

O Governo não pagará no quadro de despesas de fundos de contrapartida, ou de organismos beneficiários de transferências, nenhuma remuneração por prestação regular de serviço que seja superior ao nível da remuneração da correspondente categoria da função pública.

#### ARTIGO 29.º

##### **Proibição de cumulação**

1. É proibido a qualquer pessoa, funcionário, aposentado ou beneficiária da subvenção mensal vitalícia perceber, cumulativamente, do Orçamento Geral do Estado, duas ou mais remunerações a título de salário ou de qualquer outra forma de subvenção ou retribuição.

2. Quando aos aposentados, reformados ou equiparados seja permitido exercer funções públicas, são lhes mantidas a respetiva pensão ou remuneração na reforma quando lhe seja mais favorável, ou, optar pela remuneração que competir aquelas funções.

3. Excetua-se do disposto no número 1 do presente artigo, o pessoal docente universitário de investigação científica.

#### ARTIGO 30.º

##### **Aquisição de bens e serviços**

1. Ficam subordinados a autorização prévia do primeiro-ministro sob a forma de despacho, ouvido o ministro da Economia e Finanças:

- a) A aquisição de bens imóveis, viaturas, mobiliário;
- b) A constituição onerosa de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis a favor dos serviços do Estado, organismos autónomos, empresas participadas pelo Estado, todos os serviços e fundos autónomos;
- c) A realização de grandes reparações de bens móveis e imóveis.

2. As despesas que hajam de efetuar-se com a realização de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços devem observar o disposto no código dos contratos públicos e na legislação complementar.

3. Aos gestores de créditos orçamentais é proibido procederem ao fracionamento de compras, sob pena de nulidade desse ato.

4. A aquisição de veículos com motor para transporte de pessoas e bens pelos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do ministro da Econo-

mia e Finanças.

5. Carecem ainda de autorização do ministro da Economia e Finanças, a permuta e o aluguer de viaturas por prazo superior a 60 dias seguidos ou interpolados, com a exceção dos:

- a) Destinados às funções de segurança e à frota automóvel da Polícia Judiciária, quando afetos exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, vigilância, patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspeção e investigação e as de fiscalização de pessoas e bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre;
- b) Destinados às funções de defesa nacional financiados pela lei de programação militar;
- c) Veículos com características específicas de operacionalidade para combate a incêndios e para a proteção civil;
- d) Veículos com características específicas de operacionalidade para prevenção e combate de incêndios florestais e agentes bióticos;
- e) Veículos de emergência médica e ambulâncias.

#### ARTIGO 31.º

##### **Encargos com saúde**

1. Os encargos com a assistência médica e medicamentosa para os servidores do Estado são de 2% sobre o salário base e as remunerações acessórias.

2. Enquanto não entrar em vigor o regulamento de assistência médica e medicamentosa aos funcionários e agentes da Administração Pública previsto no n.º 4 do artigo 142.º deste diploma, são fixados, transitoriamente, os seguintes montantes para as categorias de agentes, funcionários e servidores de Estado:

- a) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Tribunal Militar, Juiz ou Promotor do Tribunal Superior Militar, Procurador-Geral da República Procurador Geral Adjunto, Conselheiro do Presidente da República, Ministro, Secretário de Estado, Deputado, Presidente e Secretário Executivo da CNE, Inspetor da Inspeção Superior Contra a Corrupção, Juiz Conselheiro ou Juiz desembargador, procurador da República, Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, Vice Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, Inspector Geral das Forças Armadas, Chefe de Estado Maior de Ramo 2.500.000 FCFA.
- b) Chefe de Gabinete do Presidente da Repúbli-

ca, Chefe de Gabinete do Presidente da ANP, Secretário-Geral da ANP, Conselheiro do Presidente da ANP, conselheiro do primeiro ministro, Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, Chefe de Gabinete do primeiro-ministro, Chefe de Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Chefe de Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas, Chefe de Gabinete do procurador-geral da República, Chefe de Gabinete do presidente do Tribunal Superior Militar, Governador de Região 1.750.000 FCFA;

- c) Restantes agentes e funcionários públicos e seus familiares 1.500.000 FCFA.
3. São abrangidos, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o funcionário público ou agente, os seguintes familiares:
- Cônjuge legalmente reconhecido;
  - Filhos que não exerçam profissão remunerada, enquanto sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória ou até aos 18, 21 ou 24 anos se matriculados respetivamente, no ensino secundário, médio e superior;
  - Filhos sem limite de idade, se incapacitados total e definitivamente para o trabalho;
  - Ascendentes em linha reta, desde que exclusivamente a cargo do funcionário.
4. Os familiares dos servidores de Estado previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo beneficiam dos mesmos direitos que os familiares de funcionários públicos e agentes referidos na al. c) do n.º 1 do presente artigo.

5. Nenhum dos beneficiários previstos nos números 1 e 2 do presente artigo pode beneficiar de encargo com saúde mais de uma vez por ano, salvo a aprovação previa da comissão nacional da junta médica.

6. As despesas de encargo com saúde constantes nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo serão autorizadas exclusivamente pelo ministro da Economia e das Finanças.

## CAPÍTULO V EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

### ARTIGO 32.º

#### **Saldos das dotações de financiamento Nacional, Associadas ao Co-financiamento**

Transitam para o Orçamento Geral de Estado de 2018 os saldos das dotações de financiamento nacional associadas ao cofinanciamento, constantes do orçamento do presente ano, para programas fi-

nanciados e co-financiados de idêntico conteúdo.

### ARTIGO 33.º

#### **Saldos de gerência dos fundos autónomos**

Os saldos dos fundos autónomos apurados na gerência do ano *n-1* com origem quer em transferências do Orçamento Geral do Estado quer com origem em receitas próprias, podem transitar para o Orçamento Geral do Estado do ano *n*.

### ARTIGO 34.º

#### **Da disciplina orçamental**

1. O Governo e a administração local tomarão as medidas necessárias à rigorosa utilização e contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficácia, eficiência pertinência, de forma a alcançar a meta estabelecida de redução do défice orçamental.

2. O Governo assegurará o reforço do controlo financeiro, com o objetivo de garantir o rigor na execução orçamental.

3. Fica proibida a afetação do produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas, salvo os casos definidos na lei ou em convenção internacional.

4. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que cumulativamente:

- O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;
- A despesa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia e eficiência.

### ARTIGO 35.º

#### **Regime duodecimal**

1. Ficam sujeitas, em 2018, às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com a excepção da ANP.

2. Mediante autorização do ministro da Economia e Finanças, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado, em situações excepcionais, com base em proposta devidamente fundamentada depois de esgotadas outras soluções, designadamente a gestão flexível e o recurso a receitas próprias.

### ARTIGO 36.º

#### **Alteração orçamental**

1. Quaisquer projetos de alteração ou de modificação que impliquem aumento da despesa total do Orçamento Geral do Estado, só podem ser efetuados mediante projetos de correspondentes receitas»aprovados pela ANP.

2. As alterações resultantes da cobrança adicional de receitas nas rubricas não previstas no Orçamen-

to Geral do Estado, só poderão ser realizadas mediante autorização prévia do ministro da Economia e Finanças, e após a entrega da verba no tesouro.

3. Fica o Governo autorizado a efectuar as transferências das dotações inscritas a favor dos serviços dentro da mesma estrutura orgânica durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efetue com alteração da designação do serviço.

4. No âmbito da aplicação das disposições constantes do número anterior, fica proibida a transferência das verbas das dotações fixas para as dotações variáveis.

5. Fica o ministro da Economia e Finanças, mediante autorização prévia do primeiro-ministro, habilitado, em situações absolutamente excepcionais, a efectuar reforço de verbas, por transferência da dotação provisional prevista no orçamento do Ministério da Economia e Finanças para fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

### ARTIGO 37.º

#### **Divulgação de listas de entidades Públicas não cooperantes com a ADGCI**

1. Fica a DGCI autorizadas a enviar ao Conselho de Ministros listas de entidades públicas cuja situação tributária não se encontre regularizada.

2. O disposto no número anterior é aplicável às entidades públicas não cooperantes com o fisco.

### ARTIGO 38.º

#### **Combate à fraude e à evasão fiscais**

1. Deve o Governo aprovar, até ao final de julho de 2018, um plano estratégico nacional de prevenção e combate à fraude e à evasão fiscais.

2. A implementação do referido plano será co-ordenado pelo ministro responsável pela área das finanças.

### ARTIGO 39.º

#### **Tabela salarial única**

1. O Governo estudará os mecanismos de adopção de uma nova tabela salarial única para a Administração do Estado da Guiné-Bissau.

2. Até a adoção da tabela referida no número anterior, mantêm-se inalteráveis as tabelas salariais em vigor.

### ARTIGO 40.º

#### **Institutos públicos**

Terça parte do saldo de gerência dos institutos públicos em geral, fundos autónomos, fundos dos ministérios, cofre dos tribunais e cofres consulares será transferida para o tesouro público.

### ARTIGO 41.º

#### **Transmissões de dados entre a Direção-Geral das Contribuições e Impostos e o Instituto Nacional de Segurança Social**

1. A Direção-Geral das Contribuições e Impostos deve enviar ao INSS, a declaração respeitante ao imposto profissional retido na fonte, relativo ao período anterior, por cada empresa ou entidade empregadora, até 15 de cada mês.

2. O Instituto Nacional de Segurança Social deve enviar à Direção-Geral das Contribuições e Impostos, a declaração respeitante às contribuições para segurança social, relativo ao período anterior, por cada empresa ou entidade empregadora, até 15 de cada mês.

### ARTIGO 42.º

#### **Benefícios fiscais**

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Código Fiscal do Investimento.

### ARTIGO 43.º

#### **Admissão de pessoal**

1. É admitido, mediante a existência de vagas e por concurso público, o ingresso na Função Pública de quadros superiores, médios e técnico-profissionais.

2. Fica suspensa a contratação de pessoal, no caso em que não haja dotação orçamental, reportando o efeito aos meses do ano económico anterior.

3. É retomada a promoção dos funcionários agentes da administração pública, nos termos do Estatuto do Pessoal da Administração Pública (EPAP).

4. Os procedimentos relativos ao recrutamento de pessoal a que se refere o número 1 do presente artigo são obrigatoriamente acompanhados de declaração de cabimento orçamental emitida pela Direção-Geral do Orçamento.

### ARTIGO 44.º

#### **Regularização dos compromissos de despesa**

1. O ministro da Economia e Finanças está autorizado, no decorrer da vigência da presente lei do Orçamento Geral do Estado, a proceder à regularização dos compromissos de despesa das instituições do Estado e dos Ministérios em função das disponibilidades financeiras advenientes da cobrança de receitas orçamentais.

### ARTIGO 45.º

#### **Incumprimento na prestação de informação**

1. O não cumprimento das obrigações de informação solicitadas pelo Ministério da Economia e Finanças determina a retenção de 10 % do duodécimo



das transferências do Orçamento Geral do Estado à entidade incumpridora, a efetuar no duodécimo do mês seguinte ao incumprimento.

2. Para além da retenção prevista no número anterior, a Direção-Geral do Orçamento e Controlo Financeiro não procederão à análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente provenientes dos serviços incumpridores até que a situação seja regularizada.

3. Os montantes retidos nos termos do presente artigo são repostos junto com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação da informação que determinou o incumprimento.

4. Excetua-se do disposto no número anterior os pedidos destinados a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.

#### ARTIGO 45.º-A Arrecadação de receitas

1. O Ministério da Economia e Finanças adotará medidas necessárias ao rigoroso controlo das receitas de todos os serviços da administração central, dos Institutos, Cofres, Fundos Autónomos, Gabinetes ou Comissões, ou de serviços portadores de outra designação, de modo a garantir o respeito pelos princípios da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

2. Os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, auferidos pelos serviços e fundos autónomos, constituem receitas do Estado.

3. Todas as receitas cobradas pelos serviços do Estado devem dar entrada na conta do Tesouro Público no BCEAO, no dia seguinte após a efetivação da cobrança, não podendo, de acordo com o princípio da não consignação, ser efetuada a qualquer retenção da fonte.

4. Excetua-se do prazo acima, as receitas das Repartições regionais de finanças, que não tenham bancos comerciais, devem ser depositadas até ao último dia útil da semana.

5. A antecipação da arrecadação da Contribuição Industrial estabelecida pela Lei n.º 6/A-95, de 5 de julho, é extensiva ao fornecimento de bens e serviços prestados ao Estado, bem como ao valor da fatura emitida para efeito de despacho aduaneiro no ato da exportação, à exceção da castanha de caju.

6. Todos os contratos de arrendamento do património imobiliário do Estado são celebrados com o Ministério da Economia e Finanças, e os pagamentos devidos pelos mesmos serão efetuados ao Tesouro Público.

7. Os credores do Estado e de outros organismos públicos não podem opor a compensação legal, no caso de serem ao mesmo tempo devedores do Es-

tado ou de organismos públicos.

8. As receitas resultantes dos preparos e das custas finais em processos judiciais serão repartidas na proporção de 60% para o Tesouro Público e 40% para os Tribunais.

9. O Governo fica autorizado a regulamentar por decreto as modalidades relativas ao estímulo e a valorização dos magistrados judiciais e dos Ministério Público e dos funcionários judiciais, bem como ao controlo e à fiscalização da utilização devida dos fundos do cofre.

#### ARTIGO 46.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, 28 de junho de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Cipriano Cassamá**.

Promulgado em Bissau, 26 de julho de 2018. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

#### Lei n.º 3/2018

Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA, de 2 de julho, relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo no espaço dos Estados Membros da União Económica Monetária da África Ocidental (UEMOA) e Decisão n.º 26 de 02/07/2015/CM/UMOA, concernente a adopção do projeto Lei Uniforme relativa à Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo no espaço dos Estados Membros da União Monetária da África Ocidental (UMOA);

#### Preâmbulo

No quadro das ações assumidas pela comunidade internacional com vista a combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional, mormente, a criminalidade financeira, os Estados Membros da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) adotaram, a partir do ano 2002, dispositivo jurídico e organizacional de luta contra os dois flagelos, branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, que vem reforçar as medidas de proteção da integridade e reputação do sistema económico-financeiro da União, bem como preservar a ordem pública, a paz social e a democracia na região.

Todavia, seguindo a lógica da revisão das reco-



mendações do Grupo da Ação Financeira (GAFI), recomendações essas que constituem normas e padrões internacionais relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, torna-se indispensável proceder à adequação dos textos jurídicos concernentes em vigor na nossa ordem jurídica.

Outrossim, os exercícios de avaliação mútua organizados pelo Grupo Intergovernamental da ação contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA) nos quais foi identificada uma série de insuficiências do sistema nacional de prevenção e repressão dessa criminalidade, urge a necessidade de adotar medidas legislativas tendentes a corrigir definitivamente tais insuficiências garantindo a conformidade desse nosso sistema com as normas e padrões internacionais.

Assim, reconhecendo que os atos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo têm vindo a evoluir rapidamente nos últimos anos, exigindo como resposta direta o reforço das medidas destinadas ao seu combate.

Considerando que a solidez, a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e outras instituições financeiras, bem como a credibilidade de todo o sistema financeiro poderiam ser seriamente comprometidas pelas empresas lideradas por criminosos e seus colaboradores utilizando o mesmo sistema para dissimular a origem das suas vantagens de proveniência ilícita ou alimentar o terrorismo com o fluxo do dinheiro lícito ou ilícito.

Havendo a necessidade urgente de adotar certas medidas de coordenação a nível da União, caso contrário, os criminosos que branqueiam os seus produtos ou financiam o terrorismo poderiam aproveitar-se das vantagens da livre circulação de pessoas e capitais, decorrente do mercado financeiro comum, para promover as atividades criminosas.

Considerando que, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo se inscrevem frequentemente num contexto internacional e que o impacto das medidas adotadas apenas a nível nacional, sem coordenação e cooperação interna e internacional, só poderia ser muito limitado.

Considerando a Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA, de 2 de julho, relativa à Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo no espaço dos Estados Membros da União Económica Monetária da África Ocidental (UEMOA) e Decisão n.º 26 de 02/07/2015/CM/UMOA, relativa à Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo no espaço dos Estados Membros da União Económica e Monetária da África Ocidental

(UEMOA);

Desejando implementar as recomendações internacionais e regionais sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, incluindo a Convenção das Nações Unidas de 9 de dezembro de 1999 para a supressão do financiamento do terrorismo;

Preocupada com os atos terroristas perpetrados nos últimos anos pelas organizações terroristas;

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, o seguinte:

## TÍTULO PRELIMINAR DA TERMINOLOGIA

### ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

#### 1. **Ato terrorista:**

- Um ato que constitui infração às disposições de um dos instrumentos jurídicos internacionais enumerados em anexo à presente lei;
- Qualquer ato destinado a matar ou ferir gravemente um civil, ou qualquer outra pessoa que não participa diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando, pela sua natureza ou contexto, visa intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato.

**2. Atores do Mercado Financeiro Regional:** as estruturas centrais (Bolsa Regional de Valores Mobiliários — BRVM, depositário Central/Banco de Pagamentos) e os intervenientes comerciais (Sociedades de Gestão e Intermediação, Sociedades de Gestão de Património, consultores em matéria de investimentos em bolsa, corretores e intermediários de negócios);

**3. Ações ao portador:** títulos negociáveis por mera tradição, representando a propriedade de uma parte do capital de uma sociedade anónima.

**4. Atividade criminosa:** qualquer ato criminoso ou delituoso que constitua uma infração subjacente ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo na República da Guiné-Bissau.

**5. Autor:** qualquer pessoa que participa na prática de um crime ou delito;

**6. Autoridade competente:** órgão que, por força da lei ou regulamento, é competente para praticar atos ou impor medidas previstas pela presente lei.

**7. Autoridades de controlo:** autoridades nacio-

nais ou comunitárias da UMOA e da UEMOA que, por força da lei ou regulamento, são competentes para o controlo das pessoas singulares e coletivas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei;

**8. Autoridade judicial:** órgão que, por força da lei ou do regulamento, é investido, mesmo à título ocasional, do poder de exercer a ação pública;

**9. Autoridade judiciária:** órgão habilitado, por força da lei ou do regulamento, a realizar atos de procedimento penal ou de investigação ou a emitir juízos;

**10. Autoridades públicas:** administrações nacionais e as das autarquias locais da União e suas instituições públicas.

**11. Banco fíctício:** um banco que foi constituído e autorizado num Estado onde não tem presença física e que não é afiliado a um grupo financeiro, regularmente sujeito a uma supervisão consolidada e eficaz. A expressão presença física designa a presença de uma direção e de um poder de decisão num país. A simples presença física de um agente local ou de pessoal subalterno não constitui uma presença física;

**12. Beneficiário efetivo ou titular do direito económico:** a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, possuem ou controlam um cliente e/ou a pessoa singular em nome da qual uma operação é efetuada. Também estão incluídas nesta definição as pessoas que exercem, em última instância, um controlo efetivo sobre uma pessoa colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica, conforme a definição constante do número 21:

- a) Quando o cliente de uma das pessoas referidas no artigo 5.º da presente lei for uma sociedade, entende-se por beneficiário efetivo da operação, a pessoa ou pessoas singulares que detêm, direta ou indiretamente, mais de vinte e cinco por cento do capital ou dos direitos de voto da sociedade, ou exercem, por qualquer outro meio, um poder de controlo sobre os órgãos de gestão, de administração ou de Direção da sociedade ou sobre a assembleia-geral dos seus sócios;
- b) Quando o cliente de uma das pessoas referidas no artigo 5.º da presente lei, é um organismo de investimento coletivo, entende-se por beneficiário efetivo da operação, a pessoa ou pessoas singulares que, ou detêm, direta ou indiretamente, mais de vinte e cinco por cento das quotas ou ações do organismo, ou exercem um poder de controlo sobre os órgãos de administração ou de Direção do organismo de investimento coletivo ou, quando aplicável, da sociedade de gestão ou da sociedade de

gestão da carteira que o representa;

- c) Quando o cliente de uma das pessoas referidas no artigo 5.º da presente lei, é uma pessoa coletiva que não é, nem uma sociedade, nem um organismo de investimento coletivo, ou quando o cliente intervém no quadro de uma fidúcia, ou qualquer outro dispositivo jurídico comparável, relevando de um direito estrangeiro, entende-se por beneficiário efetivo da operação, a pessoa ou pessoas singulares que reúnem uma das seguintes condições:
  - i) Terem vocação, por força de um ato jurídico que as designou para o efeito, para se tornarem titular de direitos sobre vinte e cinco por cento pelo menos dos bens da pessoa coletiva, ou dos bens transferidos para um património fiduciário, ou qualquer outro dispositivo jurídico comparável nos termos de uma legislação estrangeira;
  - ii) Pertencerem a um grupo, cujo interesse principal, a pessoa coletiva, a fidúcia ou qualquer outro dispositivo jurídico comparável nos termos de uma legislação estrangeira, foi constituída ou tenha produzido os seus efeitos, quando as pessoas singulares que são beneficiárias não tenham sido ainda designadas;
  - iii) Serem titulares de direitos sobre vinte e cinco por cento pelo menos dos bens da pessoa coletiva, da fidúcia ou qualquer outro dispositivo judiciário comparável ao abrigo de uma legislação estrangeira;
  - iv) Terem a qualidade de constituinte, fiduciário ou beneficiário, de acordo com os textos legislativos e regulamentares em vigor;

**13. BCEAO ou Banco Central:** Banco Central dos Estados da África Ocidental;

**14. Bens:** ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, fungíveis ou não fungíveis, assim como documentos ou instrumentos jurídicos de qualquer natureza, incluindo eletrónica ou numérica, que comprovem a propriedade desses bens ou de direitos conexos, assim como os juros sobre os referidos ativos, incluindo nomeadamente os créditos, cheques de viagem, cheques, ordens de pagamento, ações, valores mobiliários, obrigações, letras de câmbio ou cartas de crédito e os eventuais juros, dividendos ou outros rendimentos ou valor derivados ou gerados por tais ativos.

**15. Branqueamento de capitais:** infração definida no artigo 7.º da presente lei;

**16. Categorias de infrações designadas:**

- Participação num grupo criminoso organizado e

em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente, através de chantagem, intimidação ou outros meios;

- Terrorismo, incluindo seu financiamento;
- Tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes;
- Exploração sexual, incluindo tráfico e exploração de menores;
- Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- Tráfico ilícito de armas;
- Tráfico ilícito de bens roubados e de outros bens;
- Corrupção e suborno;
- Desvio de fundos por pessoas que exercem uma Função Pública;
- Fraude;
- Falsificação de moeda;
- Contrafacção de bens (incluindo de moeda e notas de banco) e a pirataria de produtos;
- Tráfico de órgãos;
- Infrações contra o ambiente;
- Homicídios e ofensas corporais graves;
- Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- Furto e roubo;
- Contrabando (incluindo o relativo às taxas e direitos aduaneiros e impostos especiais sobre o consumo);
- Infrações fiscais (ligadas aos impostos diretos e indiretos);
- Extorsão;
- Falsificação e uso de bens e documentos falsificados;
- Pirataria;
- Abuso de informação privilegiada e manipulação de mercados;
- Qualquer outro crime ou delito.

17. CENTIF: Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras;

**18. CIMA:** Conferência Inter-africana dos Mercados de Seguros;

**19. Cliente ocasional:** qualquer pessoa que se dirige a uma das entidades sujeitas, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da presente lei, com a finalidade exclusiva de preparar ou executar uma operação pontual, ou ser assistida na preparação ou realização dessa operação, quer esta seja executada numa única operação ou em várias operações aparente-

mente ligadas entre si.

**20. Confisco:** desapropriação definitiva de bens, por decisão de uma jurisdição competente ou qualquer autoridade competente;

**21. Entidades sem personalidade jurídica:** fundos fiduciários explícitos ou outras entidades sem personalidade jurídica similares;

**22. Correspondência bancária:** as relações comerciais entre um estabelecimento de crédito instalado na República da Guiné-Bissau e um estabelecimento de crédito instalado num outro Estado;

**23. CRF:** Célula de Informações Financeiras;

**24. Entidades e Profissões Não Financeiras Designadas ou EPNFD:**

1. Casinos, incluindo os casinos por Internet;
2. Agentes imobiliários e os corretores de bens imóveis;
3. Pessoas que se dedicam habitualmente ao comércio ou organizam venda de pedras preciosas, metais preciosos, antiguidades e obras de arte;
4. Advogados, notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, quando preparam ou efetuam transações para um cliente, no quadro das seguintes atividades:
  - a) Compra e venda de bens imóveis;
  - b) Gestão de capitais, títulos e outros ativos do cliente;
  - c) Gestão de contas, incluindo contas de títulos;
  - d) Organização de fundos para a criação, exploração ou gestão das sociedades, ou criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas ou de construções jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.
5. Técnicos oficiais de contas;
6. Prestadores de serviços às sociedades e fidúcias, não referidas pela presente lei, que fornecem, a título comercial, os seguintes serviços a terceiros:
  - a) Intervindo na qualidade de agente, para a constituição, registo e gestão de pessoas coletivas, nomeadamente as fidúcias;
  - b) Intervindo ou procedendo aos arranjos necessários para que uma outra pessoa intervenha, na qualidade de administrador ou de secretário-geral de uma sociedade de capitais, de sócio de uma sociedade de pessoas, ou de titular de uma função semelhante para outras pessoas coletivas;
  - c) Fornecendo uma sede social, um endereço comercial ou instalações, um endereço administrativo ou postal a uma sociedade de capi-



tais, de sócio de uma sociedade de pessoas ou qualquer outra pessoa coletiva ou estrutura jurídica;

- d) Intervindo ou procedendo aos arranjos necessários para que uma outra pessoa intervenha, na qualidade de administrador de uma fidúcia, de titular de uma função similar para outras pessoas coletivas;
- e) Intervindo ou procedendo aos arranjos necessários para que outra pessoa intervenha, na qualidade de acionista, agindo em nome de outra pessoa.

7. Outras entidades ou profissões que poderão ser designadas pela autoridade competente;

**25. Estado membro:** Estado parte do Tratado da União Monetária da África Ocidental e do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental;

**26. Estado terceiro:** qualquer Estado que não seja um Estado membro;

**27. Fidúcia:** operação através da qual um ou vários constituintes transferem bens, direitos ou seguros, ou um conjunto de bens, direitos ou seguros, presentes ou futuros, para um ou vários fiduciários que, mantendo-os separados do seu próprio património, atuam com um determinado objetivo em benefício de um ou vários beneficiários;

**28. Financiamento da proliferação:** financiamento da proliferação de armas de destruição massiva, nomeadamente armas nucleares, químicas, bacteriológicas ou biológicas, através dos atos condenados pela Resolução 1540 (2004) e pelas resoluções sucessivas do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção, repressão e interrupção da proliferação de armas de destruição massiva e do seu financiamento;

**29. Financiamento do terrorismo:** infração definida no artigo 8.º da presente lei;

**30. Fundos e outros recursos financeiros:** todos os ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer natureza, incluindo, mas não exclusivamente, numerário, cheques, créditos em numerário, letras, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento, depósitos junto das instituições financeiras, saldos de contas, créditos e títulos de créditos, títulos negociáveis e instrumentos de dívida, nomeadamente ações e outros títulos de participação, certificados de títulos, obrigações, livranças, garantia de crédito imobiliário (warrants), títulos não garantidos, contratos de produtos derivados, juros, dividendos ou outros rendimentos de ativos ou mais-valias auferidas dos ativos, crédito, direito à

indenização, garantias, incluindo garantias de boa execução ou outros engagements financeiros, cartas de crédito, conhecimentos, contratos de venda, qualquer documento comprovativo da titularidade de participações de um fundo ou de recursos financeiros e qualquer outro instrumento de financiamento de exportações;

### 31. Congelamento:

a) Em matéria de confisco e de medidas cautelares, a interdição da transferência, conversão, provisão ou movimento de qualquer bem, equipamento ou instrumento na sequência de uma medida tomada por uma autoridade competente ou um tribunal no quadro de um mecanismo de congelamento, neste caso, durante o período de validade da referida medida, ou até que uma decisão de confisco seja tomada por uma autoridade competente;

b) Para efeitos das recomendações de implementação das sanções financeiras específicas, a interdição de transferência, conversão, provisão ou movimento de todos os fundos e outros bens detidos ou controlados por pessoas ou entidades designadas na sequência de uma medida tomada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou uma autoridade competente ou um tribunal de acordo com as resoluções do Conselho de Segurança aplicáveis, neste caso, durante o período de validade da referida medida.

**32. Infração grave:** um ato que constitui uma infração passível de uma pena privativa de liberdade por um período mínimo não inferior a três anos;

**33. Infração subjacente:** qualquer infração, mesmo cometida no território de um outro Estado membro ou no território de um Estado terceiro, que gere produto de uma atividade criminosa;

**34. Instalação governamental ou pública:** qualquer instalação ou meio de transporte, de carácter permanente ou temporário, que é utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, por membros do Governo, do Parlamento ou da Magistratura, ou por agentes ou pessoal de um Estado ou qualquer outra autoridade ou entidade pública, ou por agentes ou pessoal de uma organização intergovernamental, no quadro das suas funções oficiais;

### 35. Instituição financeira:

1. Qualquer pessoa ou entidade que exerce, a título comercial, uma ou várias das seguintes atividades ou operações, em nome e por conta de um cliente:

a) Aceitação de depósitos e outros fundos reem-

- bolsáveis provenientes do público;
- b) Empréstimos, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, cessão financeira com ou sem recurso, financiamento de transações comerciais;
  - c) Locação financeira, excepto a relativa a produtos de consumo;
  - d) Transferência de dinheiro ou de valores;
  - e) Emissão e gestão de meios de pagamento;
  - f) Concessão de garantias e subscrição de compromissos;
  - g) Negociações sobre:
    - i. Os instrumentos do mercado monetário;
    - ii. O mercado de câmbios;
    - iii. Os instrumentos de divisas, taxas de juro e índices;
    - iv. Os valores mobiliários;
    - v. As opções e mercado a prazo de mercadorias.
  - h) Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros conexos;
  - i) Gestão individual e colectiva de património;
  - j) Conservação e administração de valores mobiliários em numerário ou líquidos, por conta de outrem;
  - k) Outras operações de investimento, de administração ou de gestão de fundos ou de dinheiro por conta de outrem;
  - l) Subscrição e investimento de produtos de seguro de vida e não vida e outros produtos de investimento relacionados com um seguro;
  - m) Câmbio manual;
  - n) Quaisquer outras atividades ou operações determinadas pela autoridade competente.
2. São consideradas instituições financeiras:
- a) Os estabelecimentos de crédito;
  - b) Os serviços financeiros dos Correios, assim como as caixas de depósito e consignações ou os organismos dos Estados membros que se dedicam as atividades similares;
  - c) As companhias de seguro e resseguro, os corretores de seguro e resseguro e os agentes de seguro;
  - d) Os sistemas financeiros descentralizados;
  - e) As estruturas centrais do Mercado Financeiro Regional (BRVM, Central de Depósito/Banco

de Pagamentos) assim como as sociedades de gestão e intermediação, as sociedades de gestão de património e quaisquer outros intervenientes comerciais com estatuto de instituição financeira, no sentido dos textos que regem o mercado financeiro regional;

- f) Os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários;
- g) As sociedades de investimento de capital fixo;
- h) As Casas de câmbio manual autorizadas;
- i) Os estabelecimentos de moeda eletrónica;
- j) Qualquer outra estrutura autorizada pela autoridade competente.

**36. Instituições financeiras estrangeiras:** as instituições financeiras instaladas num Estado terceiro;

**37. Instrumento:** qualquer bem utilizado ou destinado a ser utilizado total ou parcialmente e por qualquer meio para cometer uma infração penal;

**38. Instrumentos negociáveis ao portador:** todos os instrumentos monetários ao portador, tais como:

- a) Cheques de viagem;
- b) Instrumentos negociáveis (nomeadamente cheques, livranças e ordens de pagamento) que são, ou ao portador, ou endossáveis sem restrições, ou estabelecidos à ordem de um beneficiário fictício, ou que se apresentam sob qualquer forma que permita a transferência contra simples tradição;
- c) Os instrumentos incompletos (nomeadamente cheques, livranças e ordens de pagamento) assinados, mas com omissão do nome do beneficiário.

**39. Operação de câmbio manual:** a troca imediata de notas ou moedas expressas em divisas diferentes, realizada por cedência ou entrega de numerário, contra pagamento por outros meios de pagamento expressos noutra moeda;

**40. Organização criminosa:** qualquer acordo ou associação estruturada com o objetivo de cometer, nomeadamente infrações de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou proliferação de armas de destruição massiva;

**41. Organização ou organismo sem fins lucrativos:** qualquer associação, fundação, organização não governamental constituída de acordo com os textos legislativos e regulamentares em vigor, que tenha por objeto principal a angariação ou distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educativos, sociais ou confraternais,



ou para outros tipos de boas obras;

**42. Organização terrorista:** qualquer grupo de terroristas que:

- a) Prática ou tenta praticar atos terroristas usando qualquer meio, direto ou indireto, ilegal e deliberadamente;
- b) Participa, como cúmplice, em atos terroristas;
- c) Organiza atos terroristas ou instiga outros a praticá-los;
- d) Contribui para a prática de atos terroristas por um grupo de pessoas que atuam com um fim comum, quando esta contribuição é deliberada e visa fomentar o ato terrorista, ou quando a mesma é dada com conhecimento da intenção do grupo de praticar um ato terrorista;

**43. Contrabandistas de fundos:** as pessoas que efetuam transporte físico e transfronteiriço de dinheiro ou instrumentos negociáveis ao portador, ou que contribuem conscientemente para a realização dessas operações;

**44. PPE:** Pessoas politicamente expostas;

1.- **PPE estrangeira:** as pessoas singulares que exercem ou que tenham exercido funções públicas importantes num outro Estado membro ou num Estado terceiro, a saber:

- a) Os Chefes de Estado e de Governo, ministros, ministros delegados e os secretários de Estado;
- b) Os membros de famílias reais;
- c) Os diretores-gerais dos ministérios;
- d) Os deputados;
- e) Os membros dos tribunais supremos, dos tribunais constitucionais ou outras altas jurisdições cujas decisões não são susceptíveis de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
- f) Os membros dos tribunais de contas ou dos conselhos ou comissões executivas dos bancos centrais;
- g) Os embaixadores, encarregados de negócios e os oficiais superiores das forças armadas;
- h) Os membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão das empresas públicas;
- i) Os altos responsáveis de partidos políticos;
- j) Os membros da família de uma PPE, neste caso:
  - i. Cônjuge;
  - ii. Qualquer parceiro equiparado a um cônjuge;
  - iii. Filhos e seus cônjuges ou parceiros;

iv. Outros parentes;

- k) As pessoas conhecidas por estarem estreitamente ligadas a uma PPE;
- l) Qualquer outra pessoa designada pela autoridade competente.

2. - **PPE nacionais:** as pessoas singulares que exercem ou que tenham exercido funções públicas importantes na República da Guiné-Bissau, nomeadamente as pessoas singulares referidas nas alíneas a) a i) anteriores.

3.- **PPE das organizações internacionais:** as pessoas que exercem ou que tenham exercido funções importantes no seio de ou em nome de uma organização internacional, nomeadamente os membros da direção superior, em particular diretores, diretores adjuntos e membros do Conselho de Administração e quaisquer pessoas que exercem funções similares.

4.- A noção de PPE não abrange as pessoas de posição média ou inferior às categorias acima referidas.

**45. Produtos de uma atividade criminosa:** todos os fundos provenientes, direta ou indiretamente, da prática de uma infração, tal como previsto nos artigos 7.º e 8.º da presente lei, ou obtidos, direta ou indiretamente, da prática dessa infração;

**46. Apreensão:**

1. Qualquer medida cautelar efetuada no quadro de uma investigação ou busca.

2. A apreensão pode ser decretada por uma jurisdição competente ou executada sem decisão judiciária por qualquer autoridade competente no exercício das suas funções. Ela tem como objetivo entregar à Justiça ou qualquer autoridade competente, todos os bens do suspeito por um determinado período. Os bens continuam a ser propriedade do suspeito;

**47. Serviço de transferência de fundos ou de valores:** um serviço financeiro cuja atividade consiste em aceitar numerários, cheques ou qualquer outro instrumento de pagamento ou depósito de valores num determinado lugar, e em pagar uma soma equivalente em dinheiro ou qualquer outro meio a um beneficiário situado numa zona geográfica por meio de uma comunicação, mensagem, transferência ou um sistema de compensação ao qual pertence o serviço de transmissão de fundos ou de valores. Este serviço pode ser prestado por pessoas singulares ou coletivas mediante recurso ao sistema financeiro regulamentado ou informalmente;

**48. Relação de negócios:** uma situação em que uma pessoa referida no artigo 5.º da presente lei, ini-

cia uma relação profissional ou comercial que é suposta, no momento em que o contato é estabelecido, inscrever-se num determinado período. A relação de negócios pode ser prevista por um contrato segundo o qual várias operações sucessivas serão realizadas entre os contratantes, ou que cria obrigações contínuas entre os mesmos. Uma relação de negócios é igualmente estabelecida quando, na ausência de tal contrato, um cliente beneficia regularmente da intervenção de uma pessoa referida no artigo 5.º para a realização de várias operações ou de uma operação que apresenta um carácter contínuo ou, tratando-se de pessoas referidas na elínea d) do artigo 5.º, para a execução de uma missão legal;

**49. Terrorista:** qualquer pessoa singular que:

- a) Prática ou tenta praticar atos terroristas por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente;
- b) Participa, como cúmplice, em atos terroristas ou no financiamento do terrorismo;
- c) Organiza atos terroristas ou instiga outros a praticá-los;
- d) Contribui para a prática de atos terroristas por um grupo de pessoas que atuam com um objetivo comum, quando esta contribuição é intencional e visa a realização do ato terrorista, ou quando a mesma é dada com conhecimento da intenção do grupo de praticar um ato terrorista;

**50. UEMOA:** União Económica e Monetária da Africa Ocidental;

**51. UMOA:** União Monetária da África Ocidental;

**52. União:** União Económica e Monetária da Africa Ocidental ou União Monetária da Africa Ocidental;

**53. Transferência eletrónica:** qualquer transação por via eletrónica efetuada em nome de um ordenante, pessoa singular ou coletiva, por intermédio de uma instituição financeira com vista a pôr à disposição de um beneficiário certa quantia em capitais numa outra instituição financeira, podendo o ordenante e o beneficiário ser uma e mesma pessoa.

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

#### SECÇÃO I OBJETO DA LEI E ORIGEM ILÍCITA DOS CAPITAIS OU DOS BENS

##### ARTIGO 2.º

##### Objeto

1. A presente lei tem por objeto prevenir e punir

o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição massiva na República da Guiné-Bissau.

2. Estabelece as medidas que visam detetar e desencorajar o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição massiva, assim como facilitar as investigações e respetivos procedimentos penais.

##### ARTIGO 3.º

#### Origem ilícita dos capitais ou dos bens

Para efeitos de aplicação da presente lei, a origem de capitais ou de bens é considerada ilícita, quando estes provêm da prática de uma das infrações referidas na definição número 16 do artigo 1.º, ou de quaisquer crimes ou delitos.

##### SECÇÃO II

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

##### ARTIGO 4.º

#### Aplicação da lei no espaço

As infrações definidas nos artigos 7.º e 8.º da presente lei podem ser aplicáveis a qualquer pessoa singular ou coletiva, e a qualquer organização sujeita à jurisdição da Guiné-Bissau, independentemente do lugar onde o ato foi praticado.

##### ARTIGO 5.º

#### (Entidades sujeitas às obrigações de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e proliferação)

As disposições da presente lei, particularmente as previstas nos títulos II e III, são aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas, a seguir discriminadas:

- a) O Tesouro Público;
- b) O BCEAO;
- c) As instituições financeiras;
- d) Os prestadores de serviços às sociedades e fidúcias;
- e) As sociedades imobiliárias e os agentes imobiliários, incluindo os agentes de locação;
- f) Outras pessoas singulares ou coletivas que negociam bens, na estrita medida em que os pagamentos sejam efetuados ou recebidos em dinheiro num montante não inferior a 5.000.000 (cinco milhões de francos CFA), e que a transacção seja efetuada em uma só vez ou sob a forma de operações fraccionadas aparentemente ligadas;
- g) Os operadores de vendas voluntárias de bens móveis em hasta pública;
- h) Os agentes desportivos e os promotores de

eventos desportivos;

- i) Os promotores de jogos de fortuna ou azar, nomeadamente os proprietários, diretores e gerentes de casinos e estabelecimentos de jogos, incluindo as lotarias nacionais;
- j) Os intermediários de negócios para as instituições financeiras;
- k) As pessoas que se dedicam habitualmente ao comércio ou que organizam a venda de pedras e metais preciosos, antiguidades e obras de arte;
- l) Os transportadores de fundos;
- m) As empresas de segurança;
- n) As agências de viagem;
- o) Os hotéis;
- p) Os organismos sem fins lucrativos;
- q) Qualquer outra pessoa singular ou coletiva designada pela autoridade competente.

#### ARTIGO 6.º

##### **Outras entidades sujeitas**

1. Estão igualmente sujeitos às obrigações de luta contra o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição massiva:

- a) Os auditores externos, os contabilistas externos, os assalariados autorizados a exercer a profissão de contabilista, nos termos da lei e os consultores financeiros;
- b) Os advogados, os notários, os oficiais de diligências e outros membros de profissões independentes, nomeadamente os administradores judiciais, os oficiais de justiça e os leiloeiros judiciais.

2. As pessoas referidas no n.º 1, alínea b) deste artigo, estão sujeitas às disposições dos títulos II e III da presente lei quando, no quadro da sua atividade profissional:

- a) Participam, em nome ou por conta do seu cliente em qualquer transação financeira ou imobiliária ou atuam na qualidade de fiduciário;
- b) Assistem o seu cliente na preparação ou execução de transações relativas à:
  - i. Compra e venda de bens imóveis ou sociedades comerciais;
  - ii. Gestão de fundos, títulos ou outros ativos pertencentes ao cliente;
  - iii. Abertura ou gestão de contas de poupança ou de carteiras;
  - iv. Organização das participações necessárias à constituição, à gestão ou à administração

de sociedades;

- v. Constituição, gestão ou administração da sociedade, fidúcias ou entidades sem personalidade jurídica semelhantes;
- vi. Constituição ou gestão de fundos de doação.

3. Os advogados, no exercício de uma atividade relacionada com as transações referidas no n.º 2 deste artigo, não estão sujeitos às disposições dos títulos II e III da presente lei, quando a atividade está relacionada com um processo judicial, ou as informações de que dispõem tenham sido recebidas ou obtidas antes, durante e após esse processo, incluindo no quadro de assessorias jurídicas relativas à forma como instaurar ou evitar um processo dessa natureza, nem quando dão consultas jurídicas, a menos que estas tenham sido fornecidas para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, sabendo que o cliente as solicita para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

4. Os advogados, no exercício de uma atividade relativa às transações referidas no n.º 2 não estão sujeitos às disposições do capítulo III do título III da presente lei, quando dão consultas jurídicas, a menos que estas tenham sido fornecidas para fins de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, sabendo que o cliente as solicita para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

5. As pessoas coletivas e singulares que exercem uma atividade financeira, a título ocasional ou numa escala limitada que comporte reduzidos riscos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, não se eximem nos termos desta lei, salvo se forem reunidos cumulativamente os seguintes critérios:

- a) A atividade financeira é limitada em termos absolutos;
- b) A atividade financeira é limitada ao nível das transações;
- c) A atividade financeira não é a atividade principal;
- d) A atividade financeira é acessória e diretamente ligada à atividade principal;
- e) A atividade financeira é exercida apenas para os clientes da atividade principal, não sendo

geralmente oferecida ao público.

## CAPÍTULO II

### CRIMINALIZAÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

#### ARTIGO 7.º

##### **Criminalização do branqueamento de capitais**

1. Para os efeitos da presente lei, são considerados branqueamento de capitais, os atos abaixo enumerados, quando praticados intencionalmente:

- a) A conversão ou transferência de bens, por qualquer pessoa que sabe ou deveria saber de que esses bens provêm de um crime ou delito ou de uma participação num crime ou delito, com a finalidade de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos referidos bens, ou ajudar qualquer pessoa envolvida nesse tipo de atividade a fugir das consequências jurídicas dos seus atos;
- b) A dissimulação ou disfarce da natureza, da origem, do lugar, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens imóveis ou dos respetivos direitos, por qualquer pessoa que sabe ou deveria saber de que esses bens provêm de um crime ou delito ou de uma participação num crime ou delito;
- c) A aquisição, posse ou utilização de bens, por alguém que sabe ou deveria saber, no momento em que os adquire, de que esses bens provêm de um crime ou delito ou de uma participação num crime ou delito;
- d) A participação num dos atos referidos nas alíneas a), b) e c), o facto de se associar na prática, tentar praticar, ajudar ou instigar alguém a praticar ou aconselhá-lo para esse fim, ou facilitar a execução de um tal ato.

2. Existe branqueamento de capitais, mesmo se o ato for praticado pelo autor da infração que gerou bens para fins de branqueamento.

3. Existe igualmente branqueamento de capitais, mesmo se as atividades que geraram o produto a branquear tenham sido realizadas no território de um outro Estado membro ou no de um Estado terceiro.

4. O conhecimento ou a intenção, enquanto elementos das atividades acima referidas, podem ser deduzidas de circunstâncias factuais objetivas.

#### ARTIGO 8.º

##### **Criminalização do financiamento do terrorismo**

1. Para os efeitos da presente lei, entende-se por financiamento do terrorismo, qualquer ato praticado por uma pessoa singular ou coletiva que, usando

qualquer meio, direta ou indiretamente, tenha fornecido, deliberadamente ou angariado bens, fundos e outros recursos financeiros com intenção de utilizá-los ou sabendo que esses bens serão utilizados, total ou parcialmente, com vista à prática de:

- a) Um ou vários atos terroristas;
- b) Um ou vários atos terroristas por uma organização terrorista;
- c) Um ou vários atos terroristas por um terrorista ou um grupo de terroristas.

2. A prática de um ou vários desses atos constitui uma infração.

3. Constitui igualmente uma infracção de financiamento do terrorismo, a tentativa de cometer uma infração de financiamento do terrorismo ou o facto de ajudar, instigar ou assistir alguém com a finalidade de cometê-lo, ou o facto de facilitar a execução dessa infração.

4. A infração é cometida, quer o ato referido no presente artigo se produza ou não, ou que os bens tenham sido utilizados ou não para praticar esse ato. A infracção é igualmente cometida por qualquer pessoa singular ou coletiva que participa como cúmplice, organiza ou instiga outros a praticarem os atos acima referidos.

5. O conhecimento ou a intenção, enquanto elementos das atividades acima referidas, pode ser deduzida de circunstâncias factuais objetivas.

#### ARTIGO 9.º

##### **Recusa de qualquer justificação**

Nenhuma consideração de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa, nem qualquer outro motivo pode ser tomado em consideração para justificar a prática de uma das infrações referidas nos Artigos 7.º e 8.º da presente lei.

## CAPÍTULO III

### AVALIAÇÃO DE RISCOS

#### ARTIGO 10.º

##### **Avaliação nacional de riscos**

1. A autoridade competente toma as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo aos quais a República da Guiné-Bissau está exposta e mantém atualizada essa avaliação.

2. Por via de decreto, o Governo designa a autoridade competente, responsável pela coordenação da resposta nacional aos riscos referidos no número



anterior. A identidade dessa autoridade é notificada a cada autoridade comunitária de controlo e aos outros Estados membros.

#### ARTIGO 11.º

##### **Avaliação de risco pelas entidades sujeitas**

1. As entidades sujeitas tomam as medidas adequadas para identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo aos quais estão expostas, tendo em conta os fatores de risco, tais como os clientes, os países ou as regiões geográficas, os produtos, os serviços, as transacções ou canais de distribuição. Essas medidas são proporcionais à natureza e dimensão das entidades sujeitas, bem como ao volume das suas atividades.

2. As avaliações referidas no número anterior são documentadas, atualizadas e postas à disposição das autoridades competentes e das organizações de auto-regulação.

3. As entidades sujeitas devem dispor de políticas, de procedimentos e controlo para mitigar e gerir eficazmente os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo identificados ao nível da União, ao nível dos Estados membros e ao seu próprio nível. Estas políticas, procedimentos e controlo devem ser proporcionais à natureza e à dimensão dessas entidades, bem como ao volume das suas atividades.

4. As políticas, procedimentos e controlo referidos no número 3, são relativos:

- A vigilância em relação aos clientes, à declaração, à conservação de documentos e peças, ao controlo interno, ao cumprimento das obrigações (incluindo, se a dimensão e a natureza da atividade o justificar, a nomeação, ao nível da administração, de um responsável pelo cumprimento das obrigações) e ao controlo do pessoal;
- A uma auditoria independente encarregue de avaliar as políticas, os procedimentos e o controlo referidos no n.º 3, quando isso for apropriado, tendo em conta a dimensão e a natureza da atividade.

5. As entidades sujeitas devem obter uma autorização ao mais alto nível da sua hierarquia para as políticas, procedimentos e controlo que implementam. Tais políticas, procedimentos e controlo são monitorados e fortalecidos, se necessário. E devem

ser comunicados às autoridades de controlo.

#### TÍTULO II

### **PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

#### CAPÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES GERAIS DA PREVENÇÃO RELATIVAS AO NUMERÁRIO E INSTRUMENTOS NEGOCIÁVEIS AO PORTADOR**

#### ARTIGO 12.º

##### **Obrigação de declaração ou de comunicação de transportes físicos transfronteiriços de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador**

1. Qualquer pessoa proveniente de um Estado terceiro que entra no território da República da Guiné-Bissau ou que o abandona, com destino a um Estado terceiro, deve preencher, no momento da entrada ou da saída, uma declaração de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador de um montante ou um valor igual ou superior a um limite definido por instrução do BCEAO, que entrega à autoridade competente do país no ponto de entrada ou de saída.

2. A autoridade competente da República da Guiné-Bissau procede à identificação do transportador do dinheiro e instrumentos ao portador, pelo menos, igual ao montante referido no primeiro parágrafo deste artigo e exige, se necessário, informações complementares sobre a origem e o destino do dinheiro ou dos instrumentos ao portador.

3. A obrigação da declaração não é considerada cumprida se a informação prestada for incorreta ou incompleta.

4. As pessoas que prestarem falsas declarações ou comunicações são passíveis das sanções previstas na presente lei.

5. As autoridades competentes podem, se necessário, bloquear ou reter, por um período não superior a setenta e duas horas, o dinheiro e os instrumentos ao portador susceptíveis de estarem ligados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo. Um recibo é entregue ao interessado.

6. A autoridade competente apreende na totalidade o dinheiro ou os instrumentos ao portador não declarado, no caso de não declaração ou falsa declaração. Um recibo é entregue ao interessado e, o dinheiro ou os instrumentos ao portador são depositados na conta bancária do Tesouro Público.

#### ARTIGO 13.º

##### **Interdição de pagamento em dinheiro ou em instrumento negociável ao portador de certas dívidas**

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 14.º, não

pode ser efetuado o pagamento de uma dívida de um montante igual ou superior ao limite definido por uma instrução do BCEAO em dinheiro ou em instrumentos negociáveis ao portador.

2. Os pagamentos seguintes devem ser feitos por transferência bancária, vale postal ou cheque, quando se referem a um montante igual ou superior ao valor de referência fixado por instrução do BCEAO:

- a) As remunerações, subsídios e outras prestações pecuniárias devidas pelo Estado ou seus organismos aos funcionários, agentes, outras pessoas em atividade ou não, ou aos seus familiares bem como aos prestadores de serviços;
- b) Os impostos, as taxas e outras prestações em dinheiro devidos ao Estado ou aos seus organismos.

3. As disposições do n.º 1 e 2 não se aplicam:

- a) Aos pagamentos feitos por pessoas que são incapazes de se obrigarem por cheque ou por outros meios de pagamento, bem como àquelas que não têm conta de depósito;
- b) Aos pagamentos efetuados entre pessoas singulares que agem fora do âmbito profissional.

#### ARTIGO 14.º

#### **Interdição de pagar em dinheiro nas transações imobiliárias**

1. O preço de venda de um bem imóvel, cujo montante é igual ou superior ao limite fixado pela autoridade competente, só pode ser liquidado por transferência bancária ou cheque.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos pagamentos realizados por pessoas que são incapazes de se obrigarem por cheque ou por outro meio de pagamento não monetário bem como por pessoas que não têm uma conta de depósito.

#### ARTIGO 15.º

#### **Obrigações de declarar transações em dinheiro**

1. As instituições financeiras, empresas, outras entidades e profissões não financeiras designadas, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, são obrigadas a declarar à CENTIF as transações em dinheiro no montante igual ou superior ao limite definido por uma instrução do BCEAO, quer tratando-se de uma única operação, quer de várias operações que pareçam estar ligadas.

2. Um despacho do ministro responsável pelas finanças determina, se necessário, que não devem ser objeto de declaração nos termos do n.º 1, as operações de depósitos de determinados sectores de

atividades.

3. Não obstante a exceção prevista nos termos do número anterior, as instituições financeiras e as EPNFD exercem uma vigilância reforçada em relação aos depósitos em numerário. Elas declaram à CENTIF qualquer depósito cujo montante para uma única operação ou várias operações que pareçam ligadas, seja inabitual ou sem relação com a atividade em causa.

### CAPÍTULO II

#### **REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS COM O EXTERIOR**

#### ARTIGO 16.º

#### **Respeito pela regulamentação das relações financeiras com o exterior**

As operações de câmbio, os movimentos de capitais e pagamentos de qualquer natureza com um Estado terceiro devem estar em conformidade com as disposições da legislação relativa às relações financeiras com o exterior dos Estados membros da União Económica e Monetária da África Ocidental em vigor.

#### ARTIGO 17.º

#### **Sanções**

A violação do disposto nos artigos 12.º a 16.º sujeita os autores às sanções, nos termos da presente lei.

### CAPÍTULO III

#### **OBRIGAÇÕES DE VIGILÂNCIA RELATIVAMENTE AO CLIENTE**

#### SECÇÃO I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### ARTIGO 18.º

#### **Condições prévias à entrada numa relação de negócio**

1. Antes de entrar numa relação de negócios com um cliente ou ajudá-lo no planeamento ou conclusão de uma transacção, as pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei identificam o cliente e, se necessário, o beneficiário efetivo da relação de negócios por meios adequados e verificam esses elementos de identificação pela apresentação de qualquer documento escrito confiável.

2. Identificam, nas mesmas condições, os seus clientes ocasionais e, se necessário, o beneficiário efetivo da relação de negócios, se suspeitarem que a transacção poderia estar relacionada com o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ou, (nas condições previstas pelas regras sobre a matéria), quando as operações são de uma certa natureza ou ultrapassam um determinado montante.

3. Não obstante a derrogação do primeiro ponto

deste artigo, quando o risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo parece ser reduzido (e nas condições previstas por regulamentos sobre a matéria), só podem ser iniciadas, durante o estabelecimento da relação de negócios, a verificação da identidade do cliente e, se for o caso, do beneficiário efetivo.

4. Os representantes legais e diretores responsáveis das casas de jogos devem cumprir essas obrigações, em aplicação das medidas previstas no Artigo 29.º da presente lei.

#### ARTIGO 19.º

##### **Obrigação de vigilância permanente sobre a relação de negócios**

1. Antes de entrarem numa relação de negócio com um cliente, as pessoas referidas nos Artigos 5.º e 6.º da presente lei recolhem e analisam os elementos de informação, de entre a lista compilada para o efeito, pela autoridade de controlo, necessários ao conhecimento do seu cliente, bem como o objeto e a natureza da relação de negócios, para avaliar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. Durante a duração da relação de negócio com o cliente, as pessoas referidas nos Artigos 5.º e 6.º da presente lei recolhem, atualizam e analisam informações, dentre as da lista compilada para o efeito pela autoridade competente, de forma a promover o conhecimento adequado de seu cliente.

3. A recolha e retenção dessas informações devem ser feitas de acordo com os objetivos de avaliação de riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e supervisão adaptados ao risco.

4. A qualquer momento, essas pessoas devem ser capazes de justificar às autoridades de controlo, a adequação das medidas de supervisão que têm implementado em relação aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo representadas pela relação negócios.

#### ARTIGO 20.º

##### **Obrigação de vigilância permanente em todas as transações dos clientes**

1. As entidades referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei, devem exercer uma vigilância permanente sobre todas as relações de negócios e examinar atentamente as operações realizadas para se assegurar que estão em conformidade com o que sabem dos seus clientes, das suas atividades comerciais, do seu perfil de risco e, se necessário, a proveniência dos seus fundos.

2. Estão proibidas de abrir contas anónimas ou contas sob nomes fictícios.

#### ARTIGO 21.º

##### **Obrigação relativa às medidas de prevenção em caso de relação à distância**

As entidades referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei devem tomar as providências específicas e bastantes para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo quando mantêm relações de negócios ou executam operações com um cliente que não esteja fisicamente presente para que possa ser identificado.

#### ARTIGO 22.º

##### **Obrigação relativa às pessoas politicamente expostas**

As entidades referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei são obrigadas a ter sistemas de gestão de risco adequados para determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta e, se necessário, aplicar as medidas específicas referidas no artigo 54.º.

### SECÇÃO II

#### **OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

#### ARTIGO 23.º

##### **Formação e informação do pessoal**

As entidades referidas nos artigos 5.º e 6.º devem garantir a formação e informação regular do seu pessoal com vista ao respeito das obrigações previstas nos Capítulos II e III do Título II da presente lei.

#### ARTIGO 24.º

##### **Implementação de programas de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**

1. As instituições financeiras devem elaborar e implementar programas harmonizados de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Estes programas incluem:

- a) A centralização da informação sobre a identidade dos clientes, dos ordenantes, dos beneficiários efetivos, dos beneficiários e os procuradores, dos mandatários e sobre as transações suspeitas;
- b) A designação do responsável pela conformidade ao nível da Direção, encarregue da aplicação do dispositivo de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) A formação contínua do pessoal destinada a ajudá-los a detetar as operações e as condutas que podem estar ligadas ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- d) Um sistema de controlo interno para verificar a

conformidade, o cumprimento e a eficácia das medidas adotadas para a execução da presente lei;

e) O processamento de transações suspeitas.

2. Em caso de necessidade, as autoridades de controlo podem, nos seus domínios de competências, especificar o conteúdo e as modalidades de implementação de programas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Realizam, se necessário, investigações no local para verificar a correta aplicação de tais programas.

#### ARTIGO 25.º

##### **Procedimentos e controlo interno**

1. Para a aplicação das disposições dos artigos 22.º e 24.º, as instituições financeiras:

- a) Elaboram uma classificação dos riscos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo apresentados por atividades, segundo o grau de exposição a esses riscos e avaliados de acordo com a natureza específica dos produtos ou serviços oferecidos, as condições das transacções propostas, os canais de distribuição utilizados e as características dos clientes;
- b) Determinam, se necessário, um perfil da relação de negócio com o cliente, permitindo detetar anomalias nesta relação, face aos riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- c) Definem os procedimentos a aplicar para o controlo de riscos, a implementação de medidas de vigilância relativas à clientela, conservação de documentos, deteção de transacções inabituais ou suspeitas e cumprimento da obrigação de declaração de transacções de suspeitas à CENTIF;
- d) Implementam procedimentos de controlo periódico e permanente dos riscos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- e) Têm em conta, no recrutamento de pessoal, dependendo do nível da responsabilidade a exercer, os riscos relacionados com a luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. As modalidades de implementação dos procedimentos e das medidas de controlo interno a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1, serão especificadas pelas autoridades de controlo, cada uma no que lhe diz respeito.

3. Os corretores de seguros, sujeitos às obrigações de vigilância e de declarações de suspeita e outras pessoas visadas em virtude dos artigos 5.º

e 6.º da presente lei, não implementam os procedimentos e as medidas previstas na primeira alínea do n.º 1, a não ser que seja compatível com o seu estatuto, as suas missões e o seu nível de atividades e nas condições definidas por um despacho do ministro responsável pelas finanças.

#### ARTIGO 26.º

##### **Identificação dos clientes**

1. As instituições financeiras são obrigadas a proceder a identificação dos seus clientes e, se necessário, a identidade e os poderes das pessoas que actuam em nome deles, por meio de documentos, fontes, dados ou informação independente e fiável no momento:

- a) Da abertura de contas, da guarda de valores, nomeadamente, títulos e valores;
- b) Da atribuição de um cofre;
- c) Do estabelecimento de relações de negócio;
- d) Da execução de operações ocasionais nas condições fixadas no artigo 29.º;
- e) Da transferência de fundos a nível nacional ou internacional;
- f) Das suspeitas sobre a veracidade ou a pertinência dos dados de identificação do cliente obtidos anteriormente;
- g) Da existência de uma suspeita de branqueamento de capitais;
- h) Da existência de uma suspeita de financiamento do terrorismo.

2. A identificação deve, também, ter lugar em caso de várias transações em numerário, tanto em moeda nacional como em moeda estrangeira, quando excedem a quantidade total autorizada e são realizadas por e em nome da mesma pessoa no espaço de um dia, ou numa frequência inabitual. Estas operações são, então, consideradas como sendo uma só.

#### ARTIGO 27.º

##### **Identificação de uma pessoa singular**

1. A identificação de uma pessoa singular implica a obtenção do nome e apelidos completos, a data e o local de nascimento e o endereço de seu domicílio principal. A verificação da identidade de uma pessoa singular exige a apresentação de um documento oficial original válido e que inclua uma fotografia, do qual se faz uma cópia. A verificação do endereço é feita mediante a apresentação de um documento de forma a confirmar a sua veracidade ou por qualquer outro meio.

2. As menções a registar e a conservar são o nome e o apelido, a data e o local de nascimento da



peessoa, bem como o tipo, a data e local de emissão do documento. A instituição financeira verifica a autenticidade do documento apresentado.

3. Tratando-se de uma pessoa singular comercial, esta é obrigada a fornecer, além disso, qualquer outro documento comprovativo de inscrição no registo do comércio e do crédito mobiliário. Quando a verificação de identidade não puder ter lugar na presença da pessoa em causa, a instituição financeira implementa, em conformidade com as disposições do artigo 40.º da presente lei, medidas de vigilância adicionais.

#### ARTIGO 28.º

##### **Identificação de uma pessoa coletiva**

1. A identificação de uma pessoa coletiva, de uma sucursal ou de um escritório de representação implica a obtenção e a verificação de informações sobre a denominação social e o endereço da sede social, a identidade e os poderes dos associados e dirigentes sociais mencionados no ato uniforme concernente ou os seus equivalentes em direito estrangeiro, a prova da sua constituição legal, a saber, o original ou a cópia autenticada de qualquer acto ou extrato do registo de comércio e do crédito mobiliário com data inferior a três meses, atestando a sua forma jurídica.

2. Quando a verificação da identidade não poder ter lugar na presença de um representante de pessoa coletiva, a instituição financeira implementa, nos termos do disposto no artigo 40.º da presente lei, medidas de vigilância adicionais.

#### ARTIGO 29.º

##### **Identificação do cliente ocasional**

1. As pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei são obrigadas a identificar o seu cliente ocasional e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da operação e verificar os elementos da sua identificação nos seguintes casos:

- a) Sempre que o montante da transacção ou transações relacionadas ultrapassa os dez milhões de francos CFA para as pessoas, exceto as autorizadas a realizar operações de câmbio manual ou os representantes legais e diretores responsáveis dos operadores de jogo;
- b) Sempre que o montante da transacção ou transações relacionadas ultrapassa os cinco milhões de Francos CFA, para as pessoas autorizadas a realizar operações de câmbio manual;
- c) Sempre que o montante da transacção ou transações relacionadas excede um milhão de francos CFA para os representantes legais e diretores responsáveis dos operadores de jogo;
- d) Repetição de diferentes transações por um

montante individual inferior aquele indicado nas alíneas b) e c) deste número ou quando a proveniência lícita do capital é duvidosa.

2. Não obstante o disposto nas alíneas a) e b) do primeiro ponto deste artigo, as pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei procedem à identificação dos seus clientes ocasionais e, se for o caso, do beneficiário efetivo da operação, nas condições fixadas no n.º 1, independentemente do valor da transacção, quando realizam uma operação de transferência de fundos ou uma transacção de câmbio manual não estando presente fisicamente o cliente ocasional ou o seu representante legal para efeitos de identificação, ou prestam serviços de guarda de valores.

#### ARTIGO 30.º

##### **Identificação do beneficiário efetivo**

1. No caso de incerteza que o cliente age por conta própria, a instituição financeira informa-se, por qualquer meio, sobre a verdadeira identidade do ordenante.

2. Após a verificação, se a dúvida quanto à identidade do beneficiário efetivo persistir, a operação deve ser cancelada, sem prejuízo da obrigação de comunicar a operação suspeita à CENTIF, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 79.º, 59.º e 81.º da presente lei.

3. Se o cliente for um advogado, notário, um técnico oficial de contas, um corretor da bolsa, intervindo como intermediário financeiro, não poderá invocar o sigilo profissional para recusar comunicar a identidade do beneficiário efetivo.

#### ARTIGO 31.º

##### **Nova identificação do cliente**

Quando as instituições financeiras têm boas razões para acreditar que a identidade do seu cliente e os elementos de identificação previamente obtidos não são exatos ou relevantes, devem proceder novamente à identificação do cliente.

#### ARTIGO 32.º

##### **Vigilância particular de certas operações**

1. Devem ser objeto de um exame particular por parte das instituições financeiras:

- a) Qualquer pagamento em numerário ou através de títulos ao portador de uma quantia em dinheiro, realizado em condições normais, cujo montante unitário ou total é igual ou superior a cinquenta milhões de francos CFA;
- b) Qualquer operação envolvendo um montante igual ou superior a dez milhões de francos CFA, feita em condições inabituais de complexidade ou injustificadas ou parecendo não ter qualquer

justificação económica ou objeto lícito.

2. Nos casos referidos no número anterior, as instituições financeiras são obrigadas a informar-se junto do cliente, e/ou por quaisquer outros meios, da origem e do destino dos fundos bem como sobre o objeto da transacção e a identidade dos atores económicos da operação, em conformidade com o disposto nos artigos 26.º a 31.º da presente lei.

3. A instituição financeira elabora um relatório confidencial escrito, que contenha todas as informações úteis sobre as modalidades da operação, bem como sobre a identidade do seu autor, e se necessário, dos agentes económicos envolvidos. O relatório é mantido nas condições previstas no artigo 35.º da presente lei.

4. Uma vigilância particular deve ser igualmente exercida em relação às operações provenientes de instituições financeiras que não estejam sujeitas às obrigações mínimas em termos de identificação do cliente ou do controlo de transacções.

5. A instituição financeira deve assegurar que as suas obrigações são cumpridas pelas suas representações, sucursais ou filiais com sede no estrangeiro, salvo se a legislação local não as permite, caso em que, deve informar à CENTIF.

#### ARTIGO 33.º

##### **Verificação de transferências eletrónicas**

1. As instituições financeiras que realizam transferências eletrónicas são obrigadas a obter e a verificar, relativamente ao ordenante, o seu nome completo, o seu número de conta, quando essa conta é usada para realizar a transferência de fundos, o seu endereço ou, na falta de endereço, o número de identificação nacional ou o local e a data de seu nascimento e, se necessário, o nome da sua instituição financeira.

2. A instituição financeira do ordenante também requer o nome do beneficiário e número de conta deste, quando a referida conta é utilizada para efetuar a transferência de fundos.

3. As informações a que se refere os números 1 e 2 devem constar da mensagem ou do formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver um número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica às transferências de fundos efetuadas por meio de um cartão de crédito ou débito ou telemóvel, se o cartão ou telefone usado para o pagamento de bens ou serviços e se o número do cartão ou do telefone acompanha todas as transferências decorrentes da transacção. Não se aplica também para as transferências em que o ordenante e o beneficiário são

ambos instituições financeiras que atuam por conta daqueles, nem às transferências efetuadas em benefício das autoridades públicas, para o pagamento de impostos, multas e outras contribuições.

#### ARTIGO 34.º

##### **Disposições a tomar em casos de informações incompletas sobre o ordenante**

Se as instituições financeiras receberem transferências eletrónicas que não contenham informações completas sobre o ordenante, elas tomam as medidas para a obtenção, junto da instituição emissora ou do beneficiário, das informações em falta para as completar e verificar. Se não obtiverem essas informações, devem abster-se de realizar a transferência e informar à CENTIF.

#### ARTIGO 35.º

##### **Conservação dos registos e documentos pelas instituições financeiras**

Sem prejuízo das disposições que prescrevem as obrigações mais restritivas, as instituições financeiras conservam, por um período de dez anos a contar do encerramento das suas contas ou da cessação da sua relação com os seus clientes habituais ou ocasionais, os registos e documentos relativos à sua identidade. Elas conservam também os registos e documentos relativos a operações que tenham realizado, incluindo os livros de contas e as correspondência comerciais, durante dez anos após a execução da operação.

#### ARTIGO 36.º

##### **Comunicação dos registos e dos documentos**

Os registos e documentos relativos às obrigações de identificação previstas nos artigos 19.º, 26.º a 32.º, cuja conservação é referida no artigo 35.º, são comunicados, a seu pedido, pelas pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei, às autoridades judiciárias, aos agentes do Estado responsáveis pela deteção de infrações de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que agem no âmbito de um mandato judiciário, às autoridades de controlo e à CENTIF.

#### ARTIGO 37.º

##### **Gestão dos riscos associados às novas tecnologias**

1. As instituições financeiras identificam e avaliam os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que possam resultar:

- a) Do desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, nomeadamente novos mecanismos de distribuição;
- b) Da utilização de novas tecnologias ou de tecnologias em desenvolvimento relacionadas

com novos produtos ou produtos existentes.

2. A avaliação dos riscos referida na alínea a), deve ter lugar antes do lançamento de novos produtos ou novas práticas comerciais ou antes da utilização de novas tecnologias ou de tecnologias em desenvolvimento. As instituições financeiras devem tomar medidas adequadas para gerir e mitigar esses riscos.

#### ARTIGO 38.º

##### **Relações de correspondências bancárias transfronteiriças**

1. Para além das medidas de supervisão normais relativas ao cliente, as instituições financeiras, no que respeita as relações de correspondências bancárias transfronteiriças e outras relações similares, devem:

- a) Identificar e verificar a identificação das instituições clientes com as quais mantêm relações de correspondência bancária;
- b) Recolher informações sobre a natureza das atividades da instituição cliente;
- c) Avaliar a reputação da instituição cliente e o grau de supervisão a que ela está sujeita, com base em informações publicamente disponíveis;
- d) Avaliar os controlos postos em prática pela instituição cliente para lutar contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. Os competentes responsáveis das instituições financeiras devem, previamente, autorizar a celebração de uma relação de correspondência bancária.

#### ARTIGO 39.º

##### **Obrigações das companhias de seguros**

1. As companhias de seguros, agentes e corretores de seguros que exercem atividades do ramo de seguro vida e não vida são obrigados a identificar os seus clientes e verificar a sua identidade de acordo com o artigo 27.º desta lei, quando os montantes dos prémios atingem um montante limite ou os pagamentos dos prémios se efetuam segundo certas modalidades.

2. O valor limite e as modalidades de pagamento dos prémios referidos na alínea anterior, são definidos por um regulamento da CIMA.

#### ARTIGO 40.º

##### **Medidas de vigilância complementares**

1. As pessoas referidas no artigo 5.º da presente lei aplicam medidas de vigilância complementares em relação ao seu cliente, para além das previstas

nos artigos 18.º e 19.º desta lei, quando:

- a) O cliente ou seu representante legal não se encontra fisicamente presente para efeitos de identificação;
- b) O cliente é uma pessoa residente num outro Estado membro ou Estado terceiro e que se encontra exposta a riscos particulares pelo facto de exercer ou ter exercido funções políticas, jurisdicionais ou administrativas em nome de um outro Estado ou funções que os membros directos de sua família ou pessoas conhecidas exercem ou exerceram por estarem estreitamente ligadas a ele;
- c) O produto ou a operação favorece o anonimato do cliente;
- d) A operação é realizada por conta própria ou por conta de terceiros com pessoas singulares ou coletivas, incluindo as suas filiais ou estabelecimentos, domiciliadas, registadas ou sediadas num Estado ou território, cujas insuficiência legislativa ou as práticas constituem obstáculos à luta contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. As autoridades de controlo, cada uma no que lhe compete, especificam a lista dos produtos e das operações referidas na alínea c) do número anterior, assim como as medidas de vigilância complementares.

#### SECÇÃO III

##### **OBRIGAÇÕES DOS ORGANISMOS SEM FINS LUCRATIVOS**

#### ARTIGO 41.º

##### **Supervisão exercida pelos organismos competentes de controlo**

1. Qualquer organismo sem fins lucrativos que recolhe, recebe, dá ou transfere fundos no quadro da sua actividade filantrópica está sujeito à supervisão apropriada pelo seu organismo de controlo competente.

2. A autoridade competente adopta regras para garantir que os fundos dos seus organismos sem fins lucrativos não sejam utilizados para fins de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

#### ARTIGO 42.º

##### **(Medidas de supervisão e de controlo dos organismos sem fins lucrativos)**

Os organismos sem fins lucrativos são obrigados a:

- a) Produzir permanentemente informações constantes sobre o objeto e a finalidade das suas



atividades, a identidade da pessoa ou pessoas que possuem, controlam ou gerem as suas atividades, incluindo os dirigentes, os membros do conselho de administração e seus administradores;

- b) Publicar anualmente no Boletim Oficial ou num jornal de anúncios legais, as suas demonstrações financeiras com uma discriminação de suas receitas e despesas;
- c) Munir-se de mecanismos de controlo capazes de ajudá-los a lutar contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- d) Munir-se de mecanismos de controlo próprios para assegurar que todos os fundos são devidamente contabilizados e utilizados de acordo com o objeto e a finalidade de suas atividades declaradas;
- e) Conservar durante dez anos e pôr à disposição das autoridades os registos de suas operações.

#### ARTIGO 43.º

##### **Obrigações de supervisão particular relativamente aos organismos sem fins lucrativos**

1. Qualquer organismo sem fins lucrativos, que pretende recolher fundos, receber ou ordenar transferências de fundos, deve:

- a) Inscrever-se num registo criado para esse efeito pela autoridade competente. O pedido de inscrição inicial nesse registo comporta os nomes completos, o endereço e número de telefone de qualquer pessoa responsável para assumir a responsabilidade do funcionamento do organismo em questão, nomeadamente o presidente, vice-presidente, secretário-geral, membros do conselho de administração e tesoureiro, conforme o caso;
- b) Comunicar à autoridade responsável pela manutenção do registo, qualquer mudança na composição dos responsáveis previamente designados, referidos na alínea anterior.

2. Qualquer donativo feito a um organismo sem fins lucrativos num montante igual ou superior a quinhentos mil francos CFA, deve ser consignado no registo referido na alínea a), do n.º 1, incluindo informações completas sobre o doador, a data, a natureza e o montante do donativo.

3. O registo referido na alínea a), do n.º 1 é conservado pela autoridade competente por um período de dez anos, sem prejuízo de períodos de conservação mais longos prescritos por outras leis ou regulamentos em vigor. Ele pode ser consultado pela CENTIF, por qualquer autoridade de controlo dos organismos sem fins lucrativos, assim como a pedido

de qualquer agente de polícia judiciária encarregue de uma investigação criminal.

4. Qualquer donativo em numerário em benefício de um organismo sem fins lucrativos, num montante igual ou superior a um milhão de FCFA, deve ser objeto de uma declaração junto à CENTIF, pela autoridade responsável pela manutenção do registo referido no n.º 1.

5. Qualquer donativo em benefício de um organismo sem fins lucrativos, seja qual for o montante, deve ser também objeto de uma declaração junto à CENTIF pela autoridade competente na matéria, quando os fundos são susceptíveis de estarem relacionados com uma empresa terrorista ou de financiamento do terrorismo.

6. Os organismos sem fins lucrativos devem, por um lado, respeitar a obrigação relativa à manutenção de uma contabilidade em conformidade com as normas em vigor e, por outro lado, transmitir à autoridade de controlo, as suas demonstrações financeiras anuais do ano transato, no prazo de seis meses após a data de fecho do seu exercício. Eles depositam numa conta bancária aberta nos livros de um estabelecimento de crédito ou de um sistema financeiro descentralizado autorizado, todas as somas de dinheiro que lhes são entregues a título de donativo ou no quadro de transações que eles são obrigados a efetuar.

7. Sem prejuízo dos processos penais que lhes possam ser instaurados, a autoridade competente pode ordenar a suspensão temporária ou dissolução de organismos sem fins lucrativos que, com conhecimento de causa, encorajam, instigam, organizam ou participam numa das infracções referidas nos artigos 7.º e 8.º desta lei.

#### SECÇÃO IV

##### **OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DE EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS**

#### ARTIGO 44.º

##### **Obrigações dos casinos e estabelecimentos de jogos**

1. Os casinos e estabelecimentos de jogos são obrigados a:

- a) Manter uma contabilidade regular assim como os documentos conexos durante dez anos, em conformidade com os princípios contabilísticos definidos pela legislação em vigor;
- b) Verificar a identidade, mediante a apresentação de um documento oficial original, válido e com uma fotografia do qual é feita uma cópia, dos jogadores que compram, trazem ou trocam fichas ou placas por uma soma supe-



rior ao montante fixado no número 1, alínea c) do artigo 29.º

- c) Registrar, por ordem cronológica, todas as operações referidas na alínea b) do n.º 1 deste artigo, a sua natureza ou seu montante, com indicação dos nomes completos dos jogadores, assim como do número do documento apresentado num registo e mantê-lo por dez anos após a última operação registada;
- d) Registrar, por ordem cronológica, qualquer transferência de fundos feita entre casinos e estabelecimentos de jogos num registo e mantê-lo por dez anos após a última operação registada.

2. Nos casos em que o estabelecimento de jogo é explorado por uma pessoa coletiva com várias filiais, as fichas devem identificar a filial para a qual elas são emitidas. Em nenhum caso, as fichas emitidas por uma filial podem ser reembolsadas numa outra filial, incluindo no estrangeiro.

#### ARTIGO 45.º

##### **(Obrigações específicas ligadas às operações imobiliárias)**

As pessoas que realizam, controlam ou aconselham operações imobiliárias são obrigadas a identificar as partes, em conformidade com os artigos 27.º e 28.º desta lei, ao intervirem na compra ou venda de imóveis.

#### SECÇÃO V

##### **OBRIGAÇÕES SIMPLIFICADAS DE VIGILÂNCIA NO QUE RESPEITA AO CLIENTE**

#### ARTIGO 46.º

##### **Mitigação da obrigação de vigilância**

1. Quando o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é baixo, as pessoas referidas no artigo 5.º da presente lei podem reduzir a intensidade das medidas previstas no artigo 19.º. Neste caso, elas justificam junto da autoridade de controlo de que dependem que a dimensão das medidas é adequada a esses riscos.

2. Elas não estão sujeitas às obrigações de vigilância previstas nos artigos 19.º e 20.º da desta lei, desde que não haja suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, nos seguintes casos:

- a) Para os clientes e produtos que têm um baixo risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, cuja lista é estabelecida e conservada pela entidade sujeita;
- b) Para o cliente ou, se for o caso, o beneficiário efetivo da relação de negócio for, quer:

- i. Uma instituição financeira estabelecida ou tenha a sua sede na República da Guiné-Bissau, num outro Estado membro ou num Estado terceiro que impõe obrigações equivalentes de luta contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A lista desses países é determinada e mandada publicar pelo ministro responsável pelas finanças;

- ii. Uma sociedade cotada cujos títulos estejam admitidos à negociação, pelo menos, num mercado regulamentado na República da Guiné-Bissau ou num Estado membro ou num Estado terceiro que impõe requisitos de publicidade compatíveis com a legislação em vigor;

- iii. Uma autoridade pública ou um organismo público, designado como tal ao abrigo dos tratados da UMOA e da UEMOA, do direito comunitário derivado, do direito público de um Estado membro ou de qualquer outro compromisso internacional assumido pela República da Guiné-Bissau, e que cumpre os três critérios seguintes:

- A sua identidade seja transparente, segura e acessível ao público;
- As suas atividades, assim como suas práticas contabilísticas sejam transparentes;
- Ele seja, quer responsável perante uma instituição comunitária ou perante as autoridades de um Estado membro, quer esteja sujeito a procedimentos adequados de controlo da sua atividade;

- c) O beneficiário efetivo dos fundos depositados em contas mantidas em nome de terceiros por notários, oficiais de justiça ou membros de uma outra profissão jurídica independente estabelecidos na República da Guiné-Bissau ou num Estado membro ou num Estado terceiro que impõe obrigações equivalentes em matéria de luta contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, desde que as informações sobre a identidade do beneficiário efetivo sejam postas à disposição das instituições que atuam como depositárias dessas contas, sempre que as solicitarem;

- d) Quando as pessoas referidas no artigo 5.º da presente lei exercem operações de seguro cujas características são especificadas por um regulamento da CIMA.

3. As pessoas referidas no artigo 5.º desta lei recolhem informações suficientes sobre seu cliente,

a fim de verificar se preenche as condições previstas no primeiro e no terceiro parágrafo da alínea b) do n.º 2 do presente artigo.

4. A exceção do disposto no n.º 1 do artigo 18.º desta lei, quando o risco de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo é baixo, as instituições financeiras podem, ao efetuarem serviços de pagamento eletrónico, nas condições e para as categorias fixadas pela regulamentação em vigor, desde que não haja suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, não verificar a identidade do seu cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo da relação de negócios.

#### ARTIGO 47.º

##### **Mitigação da obrigação de vigilância no que respeita a certos produtos**

Nos termos do n.º 2, do artigo 46.º, as pessoas referidas no artigo 5.º desta lei não estão sujeitas às obrigações de vigilância nos termos dos artigos 18.º e 19.º, desde que não haja suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quando a operação diz respeito aos seguintes produtos:

- a) A moeda eletrónica destinada a ser utilizada apenas para aquisição de bens ou serviços. Todavia, desde que um pedido de reembolso diz respeito a um montante unitário ou a um montante de pelo menos seiscentos mil francos CFA durante o mesmo ano civil, as pessoas referidas no artigo 5.º da presente lei devem respeitar as obrigações previstas nos artigos 18.º e 19.º;
- b) O financiamento de ativos físicos cuja propriedade não é transferida para o cliente ou só poderá ser efetuado na cessação da relação contratual, e cuja renda não exceda cem milhões de francos CFA por ano, isenta de taxas, seja a transacção efetuada numa única operação ou em várias operações aparentemente ligadas, e sob reserva de o reembolso ser efetuado exclusivamente por uma conta aberta em nome do cliente junto de uma instituição financeira estabelecida num Estado membro;
- c) As operações de crédito ao consumo, desde que não excedam dois milhões e seiscentos mil francos CFA e sob reserva de o reembolso desse crédito ser efetuado exclusivamente por uma conta aberta em nome do cliente junto de uma instituição financeira estabelecida num Estado membro;
- d) Os contratos de seguros, cujas características são especificadas por um regulamento da CIMA.

#### ARTIGO 48.º

##### **Exceção à regra de pagamentos eletrónicos**

Nos termos do n.º 4, do artigo 46.º da presente lei, as instituições financeiras podem, desde que não haja suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, não verificar a identidade do seu cliente e, se for o caso, do beneficiário das relações de negócio, ao efetuarem serviços de pagamento eletrónico que reúnem as seguintes condições:

- a) Os fundos recebidos pelo cliente provenientes de uma conta aberta em seu nome junto de uma outra instituição financeira estabelecida ou com sede social na República da Guiné-Bissau, num Estado membro ou num Estado terceiro que imponha obrigações equivalentes em matéria de luta contra branqueamento de capitais ou de financiamento de atividades terroristas;
- b) Os fundos serão depositados numa conta aberta em nome de um beneficiário junto de uma outra instituição financeira estabelecida ou com sede na República da Guiné-Bissau, num Estado membro ou num Estado terceiro que imponha obrigações equivalentes em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento de atividades terroristas;
- c) A operação não exceda o montante unitário de cento e cinquenta mil francos CFA;
- d) O total das operações executadas para o cliente durante os doze meses anteriores à operação não exceda o montante de um milhão e seiscentos mil francos CFA.

#### ARTIGO 49.º

##### **Condições para aplicação de exceções**

Para aplicação das exceções previstas nos artigos 18.º e 46.º da presente lei, as pessoas referidas no artigo 5.º recolhem, em cada caso, informações suficientes para apurar se o cliente ou o produto reúne as condições necessárias para beneficiar dessas exceções.

#### SECÇÃO VI

##### **OBRIGAÇÕES REFORÇADAS DE VIGILÂNCIA EM RELAÇÃO À CLIENTELA**

#### ARTIGO 50.º

##### **(Vigilância reforçada no quadro de uma relação de correspondência bancária transfronteiriça)**

Quando uma instituição financeira ou uma empresa de investimento que não seja uma sociedade de gestão de portefólio mantém uma relação com uma instituição financeira situada num Estado terceiro ou que não figura na lista prevista no ponto 2 do artigo

46.º, os Estados terceiros que impõem obrigações equivalentes em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, uma relação de correspondente bancário transfronteiriça ou uma relação que tenha por finalidade a distribuição de instrumentos financeiros, a instituição financeira estabelecida na República da Guiné-Bissau, exerce sobre a instituição financeira estrangeira com a qual mantém uma relação, para além das medidas previstas nos artigos 19.º e 20.º, as medidas de vigilância reforçada definidas no artigo 53.º.

#### ARTIGO 51.º

##### **Reforço das medidas de vigilância à clientela**

1. Quando o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo apresentado por um cliente, um produto ou uma transacção lhes parece elevado, as pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º aumentam a intensidade das medidas previstas nos artigos 19.º e 20.º desta lei.

2. Elas efetuam um exame reforçado de qualquer operação essencialmente complexa ou de um montante extraordinariamente elevado ou que não parece ter justificação económica ou finalidade lícita. Neste caso, essas pessoas informam-se junto do cliente sobre a origem e o destino dos fundos, assim como sobre o objeto da operação e a identidade do beneficiário.

#### ARTIGO 52.º

##### **Interdição de relação de correspondência bancária com um banco fitício**

1. É interdito às instituições financeiras estabelecer ou manter uma relação de correspondência bancária com uma instituição de crédito ou uma sociedade que exerça atividades equivalentes constituída num Estado onde esse estabelecimento não tem qualquer presença física efetiva que lhe permita exercer atividades de direção e de gestão, se não estiver ligado a um estabelecimento ou a um grupo legal.

2. As instituições financeiras tomam medidas apropriadas para se assegurar que não estabelecem ou mantêm uma relação de correspondência bancária com uma pessoa que mantém ela própria relações de correspondência bancária que permitem a um estabelecimento, constituído nas condições indicadas no ponto 1 deste artigo, utilizar as suas contas.

#### ARTIGO 53.º

##### **Medidas de vigilância reforçada**

Ao celebrar um contrato de prestação de serviços de correspondência bancária, de coleta ou desconto de cheques ou estabelecer as relações de negócio com vista a distribuição de instrumentos financeiros

com instituições financeiras referidas no artigo 38.º da presente lei, as entidades sujeitas referidas neste último artigo:

- a) Recolhem informações suficientes sobre o estabelecimento co-contratante, a fim de conhecer a natureza das suas atividades e para apreciar, com base em informações acessíveis ao público e exploráveis, a sua reputação e a qualidade de supervisão a que estão sujeitos;
- b) Avaliam o dispositivo de luta contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo estabelecido pelo estabelecimento co-contratante;
- c) Garantem que a decisão de estabelecer uma relação de negócios com um estabelecimento co-contratante é tomada por um membro do órgão executivo ou qualquer pessoa habilitada, para o efeito, pelo órgão executivo;
- d) Preveem no acordo de correspondência bancária, ou de distribuição de instrumentos financeiros, as modalidades de transmissão de informações a pedido do estabelecimento sujeito ou obrigado;
- e) Asseguram, ao receberem, no quadro dos serviços de correspondência bancária, contas de correspondência que são utilizadas diretamente por terceiros independentes para a execução de operações por conta própria, que o estabelecimento de crédito co-contratante verificou a identidade dos clientes com acesso direto a essas contas de correspondência e implementou relativamente a esses clientes, medidas de vigilância em conformidade com as previstas nos artigos 18.º e 19.º do presente lei.

#### ARTIGO 54.º

##### **Medidas específicas contra pessoas politicamente expostas**

1. Sem prejuízo das obrigações previstas nos artigos 18.º a 20.º, 26.º e 27.º da presente lei, as instituições financeiras tomam as medidas específicas a seguir discriminadas, quando estabelecem relações comerciais ou efetuam transações com ou em nome da PPE estrangeira, nos termos da definição n.º 44, n.º 1, do artigo 1.º da presente lei:

- a) Implementar procedimentos adequados e adaptados, em função do risco, de modo a determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é um cliente PPE;
- b) Obter autorização a um nível adequado da hierarquia antes de estabelecer uma relação de negócios com tais clientes;



c) Tomar todas as medidas adequadas, em função do risco, para estabelecer a origem do património e a fonte dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou transacções;

d) Assegurar uma vigilância reforçada contínua das relações de negócio.

2. Sem prejuízo das obrigações previstas nos artigos 18.º a 20.º, 26.º e 27.º da presente lei, as instituições financeiras tomam medidas específicas a seguir discriminadas, quando estabelecem relações comerciais ou realizam transacções com ou em nome das PPE nacionais ou PPE das organizações internacionais, nos termos da definição n.º 44, n.º 2 e 3 do artigo 1.º da presente lei:

a) Implementar procedimentos adequados e apropriados, em função do risco, de modo a determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é um cliente PPE;

b) Aplicar, em caso de relações de negócios de maior risco com essas pessoas, as medidas referidas nas alíneas b), d) e c) do ponto 1 deste artigo.

3. Sem prejuízo da aplicação de medidas de vigilância reforçadas, de acordo com uma avaliação dos riscos relativos aos clientes, as instituições financeiras não são obrigadas a considerar como politicamente exposta, uma pessoa que não exerce função pública importante, nos termos das alíneas a) e b) do ponto anterior, por um período de pelo menos um ano.

#### ARTIGO 55.º

##### **(Consignação e conservação dos resultados da implementação de medidas de vigilância reforçadas)**

Os resultados da avaliação da implementação das medidas de vigilância reforçadas prescritas no artigo 53.º, são documentados e conservados como previsto no artigo 35.º.

#### SECÇÃO VII

##### **EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE VIGILÂNCIA POR TERCEIROS**

#### ARTIGO 56.º

##### **(Recurso a terceiros para implementação das obrigações de vigilância)**

As instituições financeiras podem recorrer a terceiros para executar as obrigações de vigilância nos termos dos artigos 18.º a 20.º da presente lei, sem prejuízo da responsabilidade final do cumprimento dessas obrigações que lhes incumbem.

#### ARTIGO 57.º

##### **(Condições para implementação das obrigações**

##### **de vigilância por terceiros)**

1. Para as instituições financeiras, as obrigações previstas nos dois primeiros números dos artigos 18.º e 19.º da presente lei podem ser implementadas por terceiros, nas seguintes condições:

a) O terceiro é uma instituição financeira ou uma das pessoas referidas no artigo 6.º, situada ou tendo a sua sede social na República da Guiné-Bissau ou uma pessoa pertencente a uma categoria equivalente com base numa lei estrangeira e localizada noutro Estado membro ou num país terceiro que impõe obrigações equivalentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e que consta da lista prevista no n.º 2 do artigo 46.º da presente lei;

b) A entidade sujeita tem acesso às informações coletadas por terceiros, nas condições previstas pela autoridade de controlo.

2. As instituições financeiras podem comunicar as informações recolhidas para a implementação dos dois primeiros números dos artigos 18.º e 19.º da presente lei a outra instituição financeira localizada ou com a sede social na República da Guiné-Bissau. Também podem comunicar essas informações a uma instituição que ofereça serviços financeiros equivalentes às realizadas pelas instituições financeiras, nas seguintes condições:

a) O terceiro destinatário está situado num país terceiro que impõe obrigações equivalentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo em conformidade com a lista prevista no n.º 2 do artigo 46.º da presente lei;

b) O tratamento pelo terceiro destinatário dos dados de carácter pessoal garante um nível adequado de proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, de acordo com as normas em vigor.

#### ARTIGO 58.º

##### **Obrigações relativas à transmissão de informações**

1. Para efeitos da aplicação do artigo 56.º, o terceiro, que aplica as obrigações de vigilância previstas nos termos dos artigos 18.º e 19.º da presente lei, faculta de imediato às instituições financeiras as informações relativas à identidade do cliente e, se for o caso, do beneficiário efetivo bem como as relacionadas com o objeto e a natureza da relação de negócio.

2. O terceiro transmite-lhes, logo ao primeiro pedido, cópias dos documentos de identificação dos



clientes e, se for o caso, do beneficiário efetivo e qualquer documento pertinente para assegurar essas diligências.

3. Uma convenção pode ser assinada entre o terceiro e as instituições financeiras para esclarecer as modalidades de transmissão de informações desta forma recolhidas, bem como os procedimentos de controlo implementados.

### TÍTULO III

## DETECÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

### CAPÍTULO I

## CÉLULA NACIONAL DE TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (CENTIF)

### SECÇÃO I

## CRIAÇÃO E COMPETÊNCIAS DA CENTIF

### ARTIGO 59.º

#### Criação da CENTIF

É criada, sob a denominação “Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras, abreviadamente CENTIF”, uma autoridade administrativa, sob a tutela do ministro responsável pelas Finanças. A CENTIF é dotada de autonomia financeira e de um poder de decisão independente em matéria da sua competência.

### ARTIGO 60.º

#### Atribuições da CENTIF

1. A CENTIF tem por missão o tratamento e a difusão de informações com vista a luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A este título, ela:

- a) É encarregue, nomeadamente, de recolha, análise, enriquecimento e exploração de quaisquer informações específicas com o objetivo de estabelecer a origem ou o destino de fundos ou a natureza e as operações que tenham sido objeto de uma declaração ou informação recebida, nos termos dos artigos 15.º, 36.º, 43.º, 70.º, 79.º, 80.º, 86.º e 111.º da presente lei;
- b) Recebe também quaisquer outras informações relevantes necessárias para o cumprimento da sua missão, nomeadamente as fornecidas pelas autoridades de supervisão e oficiais da Polícia Judiciária, que trata, se necessário, como declaração de operação suspeita;
- c) Pode exigir a comunicação de informações na posse das entidades sujeitas ou de qualquer pessoa singular ou colectiva susceptíveis de enriquecer as declarações das operações suspeitas;
- d) Realiza ou manda realizar estudos periódicos

sobre a evolução das técnicas usadas para os fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a nível do país;

- e) Pode liderar e coordenar, se necessário, a nível nacional e internacional, os dados de investigação disponíveis nas administrações no âmbito do Ministério responsável pelas Finanças, do Ministério responsável pela Justiça e do Ministério do Interior e dos órgãos a estes ligados, para a busca de infrações que impliquem obrigações de comunicação;
- f) Participa no estudo das medidas a serem implementadas para combater circuitos financeiros clandestinos, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- g) Desenvolve, em coordenação com os departamentos envolvidos no âmbito do Ministério responsável pelas Finanças, do Ministério responsável pelo setor da Justiça e do Ministério do Interior, medidas internacionais contra canais financeiros ilegais, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. A CENTIF é igualmente responsável para assegurar, no estrito respeito das competências específicas de cada uma delas, uma cooperação e coordenação eficazes entre as autoridades nacionais, direta ou indiretamente envolvidas na luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

3. Ela emite pareceres sobre a implementação da política do Estado em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A este título, propõe todas as reformas necessárias para o reforço da eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

4. A CENTIF prepara relatórios periódicos, pelo menos uma vez por trimestre, e um relatório anual, que analisam a evolução das atividades de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo a nível nacional e internacional e procede à avaliação das declarações recolhidas. Esses relatórios são submetidos ao ministro responsável pelas finanças.

### SECÇÃO II

## ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CENTIF

### ARTIGO 61.º

#### Composição da CENTIF

1. A CENTIF é composta por seis membros, a saber:

- a) Um alto funcionário proveniente quer da Direção-

Geral das Alfândegas ou da Direção-Geral do Tesouro ou da Direção-Geral das Contribuições e Impostos, com a categoria de diretor de Serviço, destacado pelo Ministério responsável pelas Finanças. Ele preside o CENTIF;

- b) Um magistrado especializado em questões financeiras, destacado pelo Ministério responsável pela Justiça;
- c) Um alto funcionário, inspetor da polícia judiciária, destacado pelo Ministério responsável pela Justiça;
- d) Um representante do BCEAO, que assegura o secretariado da CENTIF;
- e) Um responsável de investigação, inspetor dos serviços aduaneiros, destacado pelo Ministério responsável pelas Finanças;
- f) Um responsável de investigação da polícia judiciária, destacado pelo Ministério responsável pela Justiça.

3. Os membros da CENTIF exercem as suas funções a título permanente. O mandato do presidente da CENTIF é de cinco anos, não renovável. O mandato dos outros membros da CENTIF é de três anos, renovável.

#### ARTIGO 62.º

##### **Funcionários da CENTIF**

Além dos membros referidos no artigo 61.º, a CENTIF dispõe, para o seu funcionamento, do pessoal administrativo e técnico composto por agentes recrutados, nos termos da lei em vigor.

#### ARTIGO 63.º

##### **Correspondentes da CENTIF**

1. No exercício das suas atribuições, a CENTIF pode recorrer a correspondentes dentro dos Serviços da Polícia, da Guarda Nacional, das Alfândegas, do Tesouro, dos Impostos, bem como dos Serviços Judiciais e qualquer outro serviço cuja contribuição seja considerada necessária no quadro da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

2. Os referidos correspondentes são designados êsqualités por despacho do respetivo ministro de tutela. Eles colaboram com a CENTIF no quadro do exercício das suas funções.

#### ARTIGO 64.º

##### **Nomeação de um declarante, correspondente da CENTIF a nível de entidades sujeitas**

1. As instituições financeiras devem comunicar à CENTIF e a respetiva autoridade de controlo a

identidade dos seus dirigentes ou funcionários autorizados a proceder as declarações previstas no artigo 79.º desta lei.

2. Outras Entidades sujeitas comunicam, igualmente, à CENTIF a identidade e a qualidade das pessoas competentes a proceder a esta declaração, nos termos do artigo 79.º da desta lei.

3. Qualquer alteração relativamente às pessoas competentes, nos termos dos números anteriores, atinente à identidade do declarante, deve ser levada imediatamente ao conhecimento da CENTIF e da respetiva autoridade de controlo, se necessário.

4. Qualquer dirigente de uma pessoa coletiva referida nos artigos 5.º e 6.º da presente lei ou trabalhador desta pessoa coletiva pode tomar a iniciativa de declarar ele próprio à CENTIF, em casos excepcionais, nomeadamente devido a uma urgência, uma operação que lhe pareça necessário declarar, nos termos do artigo 79.º Essa declaração deve ser confirmada, o mais breve possível, pela pessoa competente.

5. As pessoas referidas no artigo 6.º da presente lei cumprem pessoalmente a sua obrigação de declaração prevista no artigo 79.º, independentemente das modalidades do seu exercício profissional.

6. A pessoa designada responde aos pedidos de informações da CENTIF e da autoridade de controlo, se necessário, garante a difusão aos membros do pessoal das informações, dos pareceres e das recomendações de caráter geral delas emanados.

7. As entidades sujeitas garantem que as funções de correspondente sejam exercidas com a continuidade necessária para que (o correspondente) possa estar à altura de responder, dentro de prazos razoáveis, às exigências da CENTIF.

#### ARTIGO 65.º

##### **Confidencialidade**

1. Os membros da CENTIF e os correspondentes referidos no artigo 63.º prestam juramento perante a respetiva jurisdição competente antes de tomarem posse.

2. Os membros da CENTIF, os seus correspondentes bem como o pessoal administrativo e técnico da Célula são obrigados a respeitar a confidencialidade das informações recolhidas, e que não podem ser usadas para outros fins que não sejam aquelas previstas pelas disposições da presente lei.

3. O pessoal da CENTIF está sujeito às obrigações de confidencialidade e de respeito pelo sigilo profissional.

## ARTIGO 66.º

**Divulgação das informações transmitidas à CENTIF**

1. É proibida a divulgação de informações na posse da CENTIF. Elas não podem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos no presente capítulo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e desde que estejam em relação com factos passíveis de declaração de suspeita, a CENTIF está autorizado a comunicar informações que detém à administração aduaneira, à administração fiscal, ao Tesouro e aos serviços da Polícia Judiciária.

3. Ela pode, igualmente, transmitir aos serviços de inteligência especializados as informações relativas a factos susceptíveis de constituir uma ameaça contra os interesses fundamentais da nação em matéria da segurança pública e da segurança do Estado.

4. A CENTIF pode também transmitir às autoridades fiscais informações que podem ser utilizadas para o exercício das suas missões e informações sobre factos susceptíveis de constituir fraude ou tentativa de fraude fiscal.

5. A CENTIF pode ainda transmitir aos serviços estatais, responsáveis pela elaboração e implementação de medidas de congelamento ou de interdição de circulação ou de transferência de fundos, instrumentos financeiros e recursos económicos, informações relacionadas com o exercício da sua missão.

## ARTIGO 67.º

**Tratamento de declarações de suspeita pela CENTIF**

1. A CENTIF acusa a recepção de qualquer declaração de suspeita escrita. Trata e analisa imediatamente a informação recolhida e procede, se for o caso, a pedido de informações complementares junto do declarante, de outras entidades sujeitas, de Células de Inteligência Financeira estrangeiras e de qualquer autoridade pública e/ou de controlo.

2. Quando suas investigações revelarem factos susceptíveis de constituir o branqueamento do produto de uma atividade criminosa ou financiamento do terrorismo, a CENTIF comunica o Ministério Público.

## ARTIGO 68.º

**Oposição à execução de uma operação objeto de declaração de suspeita**

1. Quando as circunstâncias o exigirem, a CENTIF pode, com base em informação séria, consistente e confiável em sua posse, opor-se à execução de uma operação objeto de uma declaração de suspeita, antes do termo do período definido para a exe-

cução pelo declarante. Esta oposição é notificada ao declarante, por escrito, e obsta a execução da operação durante um período que não pode exceder as 48 h (quarenta e oito horas).

2. O juiz de instrução pode, a pedido da CENTIF, prorrogar o prazo de oposição, não podendo esta prorrogação ultrapassar 24 h (vinte e quatro horas) ou ordenar o cativo ou a apreensão provisória de fundos, contas ou valores mobiliários objeto da declaração de suspeita. Pode apresentar um requerimento com o mesmo objetivo.

3. Na falta de oposição ou decorrido o período de 48 h (quarenta e oito horas) a que se refere o n.º 1, sem que nenhuma decisão do juiz de instrução tenha sido recebida pelo autor da declaração de suspeita, a operação objeto de declaração de suspeita pode ser executada.

4. Na falta de instauração de uma ação judicial contra o ordenante dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ordem do cativo ou da apreensão provisórios, a ordem perde a validade por caducidade.

## ARTIGO 69.º

**Seguimento dado às declarações de suspeita**

1. Quando as operações evidenciam factos que possam constituir um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, a CENTIF transmite um relatório sobre esses factos ao Ministério Público.

2. Ao relatório devem ser anexos todos os documentos pertinentes, com excepção da declaração de suspeita. A identidade do declarante não deve ser incluída neste relatório, até prova em contrário.

3. A CENTIF avisará atempadamente ao declarante das conclusões das investigações.

## ARTIGO 70.º

**Direito à comunicação da CENTIF**

1. A CENTIF pode pedir que as peças conservadas, nos termos do disposto no artigo 35.º, lhe sejam comunicadas, independentemente do meio utilizado para a sua conservação e dentro dos prazos fixados.

2. A CENTIF recebe, por iniciativa das administrações do Estado, autoridades locais, instituições públicas e qualquer outra pessoa cuja missão seja a de prestar serviço público, todas as informações necessárias para o cumprimento da sua missão ou obtê-las a seu pedido.

3. A autoridade judicial e a polícia podem fornecer a CENTIF qualquer informação destinada aos mesmos fins.

## ARTIGO 71.º

### **Deveres de informação da CENTIF**

1. A CENTIF transmite o relatório de declarações das operações suspeitas ao Ministério Público e informa imediatamente o declarante.

2. A CENTIF pode informar às pessoas ou entidades que lhe enviaram as informações, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 67.º, que transmitiu ao Ministério Público com base em tais informações, se as circunstâncias o justificarem.

3. A CENTIF partilha com os seus correspondentes os resultados dos seus estudos, se necessário.

#### **ARTIGO 72.º**

### **Irresponsabilidade da CENTIF ou de seus membros**

A CENTIF e os seus membros não podem ser responsabilizados penal e civilmente em virtude do exercício das suas atribuições legais, salvo em caso de dolo ou falta de grave.

#### **ARTIGO 73.º**

### **Financiamento da CENTIF**

Os recursos da CENTIF provêm do Orçamento Geral do Estado, bem como das contribuições feitas pelas instituições da UEMOA e parceiros de desenvolvimento.

## **CAPÍTULO II COOPERAÇÃO**

### **SECÇÃO I COOPERAÇÃO NACIONAL**

#### **ARTIGO 74.º**

### **Coordenação nacional em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**

A CENTIF, as autoridades de controlo, as ordens profissionais nacionais e as instâncias representativas nacionais implementam mecanismos eficazes que lhes permitam cooperar e coordenar as suas atividades a nível nacional, no que concerne à definição e a implementação de políticas e ações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

#### **ARTIGO 75.º**

### **Troca de informações entre a CENTIF e as autoridades de controlo, as ordens profissionais e os órgãos representativos nacionais**

1. A CENTIF partilha com as autoridades de controlo, as ordens profissionais e os órgãos represen-

tativos nacionais quaisquer informações relevantes para o exercício das suas funções, em conformidade com as disposições deste capítulo.

2. Sempre que, no exercício das suas funções, as autoridades de controlo e as ordens profissionais descubram factos susceptíveis de estarem relacionados com branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, devem informar à CENTIF que, se necessário, os trata como sendo casos de declarações de operações suspeitas.

3. A CENTIF acusa a recepção dessas informações e pode, a seu pedido, manter informadas as autoridades referidas no número anterior, do tratamento dado a estas informações.

#### **SECÇÃO II**

### **COOPERAÇÃO INTRA-COMUNITÁRIA**

#### **ARTIGO 76.º**

### **Relações entre a CENTIF dos Estados membros da UEMOA**

1. A CENTIF deve:

- a) Comunicar, mediante um pedido devidamente fundamentado da CENTIF de um Estado membro da UEMOA, no âmbito de uma investigação, todas as informações e dados relativos às investigações realizadas na sequência de uma declaração de operação suspeita a nível nacional;
- b) Transmitir relatórios periódicos (trimestrais e anuais) detalhados sobre as suas atividades ao BCEAO.

2. As CENTIF implementam um mecanismo de cooperação e partilha entre elas das melhores práticas.

#### **ARTIGO 77.º**

### **Papel atribuído ao BCEAO)**

1. O BCEAO tem por missão fomentar a cooperação entre as CENTIF. A este título, é responsável pela coordenação das atividades das CENTIF, no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e estabelecer uma síntese da informação a partir de relatórios elaborados por elas. O BCEAO participa com as CENTIF nas reuniões dos órgãos regionais e internacionais que lidam com questões de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

2. A síntese preparada pelo BCEAO serve para apoiar o relatório periódico destinado a informar o Conselho de Ministros da União sobre a evolução da luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.



**SECÇÃO III  
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

**ARTIGO 78.º**

**Transmissão de informações de CENTIF às CRF estrangeiras**

1. A CENTIF pode divulgar, a seu pedido ou por sua própria iniciativa, às CRF estrangeiras, informações que detém sobre fundos ou operações que parecem ter como finalidade o branqueamento do produto de atividades criminosas ou o financiamento do terrorismo, sob reserva de reciprocidade e as seguintes condições estiverem reunidas:

- a) As CRF estrangeiras estão sujeitas a obrigações de confidencialidade, pelo menos, equivalentes;
- b) O tratamento da informação garante um nível de proteção da privacidade suficiente e direitos fundamentais e liberdades das pessoas, conforme a legislação em vigor.

2. A comunicação de informações referida na alínea a), do n.º 1, não deve ter lugar nos casos seguintes:

- a) Quando um processo criminal tiver sido iniciado na República da Guiné-Bissau;
- b) Quando a comunicação constitui um atentado à soberania do Estado ou os interesses nacionais, bem como a segurança e a ordem públicas.

3. A conclusão de acordos entre a CENTIF e as CFR congêneres estrangeiras requer uma informação prévia ao ministro responsável pelas finanças.

**CAPÍTULO III**

**DECLARAÇÕES DE OPERAÇÃO SUSPEITA**

**SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 79.º**

**Obrigação de declaração de operações suspeitas**

1. As pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º são obrigadas a declarar à CENTIF, nas condições estabelecidas pela presente lei e de acordo com um modelo de declaração fixado por despacho do ministro responsável pelas finanças, os montantes registados nos seus livros ou as operações relacionadas com montantes sobre os quais recai suspeita ou ainda quando tiverem motivos razoáveis para suspeitar que esses montantes são provenientes de uma infração de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

2. Sem prejuízo do disposto no número ante-

rior, as pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei devem declarar à CENTIF as somas ou transações de que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar que são produtos provenientes de fraude fiscal, desde que exista, pelo menos, um critério definido pela legislação em vigor.

3. Na sequência da vigilância reforçada do previsto no n.º 2 do artigo 51.º as pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º desta lei, efetuam, se necessário, uma declaração nos termos do n.º 1.

4. As pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei são também obrigadas a declarar à CENTIF qualquer operação para a qual a identidade do remetente ou o beneficiário real ou outorgante de um fundo fiduciário ou outro instrumento para a gestão de um património seja duvidosa, apesar dos procedimentos realizados em conformidade com Capítulo III e II da presente lei.

5. Qualquer informação capaz de infirmar, confirmar ou modificar os elementos contidos na declaração de operação suspeita é levada sem demora ao conhecimento da CENTIF.

6. Uma instrução do BCEAO pode alargara obrigação de declaração referida no n.º 1, às operações por conta própria ou por conta de terceiros efetuadas por instituições financeiras com pessoas singulares ou coletivas, incluindo as suas filiais ou estabelecimentos, domiciliados, registados ou localizados nos Estados ou territórios em que as insuficiências da legislação ou práticas dificultam a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Esta instrução do BCEAO fixa os termos e a quantidade mínima de operações sujeitas à declaração.

7. As instituições financeiras declaram à CENTIF as informações relativas às operações de transferência de fundos efetuadas em numerário ou por meios eletrónicos. Uma instrução do BCEAO especifica o limite mínimo a partir do qual é exigida uma declaração à CENTIF, bem como os termos e condições dessa declaração.

8. As pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei devem abster-se de fazer qualquer operação com fundos que estejam na sua posse e que suspeitem estarem relacionados com o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo até que façam a declaração de operação suspeita. Só podem concluir a operação se estiverem reunidas as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 68.º

9. Quando uma operação que deva ser objeto de uma declaração de operação suspeita tiver sido concluída, porque era impossível deferir a sua execução ou porque o seu retardamento poderia constituir um

obstáculo para as investigações relativas a uma suposta operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou ainda porque posteriormente a sua conclusão se tenha percebido que estava sujeita à declaração, a pessoa responsável deve informar sem demora a CENTIF.

#### ARTIGO 80.º

##### **Obrigações específicas de certas profissões**

Os técnicos oficiais de contas, notários, oficiais de justiça, advogados, quando atuam como curadores e leiloeiros são responsáveis, a título individual, independentemente dos termos do seu exercício profissional, para responder a qualquer pedido da CENTIF e receber as suas notificações de declarações de transacções suspeitas feitas ao abrigo da aplicação das disposições do artigo 79.º da presente lei.

#### SECÇÃO II

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSMISSÃO E CONFIDENCIALIDADE DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS**

#### ARTIGO 81.º

##### **Forma e modo de transmissão da declaração à CENTIF**

1. As declarações de operações suspeitas são feitas por escrito e transmitidas à CENTIF por pessoas singulares e coletivas referidas nos artigos 5.º e 6.º desta lei, por qualquer meio que deixe traços escritos. As declarações feitas por telefone ou por meios eletrónicos devem ser confirmadas por escrito no prazo de quarenta e oito horas.

2. As declarações devem especificar, nomeadamente, e consoante o caso:

- a) As razões pelas quais a operação já foi executada ou está a ser executada;
- b) O prazo em que a operação suspeita deve ser realizada.

3. Quando uma declaração de operação suspeita emana da administração aduaneira é feita por escrito, datada e assinada pela pessoa autorizada para o efeito. É acompanhada do formulário de declaração de transporte físico transfronteiriço de numerário ou de títulos ao portador previsto para o efeito no artigo 12.º.

4. A CENTIF acusa a receção da declaração de operação suspeita, salvo se a entidade declarante indicar expressamente não querer ser o destinatário.

#### ARTIGO 82.º

##### **A confidencialidade da declaração de operação suspeita**

1. O relatório de declaração de operações suspeitas referido no artigo 79.º da presente lei é confidencial.

2. É proibido, sob pena de sanções previstas pelas disposições da presente lei, às pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º, levar ao conhecimento do proprietário das somas ou do autor de uma das operações que conduziram a uma declaração de operação suspeita ou a terceiros, excepto autoridades de controlo, ordens profissionais e organismos representativos nacionais, a existência e o conteúdo de uma declaração feita à CENTIF e fornecer informações sobre seguimento dado a essa declaração.

3. O facto de as pessoas referidas no artigo 6.º desta lei puderem esforçar em dissuadir os seus clientes de realizar uma atividade ilegal não constitui uma divulgação de informação, nos termos do n.º 2.

4. Os diretores e funcionários das instituições financeiras podem revelar à autoridade judicial ou aos oficiais da Polícia Judiciária que atuam por delegação que as informações foram transmitidas à CENTIF nos termos do artigo 79.º. Neste caso, a autoridade judicial ou os oficiais da Polícia Judiciária podem solicitar a confirmação à CENTIF da existência dessa declaração.

5. A declaração de operação suspeita só é acessível à autoridade judiciária mediante requisição à CENTIF e apenas nos casos em que a declaração seja necessária para apurar a responsabilidade das pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei, dos seus diretores e funcionários e quando o inquérito revelar que eles podem estar envolvidas no mecanismo de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que os próprios revelarem.

#### CAPÍTULO IV

### **ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE E ASSUMÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

#### SECÇÃO I

### **ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE**

#### ARTIGO 83.º

##### **Isenção de responsabilidade por relatos de suspeita feita de boa fé**

1. As pessoas ou funcionários e agentes das pessoas mencionadas nos artigos 5.º e 6.º que, de boa-fé, fornecerem informações ou fizerem qualquer

declaração em conformidade com as disposições da presente lei, estão isentos de todas as sanções por violação de sigilo profissional.

2. Nenhuma ação de responsabilidade civil ou criminal pode ser intentada, nem qualquer sanção disciplinar pronunciada contra pessoas ou dirigentes, agentes e funcionários referidos nos artigos 5.º e 6.º desta lei, que actuam nas mesmas condições que as previstas no número anterior, mesmo que decisões judiciais com base nas declarações referidas nesse número não tenham resultado em qualquer condenação.

3. Além disso, nenhuma ação de responsabilidade civil ou criminal pode ser intentada contra as pessoas referidas no número anterior por causa de dano material ou moral que resulte do bloqueio de uma operação nos termos do artigo 68.º da presente lei.

4. As disposições deste artigo aplicam-se de pleno direito, mesmo se a prova do carácter criminoso dos factos na origem da declaração de operação suspeita não tenha sido demonstrada ou se os factos forem amnistiados ou levarem a uma decisão de arquivamento, de não pronúncia ou absolvição.

#### ARTIGO 84.º

##### **Isenção de responsabilidade para a realização de determinadas operações**

1. Quando uma transação suspeita tenha sido executada, e salvo em caso de conclusão fraudulento com os autores do branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, as pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º e seus respetivos diretores, agentes ou empregados são isentos de qualquer responsabilidade. Nenhum processo-crime pode ser intentado contra eles pelo autor do crime de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, se a declaração de suspeita for feita em conformidade com a presente lei.

2. Idêntico procedimento é adoptado quando uma das pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º realiza uma operação a pedido dos serviços de investigação e agindo nas condições previstas pelas disposições da presente lei.

#### SECÇÃO II

##### **ASSUMÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

#### ARTIGO 85.º

##### **Responsabilidade do Estado por declarações de operações suspeitas feitas de boa-fé e por causa de algumas operações**

1. Cabe ao Estado a responsabilidade por qualquer dano causado às pessoas e que tenha resultado diretamente de uma declaração de operação suspeita feita de boa fé que, no entanto se mostrou inexata.

2. A responsabilidade do Estado existe ainda quando uma pessoa referida nos artigos 5.º e 6.º da presente lei realiza uma operação a pedido das autoridades judiciárias e demais autoridades estatais responsáveis pela deteção e punição de infrações de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, agindo sob mandato judicial ou da CENTIF.

#### CAPÍTULO V

##### **OBRIGAÇÕES DAS AUTORIDADES REGULADORAS E DE CONTROLO, DIRETRIZES E RETORNO DE INFORMAÇÕES**

#### SECÇÃO I

##### **OBRIGAÇÕES DAS AUTORIDADES DE CONTROLO**

#### ARTIGO 86.º

##### **Disposições gerais relativas às autoridades de controlo das instituições financeiras e entidades e profissões não financeiras designadas**

1. As autoridades de controlo garantem o cumprimento pelas instituições financeiras e as EPNFD das exigências estabelecidas no Título II da presente lei.

2. Em conformidade com a legislação em vigor, cada autoridade de controlo:

- a) Tomar as medidas necessárias com vista a definir os critérios adequados para apropriação, controlo ou participação direta ou indireta na direção, gestão ou no funcionamento de uma instituição financeira ou uma EPNFD;
- b) Regula e supervisiona o cumprimento pelas EPNFD, das obrigações contidas nos Títulos II e III da presente lei, incluindo inspeções no local;
- c) Emite instruções, as linhas diretrizes ou as recomendações que visem ajudar as instituições financeiras e as EPNFD no cumprimento das obrigações previstas nos Títulos II e III da presente lei;
- d) Cooperar e troca informações com outras autoridades competentes e dá assistência às inves-

tigações, processos ou procedimentos relacionados com o branqueamento de capitais, às infrações subjacentes e ao financiamento do terrorismo;

- e) Define, em concertação com as CENTIF, as normas ou critérios aplicáveis às declarações de operações suspeitas que tenham em conta as outras normas nacionais e internacionais existentes ou futuras;
- f) Garante que as instituições financeiras e as respetivas sucursais e filiais no estrangeiro, nas quais detêm uma participação maioritária, adotem e façam aplicar as medidas compatíveis com as disposições da presente lei, nos termos em que as leis e regulamentos locais o permitam;
- g) Comunica sem demora à CENTIF qualquer informação relacionada com operações suspeitas que possam estar relacionadas ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo;
- h) Presta uma cooperação rápida e eficaz aos organismos que exercem as funções similares nos Estados membros ou noutros Estados terceiros, incluindo a troca de informações;
- i) Mantém as estatísticas relativas às medidas adotadas e às sanções impostas no contexto da aplicação do presente capítulo.

#### ARTIGO 87.º

##### **Disposições específicas relativas aos serviços de transferência de fundos ou valores**

1. Em conformidade com os regulamentos específicos em vigor, ninguém pode dedicar-se à atividade profissional de transferência de fundos ou de valores e de câmbio manual, se não tiver obtido a autorização da autoridade competente.

2. A autoridade competente estabelece as condições mínimas de exploração, nomeadamente no que diz respeito à inspeção regular dos serviços de transferência de fundos ou valores bem como as sanções decorrentes do incumprimento das normas em vigor.

#### ARTIGO 88.º

##### **Disposições específicas relativas a Entidades e profissões não financeiras designadas**

Ninguém pode exercer uma atividade como entidade e profissão não financeira designada (EPNFD) sem registo prévio pela autoridade de regulação ou de controlo competente, em conformidade com as disposições estabelecidas pela legislação em vigor.

## SECÇÃO II

### **DIRETRIZES E RETORNO DE INFORMAÇÕES**

#### ARTIGO 89.º

##### **Proteção de dados e partilha de informações**

1. As instituições financeiras que constituem um grupo implementam políticas e procedimentos coletivos, nomeadamente as políticas de proteção de dados e as políticas e procedimentos relativos à partilha de informações no interior do grupo para lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Estas políticas e procedimentos são aplicados eficazmente nas sucursais e filiais localizadas nos Estados membros e Estados terceiros.

2. Quando uma instituição financeira tem escritórios de representações, sucursais ou filiais nos Estados terceiros, onde as obrigações mínimas em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são menos rigorosas do que no território onde está instalada, os ditos escritórios de representação, sucursais e filiais aplicam as obrigações em vigor no seu território, incluindo em matéria de proteção de dados, na medida em que as leis e regulamentos dos Estados terceiros o permitirem.

3. As autoridades de controlo em causa devem informar-se mutuamente dos casos em que a legislação de um Estado terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos do número anterior, a fim de empreender uma ação coordenada para a busca de uma solução.

4. Sempre que a legislação do Estado terceiro não permita a aplicação das medidas necessárias nos termos do n.º 1, as instituições financeiras tomam medidas suplementares para gerir eficazmente o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e dão-nas a conhecer às suas autoridades de controlos do Estado de origem.

5. Se essas medidas suplementares forem insuficientes, as autoridades competentes do Estado de origem providenciam medidas de supervisão adicionais, nomeadamente e se for o caso, exigir ao grupo financeiro que cesse as suas atividades no Estado de acolhimento.

#### ARTIGO 90.º

##### **Implementação de sistemas de avaliação e gestão de riscos**

1. As instituições financeiras implementam sistemas de avaliação e de gestão de riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. Elas tomam medidas proporcionais aos riscos,



a sua natureza e dimensão, de modo que os seus trabalhadores estejam cientes das disposições adoptadas nos termos desta lei, incluindo as exigências aplicáveis à proteção de dados.

3. As medidas referidas no número anterior incluem a participação dos trabalhadores em programas especiais de formação contínua para ajudá-los a reconhecer as operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo e instruí-los sobre como proceder nesses casos.

#### ARTIGO 91.º

##### **Aplicação de medidas de vigilância nas sucursais e filiais**

1. As instituições financeiras aplicam as medidas, pelo menos, equivalentes às estabelecidas capítulo III do título II da presente lei, em matéria de vigilância relativamente ao cliente e à conservação de informações nas suas sucursais localizadas no estrangeiro. Elas velam por que medidas equivalentes sejam aplicadas nas suas subsidiárias situadas no estrangeiro.

2. Quando o direito local vigente não lhes permite implementar medidas equivalentes nas suas sucursais e filiais no estrangeiro, as instituições financeiras informam à CENTIF e à autoridade de supervisão e de controlo a que pertencem. As instituições financeiras comunicam as medidas mínimas adequadas para lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo às suas sucursais e filiais localizadas no estrangeiro.

#### ARTIGO 92.º

##### **Restituição de informação**

As pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º e as autoridades de supervisão e de controlo referidas no artigo 86.º da presente lei recebem da CENTIF as informações disponíveis sobre os mecanismos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

#### TÍTULO IV

### **INVESTIGAÇÃO E SIGILO PROFISSIONAL**

#### CAPÍTULO I **INVESTIGAÇÃO**

#### ARTIGO 93.º

##### **Técnicas de investigação**

1. A fim de obter provas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e da localização dos produtos do crime, o juiz de instrução pode ordenar, nos termos da lei, por um período determinado, sem que o sigilo profissional lhe seja oponível, várias ações, nomeadamente:

a) A vigilância de contas bancárias e de contas assimiladas às contas bancárias, quando in-

dícios sérios derem motivos de suspeita que elas são usadas ou podem ser usadas para operações relacionadas com a infração de origem ou infrações ao abrigo da presente lei;

- b) O acesso aos sistemas, redes e servidores informáticos utilizados ou que podem ser usados por pessoas contra as quais existam indícios sérios de participação no crime original ou infrações ao abrigo da presente lei;
- c) A comunicação ou apreensão de documentos autênticos ou sob assinatura particular, de documentos bancários, financeiros e comerciais;
- d) A supervisão ou intercepção de comunicações;
- e) A gravação áudio ou vídeo ou de fotografia de atos e condutas ou conversas;
- f) A intercetação e apreensão de correspondência.

2. As técnicas referidas no número anterior só podem ser utilizadas quando haja indícios sérios de que tais contas, linhas telefónicas, sistemas e redes informáticas ou documentos são ou podem ser utilizados por suspeitos de participar no branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. A decisão do juiz de instrução é conduzida em função destes critérios.

#### ARTIGO 94.º

##### **Agente infiltrado e entrega controlada**

1. Nenhuma sanção pode ser aplicada aos funcionários competentes para investigar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo que, com a finalidade de obtenção de provas referentes a essas infrações ou para a localização dos produtos do crime, pratiquem, no âmbito de uma operação secreta ou uma entrega controlada, atos que possam ser interpretados como elementos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. O agente designado não deve incitar o suspeito a cometer infração.

2. É necessária uma autorização prévia do juiz de instrução competente para qualquer operação descrita no número anterior.

#### ARTIGO 95.º

##### **Depoimento anónimo e proteção de testemunha**

O juiz de instrução pode, oficiosamente ou a pedido de uma testemunha ou da parte lesada, decidir que:

- a) Determinados dados de identidade não serão mencionados no processo de audição verbal, se existir uma presunção razoável de que a testemunha pode sofrer graves prejuízos na sequência da divulgação de determinadas informações;
- b) A identidade de uma testemunha permaneça

em segredo, se a autoridade competente considerar que a testemunha, membro da sua família ou um de seus dependentes/associados provavelmente poderia estar em perigo devido ao testemunho. A identidade das testemunhas não será mantida em sigilo a não ser que o inquérito relativo à infração assim o exija e que outras técnicas de investigação se mostrem insuficientes para descobrir a verdade. A testemunha cuja identidade é mantida em segredo não será notificada para comparecer numa audiência sem o seu consentimento. O testemunho anónimo não pode ser utilizado como o único fundamento ou factor determinante para qualquer acusação.

## CAPÍTULO II O SIGILO PROFISSIONAL

### ARTIGO 96.º

#### **Levantamento do sigilo profissional**

Não obstante quaisquer outras disposições legislativas ou regulamentares, o sigilo profissional não pode ser invocado pelas pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º para recusar fornecer informações às autoridades de controlo e à CENTIF ou para recusar prestar declarações previstas pela presente lei. O mesmo se aplica no que diz respeito às informações requeridas como parte de uma investigação ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ordenada pela autoridade judiciária competente ou efetuada sob seu controlo por agentes do Estado responsáveis pela deteção e punição dessas infrações.

### ARTIGO 97.º

#### **Isenção de responsabilidade por violação de sigilo**

Nenhuma ação por violação do sigilo profissional pode ser intentada contra as pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º ou seus diretores, funcionários ou empregados que, de boa-fé, deem informações ou efetuem declarações de operação suspeita previstas no artigo 79.º da presente lei, nas condições prescritas pelas disposições legislativas e regulamentos aplicáveis ou quando eles fornecem informações à CENTIF, em aplicação do artigo 60.º.

### ARTIGO 98.º

#### **Incapacidade dos membros e funcionários da CENTIF deporem publicamente num processo judicial**

Os membros e funcionários da CENTIF não podem ser chamados a depor em audiência pública em processos judiciais sobre factos relacionados com o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo de que tenham conhecimento no exercício da sua função.

## TÍTULO V

## **REPRESSÃO DE BRANQUEAMENTO E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

### CAPÍTULO I MEDIDAS CAUTELARES

#### SECÇÃO I **PRESCRIÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES**

##### ARTIGO 99.º

#### **Prescrição de medidas cautelares**

1. O juiz de instrução pode, em conformidade com a lei, decretar medidas cautelares que impliquem nomeadamente, às expensas do Estado, a apreensão ou o confisco de fundos e bens relacionados com a infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, objeto da investigação e de todos os elementos de forma a identificá-los, bem como congelar as somas em dinheiro e as transações financeiras que envolvam esses bens.

2. No caso em que ela se oponha à execução de medidas não previstas na legislação nacional, a autoridade judiciária apresenta um pedido para a execução de medidas cautelares aplicadas no estrangeiro, pode substituí-las por medidas previstas no direito interno, cujos efeitos correspondam melhor às medidas para as quais pediu autorização de execução.

3. O levantamento dessas medidas pode ser ordenado pelo juiz de instrução, nas condições prevista por lei.

#### SECÇÃO II **CONGELAMENTO**

##### ARTIGO 100.º

#### **Congelamento de bens e de outros recursos financeiros**

1. A autoridade competente ordena, mediante decisão administrativa, o congelamento de bens, fundos e outros recursos financeiros de pessoas ou entidades autoras de financiamento do terrorismo. Uma lista nacional dessas pessoas, entidades ou organismos pode, se necessário, ser redigida nos termos da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as resoluções subsequentes.

2. A decisão referida no número anterior define as condições e duração aplicável ao congelamento desses fundos.

3. A autoridade competente deve também garantir a aplicação da regulamentação em vigor nesta matéria, nomeadamente o regulamento comunitário relativo ao congelamento de fundos e outros recursos financeiros no contexto da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da UEMOA e as decisões do Conselho de ministros da

UEMOA relativas à lista de pessoas, entidades ou organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e de outros recursos financeiros, em particular, a estabelecida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU e de suas atualizações.

4. Além disso, a autoridade competente ordena, mediante decisão, o congelamento imediato, de bens, fundos e outros recursos financeiros de pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança Nações Unidas, no âmbito das resoluções relativas à luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

5. As instituições financeiras e qualquer pessoa ou entidade que detenham bens, fundos ou outros recursos financeiros referidos nos termos dos números 1, 3 e 4, procedem imediatamente, sem aviso prévio aos titulares, ao seu congelamento, desde a notificação da dita decisão até decisão em contrário do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outra decisão, de acordo com o mesmo procedimento.

6. As instituições financeiras e outras entidades sujeitas avisam imediatamente à CENTIF da existência de fundos pertencentes a indivíduos ou entidades responsáveis pelo financiamento do terrorismo ou pela proliferação, bem como a organizações terroristas ou pessoas ou organizações que lhes estão associadas, em conformidade com as decisões do Conselho de ministros da UEMOA relativas à lista de pessoas, entidades ou organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e outros recursos financeiros, em particular, a lista estabelecida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e suas atualizações. Também devem informar à autoridade competente de todos os bens congelados.

7. É estritamente proibida às pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º desta lei pôr, direta ou indirectamente, os fundos objeto do procedimento de congelamento à disposição de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados pelas decisões visadas nos termos dos números 3 e 4, ou utilizá-los em seu benefício.

8. É igualmente proibida às pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei prestar ou continuar a prestar serviços às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados pelas decisões referidas nos termos dos números 1, 3 e 4, ou utilizá-los em seu benefício.

9. É ainda proibido realizar ou participar, consciente e intencionalmente, em operações que tenham por objetivo ou efeito contornar, as disposições do presente artigo, direta ou indirectamente.

#### ARTIGO 101.º

##### **Publicação de decisões de congelamento**

#### **e procedimentos de liberação dos Fundos**

1. Qualquer decisão de congelamento ou de liberação de fundos ou outros recursos financeiros deve ser tornada do conhecimento público, incluindo a sua publicação no Jornal oficial ou num jornal de anúncios legais.

2. A autoridade competente deve também assegurar a publicação dos procedimentos a serem seguidos por qualquer pessoa singular ou coletiva que conste na lista de pessoas, entidades ou organismos visados, para serem removidos desse registo e, se necessário, à liberação de recursos que lhe pertencam.

#### ARTIGO 102.º

##### **Congelamento de fundos a título de execução de contratos**

Os fundos ou outros recursos financeiros devidos por força de contratos, acordos ou obrigações concluídos ou adquiridos anteriormente à entrada em vigor da decisão de congelamento de fundos são retirados das contas congeladas. Os ganhos gerados pelos fundos, instrumentos e recursos acima citados bem como os juros acumulados são depositados nas ditas contas.

#### ARTIGO 103.º

##### **Medidas de flexibilização em matéria de congelamento de fundos**

1. Quando uma medida de congelamento de fundos e outros recursos financeiros for tomada com base nas disposições do artigo 100.º da presente lei, a autoridade competente pode autorizar, em condições que considere adequadas, a pessoa, o órgão ou a entidade visada, a seu pedido, a dispor mensalmente de uma quantia em dinheiro, fixada por essa autoridade. Este montante destina-se a cobrir, no limite da sua disponibilidade, para uma pessoa singular, os encargos correntes da vida familiar ou para uma pessoa coletiva, os custos que lhe permitam exercer uma atividade compatível com as exigências de ordem pública.

2. O referido montante pode cobrir igualmente as despesas de assistência jurídica ou outros custos extraordinários. Em qualquer caso, os valores devem ser justificados previamente.

3. A autoridade competente pode, igualmente, sob condições que julgar adequadas, autorizar a pessoa, o órgão ou a entidade que esteja sujeita a uma medida de congelamento, a seu pedido, a vender ou alienar bens, desde que o produto da venda ou alienação seja ele também congelado.

4. A autoridade competente notifica a sua decisão à pessoa, organização ou entidade que tenha sido sujeita a uma medida de congelamento, no prazo



de 15 (quinze dias) a contar da recepção do pedido mencionado no n.º 1. Deve informar à pessoa em causa da sua decisão.

5. A falta de notificação ao requerente de uma decisão no prazo referido no número anterior a partir do recebimento do pedido, constitui uma recusa.

#### ARTIGO 104.º

##### **Obrigação de suspender uma ordem de transferência**

1. As instituições financeiras que recebam uma ordem de um cliente, que não sejam uma instituição financeira, para executar em seu nome uma transferência para fora da República da Guiné-Bissau de fundos ou instrumentos financeiros, em benefício de uma pessoa, organização ou entidade sujeita a uma ordem de congelamento, suspendem a execução da ordem e devem informar, imediatamente, a autoridade competente.

2. Os fundos ou os instrumentos financeiros cujas transferências foram suspensas são congelados, excepto se a autoridade competente autorizar a sua restituição ao cliente.

3. As instituições financeiras que recebam do exterior uma ordem de transferência de fundos ou instrumentos financeiros de uma pessoa, organização ou entidade objeto de um congelamento em benefício de um cliente, que não seja uma instituição financeira, suspendem a execução desta ordem e informam imediatamente à autoridade competente.

4. Os fundos ou instrumentos cuja ordem de transferência foi suspensa são congelados, excepto se a autoridade competente autorizar a sua transferência.

#### ARTIGO 105.º

##### **Autorização de pagamento ou de restituição de fundos**

A autoridade competente pode autorizar o pagamento ou a devolução dos fundos, dos instrumentos financeiros ou outros recursos económicos, sujeitos a uma medida de congelamento, a uma pessoa não abrangida por tal medida e que o solicite, se a pessoa é titular de tais fundos, instrumentos financeiros ou outros recursos económicos e adquiridos de direito antes da medida de congelamento ou se uma decisão judicial que se tornou definitiva conceder-lhe tal direito, como resultado de um processo judicial empreendido antes desta medida ter sido pronunciada.

#### ARTIGO 106.º

##### **Condições requeridas para as autorizações**

1. As autorizações previstas nos artigos 103.º e 105.º, estão sujeitas, se for o caso, às condições ou acordos que as autoridades da República da Guiné-

Bissau devem respeitar ou obter em virtude ficar das resoluções aprovadas, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas ou de atos adotados nos termos da legislação em vigor.

2. Se a autorização está sujeita ao acordo de um organismo internacional, os prazos mencionados nos mesmos artigos são alargados pelo tempo necessário para obtê-la.

#### ARTIGO 107.º

##### **Procedimentos de contestação das medidas administrativas de congelamento de fundos**

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva cujos fundos e outros recursos financeiros forem congelados, no âmbito da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 100.º, que considera que a decisão de congelamento resulta de um erro, pode recorrer dessa decisão no prazo de um mês a contar da data da publicação no Boletim Oficial ou num jornal de anúncios legais. O recurso é apresentado à autoridade competente que ordenou o congelamento, indicando todos os elementos que podem demonstrar o erro.

2. Qualquer contestação à decisão de congelamento de fundos e outros recursos financeiros tomada, em aplicação de uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, deve conformar-se aos procedimentos adequados previstos no quadro das resoluções do Conselho de Segurança.

#### SECÇÃO III

##### **APREENSÃO DE NUMERÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

#### ARTIGO 108.º

##### **Métodos e meio de investigação e de detecção da infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo**

No âmbito da investigação para a descoberta da infração de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e, de acordo com as suas competências na sua área de jurisdição, os funcionários aduaneiros podem proceder à imobilização e a busca nos meios de transportes, à revista e à detenção de pessoas, em conformidade com as disposições legais em vigor.

#### ARTIGO 109.º

##### **Revista às pessoas**

A revista das pessoas referidas no artigo 108.º, inclui:

- a) O interrogatório;
- b) A busca integral de toda a bagagem;
- c) Os pedidos do esvaziamento do conteúdo dos bolsos e controlo de vestuário usado;
- d) Revista corporal.



**ARTIGO 110.º**  
**Revista corporal**

A revista corporal deve ser realizada por dois funcionários da alfândega do mesmo sexo da pessoa revistada, num espaço fechado que reúna as condições de higiene e decência.

**ARTIGO 111.º**  
**Condições de apreensão de numerário**

1. Em caso de não declaração, declarações falsas ou declaração incompleta, nos termos do artigo 12.º da presente lei, ou se houver suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definido nos artigos 7.º e 8.º, a Administração Aduaneira apreende todo o numerário ou os instrumentos ao portador encontrados e elabora um relatório. O numerário ou os instrumentos ao portador são declarados perdidos a favor do Estado.

2. O numerário apreendido e uma cópia do relatório da apreensão são enviados diretamente para o tesouro ou à caixa de depósitos. Os autos da apreensão são transmitidos à CENTIF no prazo de oito dias, pela Administração Aduaneira.

**CAPÍTULO II**  
**SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES**

**ARTIGO 112.º**  
**Sanções por incumprimento das disposições dos títulos II e III**

1. Quando, em consequência, quer de uma grave falta de vigilância, quer de uma deficiência na organização dos seus procedimentos de controlo interno, uma pessoa visada nos artigos 5.º e 6.º, tenha ignorado as obrigações previstas nos títulos II e III da presente lei, a autoridade de controlo com poderes disciplinares pode agir oficiosamente, nos termos previstos nos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor.

2. A CENTIF e o Ministério Público são notificados.

**CAPÍTULO III**  
**MEDIDAS COERCIVAS**

**SECÇÃO I**  
**PENAS APLICÁVEIS POR BRANQUEAMENTO DE CAPITALS**

**ARTIGO 113.º**  
**Sanções penais aplicáveis em matéria de branqueamento de capitais**

1. Indivíduos declarados culpados de infração de branqueamento de capitais são punidos com pena de prisão de três a sete anos e uma multa igual ao triplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais incidiram as operações de branqueamento.

2. A tentativa de branqueamento é punível com as mesmas penas, especialmente atenuadas.

**ARTIGO 114.º**  
**Sanções penais aplicáveis à conivência, à participação e à cumplicidade tendo em vista o branqueamento de capitais**

A conivência ou a participação numa associação tendo em vista a prática de um ato que constitua o branqueamento de capitais, a associação para praticar o referido facto, a cumplicidade ou instigação ou o conselho a uma pessoa singular ou colectiva para praticar ou facilitar a prática são punidos com as mesmas penas previstas no artigo 113.º.

**ARTIGO 115.º**  
**Circunstâncias agravantes**

1. As sanções previstas no artigo 113.º são redobradas:

- Quando a infração de branqueamento de capitais é cometida de forma habitual ou utilizando as facilidades oferecidas pelo exercício de uma atividade profissional;
- Quando o autor da infração é reincidente, caso em que, as condenações pronunciadas no estrangeiro são levadas em conta para estabelecer a reincidência;
- Quando a infração de branqueamento de capitais é cometida por um grupo organizado.

2. Quando o crime ou o delito a partir do qual os bens ou as quantias em dinheiro foram acumulados está relacionado com o crime de branqueamento de capitais e seja punível com pena privativa da liberdade de duração superior àquela prevista nos termos do artigo 113.º, o branqueamento é punido com as penas ligadas à infração de origem, do qual o seu autor teve conhecimento e, se esta infração for acompanhada de circunstâncias agravantes, com penas ligadas apenas às circunstâncias de que ele teve conhecimento.

**ARTIGO 116.º**  
**Sanções penais de determinadas condutas ligadas ao branqueamento**

1. São punidos com penas de prisão de seis meses a dois anos e multa de 100.000 (cem mil) a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) Francos CFA ou uma destas duas penas, as pessoas e dirigentes ou empregados de pessoas singulares ou coletivas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei, quando estes tenham intencionalmente:

- Feito ao proprietário das quantias ou ao autor das operações referidas no artigo 7.º revelações sobre a declaração que são obrigados a fazer ou sobre os tratamentos que lhes estão

reservados;

- b) Destruído ou subtraído peças ou documentos relacionados com às obrigações de identificação referidas nos artigos 26.º a 31.º cuja conservação é prevista nos termos do artigo 35.º da presente lei;
- c) Realizado ou tentado realizar, sob falsa identidade, uma das operações referidas nos artigos 32.º, 33.º e 39.º a 45.º e 53.º da presente lei;
- d) Informado por qualquer meio a pessoa ou as pessoas visadas pela investigação em curso sobre o branqueamento de capitais da qual eles tenham tido conhecimento, devido à sua profissão ou funções;
- e) Comunicado às autoridades judiciais ou funcionários competentes para detetar as infrações de origem e subsequentes, atos e documentos referidos no artigo 89.º da presente lei, que eles sabem que são falsos, falsificados ou incorretos;
- f) Comunicado informações ou documentos às pessoas que não sejam as referidas no artigo 36.º da presente lei;
- g) Omitido à obrigação de declaração de operação suspeita, prevista no artigo 79.º da presente lei, quando existirem circunstâncias que o pudessem levar a deduzir que as quantias em dinheiro poderiam provir de uma infração de branqueamento de capitais, tal como definido no artigo 7.º da presente lei.

2. São punidos com uma multa de 50.000 (cinquenta mil) a 750.000 (setecentos e cinquenta mil) Francos CFA as pessoas e dirigentes ou funcionários de pessoas singulares ou coletivas referidas nos artigos 5.º e 6.º, quando estes tenham, não intencionalmente:

- a) Omitido de fazer a declaração de operação suspeita, ao abrigo do artigo 79.º da presente lei;
- b) Violado o disposto nos artigos 16.º, 79.º e 18.º a 40.º da presente lei.

#### ARTIGO 117.º

#### **Sanções penais acessórias aplicáveis às pessoas singulares**

As pessoas singulares culpadas por crimes definidos nos artigos 113.º a 116.º da presente lei também podem estar sujeitas às seguintes penas acessórias:

- a) Interdição definitiva de permanência no território nacional ou por um período de um a cinco anos pronunciada contra qualquer pessoa estrangeira condenada;

- b) Interdição de residência por um período de um a cinco anos numa ou mais circunscrições administrativas;
- c) Interdição de sair do país e retirada do passaporte por um período de seis meses à três anos;
- d) Interdição do exercício dos direitos civis e políticos, por um período de seis meses à três anos;
- e) Interdição de condução de veículos a motor terrestres, marítimos e aéreos e a retirada de autorizações ou licenças de condução por um período de três a seis anos;
- f) Interdição definitiva ou por um período de três a seis anos do exercício da profissão ou atividade pela qual a infração foi cometida e a interdição de exercer uma função pública;
- g) Interdições de emissão de cheques que não sejam as que permitam a retirada de fundos pelo sacador junto do sacado ou os que são certificados e a interdição de utilizar cartões de pagamento durante três a seis anos;
- h) Interdição de uso ou de porte de uma arma que exige uma licença de uso e porte durante três a seis anos;
- i) Confisco de toda ou parte de bens de origem lícita do condenado.

#### ARTIGO 118.º

#### **(Exclusão do benefício da pena suspensa)**

Nenhuma sanção penal por crime de branqueamento de capitais pode ser objeto de uma suspensão.

#### SECÇÃO II

#### **PENAS APLICÁVEIS EM MATÉRIA DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

#### ARTIGO 119.º

#### **Sanções penais em que incorrem as pessoas singulares**

As pessoas singulares, culpadas por uma infração de financiamento do terrorismo, são punidas com uma pena de prisão mínima de dez anos e uma multa igual, no mínimo, ao quádruplo do valor dos bens ou dos fundos relacionados com as operações do financiamento do terrorismo.

A tentativa de financiamento do terrorismo é punível com as mesmas penas, especialmente atenuada.

#### ARTIGO 120.º

#### **Circunstâncias agravantes**

1. As sanções previstas no artigo 119.º da presente lei são redobradas:

- a) Quando a infração de financiamento do terrorismo é cometida de forma habitual ou utilizando as facilidades oferecidas pelo exercício de uma atividade profissional;
- b) Quando o autor da infração é reincidente, caso em que as condenações pronunciadas no estrangeiro são tidas em conta para estabelecer a reincidência;
- c) Quando a infração de financiamento do terrorismo é cometida por um grupo organizado.

2. Quando o crime ou o delito a partir do qual os bens ou as quantias em dinheiro foram acumulados está relacionado com o financiamento do terrorismo é punível com pena privativa da liberdade por um período superior ao previsto no artigo 119.º da presente lei, o financiamento do terrorismo é punido com penas ligadas à infração conexa de que o autor teve conhecimento e, se esta infração for acompanhada de circunstâncias agravantes, com as sanções ligadas apenas às circunstâncias de que ele teve conhecimento.

#### ARTIGO 121.º

##### **Sanção penal das infrações ligadas ao financiamento do terrorismo**

1. São punidas com pena de prisão de doze meses a quatro anos e uma multa de 200.000 (duzentos mil) a 3.000.000 (três milhões) de francos CFA ou de apenas uma dessas sanções, as pessoas e dirigentes ou funcionários de pessoas ou entidades referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei, quando estes tenham, intencionalmente:

- a) Feito ao proprietário das quantias ou ao autor dos crimes visados no artigo 8.º da presente lei, revelações sobre a declaração que eles são obrigados a fazer ou dos tratamentos que lhes estão reservados;
- b) Destruído ou subtraído peças ou documentos relacionados com as operações e transações visadas nos artigos 32.º, 33.º, 35.º e 37.º a 40.º da presente lei;
- c) Realizado ou tentado realizar sob uma falsa identidade uma das operações a que se refere os artigos 18.º e 21.º, de 26.º a 34.º, 36.º, 38.º a 40.º e 50.º a 58.º da presente lei;
- d) Informado, por qualquer meio, à ou às pessoas visadas pela investigação em curso sobre os atos de financiamento do terrorismo de que tenham conhecimento, devido à sua profissão ou funções;

e) Procedido a falsas declarações ou comunicações aquando da realização de uma das operações previstas nos artigos 24.º a 39.º da presente lei;

f) Comunicado informações ou documentos às pessoas que não sejam as autoridades judiciais, funcionários do Estado encarregues da deteção e repressão de infrações relacionadas com o financiamento do terrorismo, agindo no quadro de um mandato judiciário, as autoridades de controlo e à CENTIF;

g) Omitido a obrigação de declaração de operação suspeita, ao abrigo do artigo 79.º da presente lei, quando existirem circunstâncias que o pudessem levar a deduzir que os fundos poderiam estar relacionados, associados ou destinados a serem utilizados para fins de financiamento do terrorismo, tal como definido pelas disposições do artigo 8.º da presente lei.

2. São punidas com uma multa de 100.000 (cem mil) a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) francos CFA, as pessoas e dirigentes ou funcionários de pessoas singulares ou entidades jurídicas referidas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei, quando estes tenham, não intencionalmente:

- a) Omitido de fazer a declaração de operação suspeita, prevista no artigo 79.º da presente lei;
- b) Violado as obrigações de controlo e de denunciar as suspeitas que lhes são impostas pelas disposições da presente lei.

#### ARTIGO 122.º

##### **Sanções penais acessórias em que incorrem as pessoas singulares**

As pessoas singulares culpadas de infrações definidas nos artigos 8.º e 121.º da presente lei, também estão sujeitas às seguintes penas acessórias:

- a) Interdição definitiva de permanência no território nacional ou por um período de três à sete anos pronunciada contra qualquer pessoa estrangeira condenada;
- b) Interdição de residência por um período de três à sete anos em certas circunscrições administrativas;
- c) Interdição de sair do país e a retirada do passaporte por um período de dois à cinco anos;
- d) Interdição do exercício dos direitos civis e políticos, por um período de dois a cinco anos;
- e) Interdição de condução de veículos a motor terrestres, marítimos e aéreos e a retirada de cartas ou licenças de condução por um período;

do de cinco à dez anos;

- f) Interdição definitiva ou por um período de cinco à dez anos de exercer a profissão ou atividade pela qual a infração foi cometida e a interdição de exercer uma função pública;
- g) Interdição de emissão de cheques que não sejam as que permitam a retirada de fundos pelo sacador junto do sacado ou os que são certificados e a interdição de utilizar cartões de pagamento durante cinco à dez anos;
- h) Interdição de uso ou de porte de uma arma que exija uma licença de uso e porte durante cinco à dez anos;
- i) Confisco de toda ou parte de bens de origem lícita do condenado.
- j) Confisco do bem ou da coisa que foi utilizada ou se destinava a cometer a infração ou que é seu produto, com exceção de objetos suscetíveis de restituição.

#### ARTIGO 123.º

#### **Exclusão do benefício da pena de suspensão**

Nenhuma sanção penal imposta por infração de financiamento do terrorismo pode ser objeto de pena suspensão.

#### CAPÍTULO IV

#### **RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS**

##### SECÇÃO I

#### **RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS POR BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

#### ARTIGO 124.º

#### **Sanções penais aplicáveis às pessoas coletivas**

1. As pessoas coletivas que não sejam o Estado, por conta ou em benefício de quem uma infração de branqueamento de capitais ou uma das infrações previstas nos termos da presente lei tenha sido cometida por um dos seus órgãos ou representantes, são punidas com uma multa de taxa igual ao quántuplo das aplicadas às pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destes últimos como autores ou cúmplices dos mesmos factos.

2. As pessoas coletivas que não sejam o Estado podem, além disso, serem condenadas a uma ou várias das seguintes penas:

- a) Exclusão de concursos públicos, a título definitivo ou por um período de cinco ou mais anos;
- b) Confisco do bem que serviu ou estava destinado a cometer a infração ou do bem que seja

seu o produto;

- c) Colocação sob vigilância judicial, por um período de cinco ou mais anos;
- d) Interdição, a título definitivo ou por um período de cinco anos, de exercer, direta o indiretamente, uma ou mais atividades profissionais ou sociais sob a qual a infração foi cometida;
- e) Encerramento definitivo ou por um período de cinco anos dos estabelecimentos ou da empresa utilizada para cometer os factos incriminatórios;
- f) Dissolução, se tiverem sido criadas para a prática dos factos criminosos;
- g) Exibição da decisão proferida ou a sua divulgação através da imprensa escrita ou por qualquer meio de comunicação audiovisual à custa da empresa condenada.

3. As sanções previstas nos termos das alíneas c), d), e), f) e g) do número anterior não são aplicáveis às instituições financeiras que goze de poderes de autoridade de controlo que dispõe de poder disciplinar.

4. A pedido do Ministério Público para desencadear ação contra uma instituição financeira, a competente autoridade de controlo pode adotar as sanções adequadas, em conformidade com as leis e regulamentos específicas em vigor.

##### SECÇÃO II

#### **RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS EM MATÉRIA DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

#### ARTIGO 125.º

#### **Sanções penais em que incorrem as pessoas coletivas**

1. As pessoas coletivas que não sejam o Estado, por conta ou em benefício de quem uma infração de financiamento do terrorismo ou uma das infrações previstas nos termos da presente lei tenha sido cometida por um dos seus órgãos ou representantes, são punidas com uma multa de taxa igual a cinco vezes as aplicadas às pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destes últimos como autores ou cúmplices dos mesmos factos.

2. As pessoas colectivas que não sejam o Estado podem, além disso, ser condenadas a uma ou várias das seguintes penas:

- a) Interdição definitiva de participar nos concursos públicos ou por um período de dez ou mais anos;
- b) Confisco do bem que serviu ou estava desti-



nado a cometer a infração ou do bem que seja seu produto;

- c) Colocação sob vigilância judicial, por um período de cinco ou mais anos;
- d) Interdição, a título definitivo ou por um período de dez ou mais anos, de exercer, direta ou indiretamente, uma ou mais atividades profissionais ou sociais sob a qual a infração foi cometida;
- e) Encerramento definitivo ou por um período de dez ou mais anos dos estabelecimentos ou da empresa utilizados para cometer os factos criminosos;
- f) Dissolução, se tiverem sido criadas para a prática dos factos criminosos.
- g) Publicação da decisão proferida ou a sua divulgação através da imprensa escrita ou por qualquer meio de comunicação audiovisual à custa da empresa condenada.

3. As sanções previstas nos termos das alíneas c), d), e), f) e g) do número anterior não são aplicáveis às instituições financeiras que gozem de poderes de autoridade de controlo, que dispõem de poder disciplinar.

4. A pedido do Ministério Público para desencadear ação contra uma instituição financeira, a competente autoridade de controlo pode adoptar as sanções adequadas, em conformidade com as leis e regulamentos específicas em vigor.

#### CAPÍTULO V

### CAUSAS DE ISENÇÃO E DE ATENUAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS

#### ARTIGO 126.º

#### Causas de isenção de sanções penais

Qualquer pessoa culpada, por um lado, de participação numa associação por comum acordo para cometer uma das infrações previstas ao abrigo dos artigos 7.º, 8.º, 113.º, 115.º, 116.º, 121.º e 122.º da presente lei e, por outro, de ajuda, instigação ou conselho a uma pessoa singular ou coletiva para praticar ou facilitar a prática, está isenta de sanções penais se, tendo revelado a existência desse acordo, associação, ajuda ou aconselhamento à autoridade judicial, permitir assim, de uma parte, a identificação das pessoas envolvidas e, de outro parte, que se evite a prática das infracções de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

#### ARTIGO 127.º

#### Causas da atenuação das sanções penais

1. As penas a que está sujeita qualquer pessoa, autor ou cúmplice de uma das infracções enumera-

das nos artigos 7.º, 8.º, 117.º, 119.º e 122.º da presente lei que, antes de qualquer acusação, permite ou facilita a identificação de outros culpados ou após o início do processo permite ou facilita a prisão destes últimos, são reduzidas pela metade. Além disso, a referida pessoa fica isenta da multa e, se necessário, das medidas e sanções acessórias e penas adicionais facultativas.

2. No que diz respeito ao financiamento do terrorismo, quando a pena é de prisão perpétua, é reduzida a vinte anos.

#### CAPÍTULO VI

### PENAS COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS

#### ARTIGO 128.º

#### Confisco obrigatório dos produtos de branqueamento de capitais

Em todos os casos de condenações por infração ou tentativa de branqueamento de capitais, os tribunais ordenam o confisco a favor do Estado dos bens que serviram ou que estavam destinados para cometer a infração, os produtos derivados da infração, os bens móveis ou imóveis em que estes produtos transformaram ou conveffidos e, na proporção do seu valor, os bens adquiridos legitimamente aos quais os referidos produtos se confundem, bem como os rendimentos e outros benefícios derivados desses produtos, os bens nos quais são transformados ou investidos ou os bens cujos proveniência se confundem em relação a uma pessoa, a não ser que o proprietário prove que ignora a sua origem fraudulenta.

#### ARTIGO 129.º

#### Confisco obrigatório de fundos e de outros recursos financeiros relacionados com o financiamento do terrorismo

1. Em todos os casos de condenação por infração ou tentativa de financiamento do terrorismo, os tribunais ordenam o confisco em proveito do Tesouro Público, dos fundos e de outros recursos financeiros relacionados com a infração bem como de qualquer bem móvel ou imóvel destinado ou tendo servido para a prática da dita infração.

2. O Estado pode alocar os fundos e outros recursos financeiros, bem como os bens referidos no n.º 1, a um fundo de luta contra o crime organizado ou para a indemnização das vítimas das infracções previstas no artigo 8.º da presente lei ou dos seus sucessores.

3. A decisão que ordena o confisco identifica e localiza os fundos, os bens e outros recursos financeiros em causa.

4. Quando os fundos, os bens e outros recursos financeiros a serem confiscados não podem ser apresentados, o seu confisco pode ser convertido em valor.

5. Qualquer pessoa que alega ter um direito sobre um bem ou fundos que tenham sido objeto de um confisco, pode reclamar os seus direitos, na jurisdição que proferiu a decisão de confisco no prazo de seis meses, a contar da notificação da decisão.

## TÍTULO VI COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

### CAPÍTULO I COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

#### ARTIGO 130.º

#### **Infrações cometidas fora do território nacional**

1. As jurisdições nacionais são competentes para julgar infrações previstas pela presente lei, cometidas por qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente da sua nacionalidade ou localização da sua sede, mesmo estando fora do território nacional, desde que o lugar da prática da infração esteja localizado num dos Estados membros.

2. As jurisdições nacionais, também, podem julgar as mesmas infracções cometidas num Estado terceiro, desde que uma convenção internacional lhes confira essa competência.

### CAPÍTULO II TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS

#### ARTIGO 131.º

#### (Pedido de Transferência de processos)

1. Quando a autoridade competente de um outro Estado membro considera, por qualquer motivo, ou seja, que o exercício da acção penal ou a continuação da acção penal já iniciada enfrenta obstáculos maiores e que a acção penal é possível no seu território nacional, pode pedir à autoridade judicial competente para praticar os atos judiciais necessários contra o presumido autor.

2. O disposto no número anterior também se aplica quando o pedido emana de uma autoridade de um Estado terceiro, e que as regras em vigor nesse Estado autorizam a autoridade competente a praticar os actos judiciais tendentes ao mesmo fim.

3. O pedido de transferência do processo é acompanhado dos documentos, papéis, registos, objetos e informações em posse da autoridade competente do Estado requerente.

#### ARTIGO 132.º **Transmissão de pedidos**

1. Os pedidos apresentados por autoridades competentes estrangeiras com o objetivo de estabelecer os factos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, para executar ou decretar medidas cautelares ou de confisco, ou para efeitos de extradição, são transmitidos por via diplomática. Em caso de urgência, podem ser objeto de uma comunicação através da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/Interpol) ou comunicação direta pelas autoridades estrangeiras às autoridades judiciárias nacionais, por qualquer meio de transmissão rápida, que deixe traços por escrito ou forma materialmente equivalente.

2. Os pedidos e respetivos anexos serão acompanhados de uma tradução em língua portuguesa.

#### ARTIGO 133.º

#### **Recusa de exercício de ação penal**

A autoridade judiciária competente pode não dar continuidade ao pedido de transferência de ação penal emanado da autoridade competente do Estado requerente se, à data de envio do pedido, a acção judicial tiver prescrito nos termos da lei desse Estado ou se uma ação dirigida contra a pessoa em causa for já objeto de uma decisão final definitiva.

#### ARTIGO 134.º

#### **Valor dos atos praticados no Estado requerente, antes da transferência de procedimento**

Contanto que seja compatível com a legislação em vigor, qualquer ato regularmente cumprido no território do Estado requerente, para os fins da investigação ou conforme as necessidades do processo, terá o mesmo valor como se tivesse sido praticado no território nacional.

#### ARTIGO 135.º

#### **Informação do Estado requerente**

A autoridade judiciária competente informa à autoridade competente do Estado requerente da decisão final tomada em relação ao processo. Para o efeito, deve enviar uma cópia de qualquer decisão que tenha transitado em julgado.

#### ARTIGO 136.º

#### **(Notificação ao suspeito)**

A autoridade judiciária competente notifica o suspeito de que uma solicitação foi feita em relação à sua pessoa e recolhe os argumentos que este considere adequados para se defender antes da tomada de uma decisão.

#### ARTIGO 137.º

#### **Medidas Cautelares**

A autoridade judiciária competente pode, a pedido do Estado requerente, tomar todas as medidas cautelares, incluindo a detenção provisória e apreensão,

compatíveis com a legislação nacional.

### CAPÍTULO III ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MÚTUA

#### ARTIGO 138.º

#### Modalidades de assistência judiciária mútua

1. Os pedidos de assistência judiciária mútua formulados por um Estado membro relativos às infrações previstas nos artigos 7.º e 8.º desta lei são executados de acordo com os princípios definidos nos artigos 139.º a 155.º.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos pedidos provenientes de um Estado terceiro, desde que a lei desse Estado obriga-o a dar seguimento aos pedidos da mesma natureza emanados da autoridade competente.

3. A assistência pode incluir, nomeadamente:

- a) Recolha de testemunhos e depoimentos;
- b) Prestação de assistência para colocar à disposição das autoridades judiciárias do Estado as pessoas detidas ou outras, para efeitos de depoimentos ou de assistência na condução da investigação;
- c) Remessa de documentos judiciais;
- d) Busca e apreensões;
- e) Exames dos objetos e inspeções dos locais;
- f) Fornecimento de informações e de provas;
- g) Fornecimento dos originais ou cópias autenticadas conformes os registos e documentos relevantes, incluindo extratos bancários, documentos contabilísticos e registos que mostram o funcionamento de uma empresa ou das suas atividades comerciais.

#### ARTIGO 139.º

#### Conteúdo do pedido de assistência judiciária

Qualquer pedido de assistência judiciária à autoridade competente, deve ser feito por escrito e incluir:

- a) Nome da autoridade que solicita a medida;
- b) Nome da autoridade competente e da autoridade encarregue da investigação ou dos procedimentos relacionados com o pedido;
- c) Indicação das medidas solicitadas;
- d) Uma exposição dos factos constitutivos da infração e da legislação aplicável, a menos que o pedido é destinado exclusivamente para a entrega de peças processuais ou decisões judiciais;
- e) Todos os elementos conhecidos que permitam

identificar a pessoa ou as pessoas em causa, nomeadamente, estado civil, nacionalidade, endereço e profissão;

- f) Todas as informações necessárias para localizar instrumentos, recursos ou bens visados;
- g) Uma descrição detalhada de qualquer procedimento ou pedido específico de que o Estado requerente deseja ver seguido ou executado;
- h) Indicação do prazo dentro do qual o Estado requerente pretende ver executado o pedido;
- i) Quaisquer outras informações necessárias para a boa execução do pedido.

#### ARTIGO 140.º

#### Recusa da execução do pedido de assistência judiciária mútua

1. O pedido de assistência judiciária não pode ser recusado a não ser que:

- a) Não emana de uma autoridade competente de acordo com a legislação do Estado requerente ou não foi transmitida regularmente;
- b) A sua execução pode constituir um atentado à ordem pública, à soberania, à segurança ou aos princípios fundamentais do direito;
- c) Factos sobre os quais o pedido incide sejam objeto de processos penais ou já foram objeto de uma decisão judicial transitada em julgado no território nacional;
- d) Medidas solicitadas ou quaisquer outras medidas com efeitos semelhantes, não são autorizadas ou não são aplicáveis à infração visada pelo pedido, nos termos da legislação em vigor;
- e) Medidas solicitadas não podem ser pronunciadas ou executadas por causa de prescrição da infração de branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, nos termos da lei em vigor ou da lei do Estado requerente;
- f) A decisão cuja execução é pedida não é executável nos termos da legislação em vigor;
- g) A decisão estrangeira foi pronunciada em condições que não oferecem garantias suficientes em termos de direitos de defesa;
- h) Motivos sérios permitem deduzir que as medidas pedidas ou a decisão solicitada apenas visam a pessoa por causa da sua raça, religião, nacionalidade origem étnica, opinião política, sexo ou seu estatuto.

2. O sigilo profissional não pode ser invocado para recusar execução do pedido.

3. O Ministério Público pode recorrer da decisão de recusa de execução decretada por uma jurisdição no prazo de quinze dias após a tomada desta decisão.

4. O Governo da Guiné-Bissau comunica, sem demora, o Estado requerente o motivo da recusa da execução do seu pedido.

#### ARTIGO 141.º

##### **Confidencialidade do pedido de assistência judiciária mútua**

1. A autoridade competente deve manter em sigilo o pedido de assistência judiciária, o seu conteúdo e os documentos produzidos bem como o próprio facto de assistência mútua.

2. Se não for possível executar o pedido sem revelar o segredo, a autoridade competente informa o facto ao Estado requerente, que decidirá, neste caso, se mantém o pedido.

#### ARTIGO 142.º

##### **Pedido de medidas de inquérito e de instrução**

1. As medidas de inquérito e de instrução são executadas de acordo com a legislação em vigor, a menos que a autoridade competente do Estado requerente solicite que se proceda de uma forma particular compatível com a presente legislação.

2. Um magistrado ou funcionário mandatado pela autoridade competente do Estado requerente pode assistir a execução das medidas, conforme a execução for efetuada por um magistrado ou por um funcionário.

3. Se necessário, as autoridades judiciárias e policiais da Guiné-Bissau podem executar, em cooperação com as autoridades de outros Estados membros, atos de inquérito ou de instrução.

#### ARTIGO 143.º

##### **Remessa das peças processuais e decisões judiciais**

1. Quando o pedido de assistência tem como objeto a remessa de peças processuais e/ou decisões judiciais, ele deve incluir, para além dos dados referidos no artigo 139.º supra a descrição das peças ou decisões referidas. A autoridade competente procede à remessa de peças processuais e decisões judiciais que são enviadas para este fim pelo Estado requerente.

2. Esta remessa pode ser efetuada por simples transmissão da peça ou decisão ao destinatário. Se a autoridade competente do Estado requerente o solicitar expressamente, a remessa é feita de forma prescrita pela legislação em vigor para situações

análogas ou de uma forma especial compatível com essa legislação.

3. A prova da remessa é feita mediante um recibo datado e assinado pelo destinatário ou por meio de uma declaração da autoridade competente a constatar o facto, a forma e a data da remessa. O documento comprovativo da remessa é imediatamente transmitido ao Estado requerente.

4. Se a remessa não puder ser efetuada, a autoridade competente deve comunicar imediatamente o motivo ao Estado requerente. O pedido de remessa de um documento que requer a comparência de uma pessoa deve ser efetuado o mais tardar sessenta dias antes da data de comparência.

#### ARTIGO 144.º

##### **Comparência de testemunhas**

1. Quando, na busca do autor das infrações visadas pela presente lei, a comparência pessoal de, uma testemunha residente no território nacional é considerada necessária pelas autoridades judiciárias de um Estado estrangeiro, a autoridade competente, na posse do pedido, transmite por via diplomática, convida a testemunha a comparecer, com base no convite que lhe foi formulado.

2. O pedido de comparência da testemunha inclui, além das indicadas nos termos do artigo 139.º, os elementos da sua identificação.

3. Todavia, o pedido não é recebida, nem transmitida salvo nas seguintes condições:

- a) Que a testemunha não será perseguida nem detida por atos ou condenações anteriores à sua comparência; e
- b) Que não será obrigada, sem o seu consentimento, a testemunhar num processo ou colaborar numa investigação não relacionada com o pedido de assistência mútua.

4. Não podem ser aplicadas nenhuma sanções ou medidas coercivas a uma testemunha que se recusa a aceitar um pedido de comparência.

#### ARTIGO 145.º

##### **Comparência de pessoas detidas**

1. Quando, num processo judicial contra o autor das infrações visadas na presente lei, a comparência pessoal de uma pessoa detida em território nacional é considerada necessária, a autoridade competente, na posse de um pedido dirigido diretamente ao órgão competente, procederá à transferência do visado.

2. Todavia, não será dado seguimento ao pedido a não ser que a autoridade competente do Es-



tado requerente se comprometa a manter a pessoa transferida sob custódia pelo período do tempo correspondente a pena à que foi condenada pelas jurisdições nacionais competentes, se a pena não for totalmente cumprida e reenvia-la em estado de detenção no final do processo ou ainda, se a sua presença deixar de ser necessária.

#### ARTIGO 146.º

##### **Registo criminal**

1. Quando os processos são instaurados por uma jurisdição de um Estado-membro contra o autor de uma das infrações previstas na presente lei, o Ministério Público da respetiva jurisdição pode obter diretamente, das autoridades nacionais competentes, um extrato do registo criminal e todas as informações sobre a pessoa visada no processo.

2. O disposto no número anterior aplica-se quando os processos são instaurados por uma jurisdição de um Estado terceiro e se esse Estado reserve o mesmo tratamento aos pedidos da mesma natureza provenientes das jurisdições nacionais competentes.

#### ARTIGO 147.º

##### **Pedido de busca e apreensão**

Quando o pedido de assistência tem por objeto à execução de medidas de buscas e apreensões para a recolha de provas, a autoridade competente concede o direito à busca e apreensão, na medida em que a legislação aplicável é compatível e desde que as medidas solicitadas não infrinjam os direitos de terceiros de boa-fé.

#### ARTIGO 148.º

##### **Pedido de confisco**

1. Quando o pedido de auxílio tem por objeto uma decisão que ordene o confisco, a jurisdição competente decide, com base num pedido da autoridade competente do Estado requerente.

2. A decisão de confisco deve visar um bem que constitui produto ou instrumento de uma das infrações visadas pela presente lei e que se encontre no território nacional, ou constitui a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro correspondente ao valor desse bem.

3. Não pode ser dado o seguimento a um pedido para obter uma ordem de confisco se tal decisão tem por efeito violar os direitos legalmente constituídos em benefício de terceiros, nos termos da lei.

#### ARTIGO 149.º

##### **Solicitação de medidas conservatórias tendentes ao confisco**

1. Quando o pedido de assistência tem por objeto a procura do produto das infrações visadas na presente lei e que se encontrem no território nacional, a autoridade competente pode proceder a investi-

gações, cujos resultados serão comunicados à autoridade competente do Estado requerente.

2. Para o efeito, a autoridade competente toma todas as medidas necessárias para identificar a origem dos bens, investigar transações financeiras adequadas e recolher todas as outras informações e testemunhos de forma a facilitar a recuperação pela justiça do produto das infrações.

3. Quando as investigações a que se refere o n.º 1 terminarem em resultados positivos, a autoridade competente toma, mediante pedido da autoridade competente do Estado requerente, qualquer medida destinada a evitar a negociação, a cessão ou alienação do produto visado, enquanto não houver uma decisão definitiva da jurisdição competente do Estado requerente.

4. Qualquer pedido tendente a obter as medidas referidas no presente artigo deve indicar, além dos elementos previstos no artigo 139.º, os motivos que levam a autoridade competente do Estado requerente a acreditar que o produto ou os instrumentos das infrações se encontram no seu território bem como as informações que permitam localizá-los.

#### ARTIGO 150.º

##### **Efeito da decisão de confisco proferida no estrangeiro**

1. Na medida em que é compatível com a lei em vigor, a autoridade competente executa toda decisão judicial definitiva de apreensão ou confisco de produtos de infrações visadas pela presente lei, emanadas de uma jurisdição de um Estado Membro.

2. As disposições do número anterior se aplicam às decisões das jurisdições de um Estado terceiro, quando esse Estado reserva o mesmo tratamento a todas as decisões emanadas das jurisdições nacionais competentes.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a execução de decisões emanadas do estrangeiro não podem ter o efeito de violar os direitos legalmente constituídos sobre os bens visados em proveito de terceiros, nos termos da lei. Esta regra não impede a aplicação das disposições das decisões estrangeiras em matéria de direitos de terceiros, a menos que estes não tenham tido oportunidade de fazer valer os seus direitos perante uma jurisdição competente do Estado estrangeiro em condições semelhantes às previstas pela lei em vigor.

#### ARTIGO 151.º

##### **Destino dos bens confiscados**

O Estado beneficia dos bens confiscados no seu território, a pedido de autoridades estrangeiras, a menos que um acordo com o Estado requerente estabeleça o contrário.

#### ARTIGO 152.º

### **Pedido de execução de decisões proferidas no estrangeiro**

1. As condenações a penas privativas de liberdade, multas e a confiscos bem como a perdas impostas por infrações nos termos da presente lei, por uma decisão definitiva de uma jurisdição de um Estado membro, podem ser executadas em território nacional, a pedido das autoridades competentes desse Estado.

2. O disposto no número anterior aplica-se a condenações em jurisdições de um Estado terceiro, quando esse Estado reserve o mesmo tratamento às condenações proferidas pelas jurisdições nacionais.

#### **ARTIGO 153.º**

##### **Modalidades de execução**

As decisões de condenações proferidas no estrangeiro são executadas em conformidade com a legislação em vigor.

#### **ARTIGO 154.º**

##### **Fim de execução**

É concluída a execução de uma decisão pronunciada no estrangeiro, quando, em consequência de uma decisão ou um acto de procedimento emanado do Estado que pronunciou a sanção, esta perde o seu carácter executório.

#### **ARTIGO 155.º**

##### **Recusa da execução**

O pedido de execução da condenação proferida no estrangeiro é rejeitado se a pena prescrever-se nos termos da lei do Estado requerente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **EXTRADIÇÃO**

#### **ARTIGO 156.º**

##### **Condições de extradição**

1. Podem ser extraditados:

- a) Os indivíduos perseguidos criminalmente por infrações visadas pela presente lei, qualquer que seja a duração da pena em que incorrem esses indivíduos no território nacional;
- b) Os indivíduos que, devido as infrações previstas pela presente lei, são condenados definitivamente pelos tribunais do Estado requerente, sem que seja necessário ter em conta a sentença pronunciada.

2. Não estão revogadas as regras do direito comum de extradição, nomeadamente as relativas à dupla incriminação.

#### **ARTIGO 157.º**

##### **Processo simplificado**

1. Quando o pedido de extradição se refere a uma pessoa que cometeu uma das infrações previstas nos termos da presente lei, o pedido é enviado di-

retamente ao procurador-geral da República competente do Estado requerido, com uma cópia para informação do ministro da Justiça.

2. O pedido referido no número anterior é acompanhado:

- a) Do original ou uma cópia autenticada ou de uma decisão da condenação executória, ou de um mandado de detenção ou de qualquer outro documento com a mesma força, emitido na forma prescrita pela legislação do Estado requerente e com detalhes precisos do tempo, lugar e das circunstâncias dos factos constitutivos da infração e da sua qualificação;
- b) De uma cópia autenticada conforme as disposições legais aplicáveis, com indicação da pena em que se incorre;
- c) De um documento que contém uma descrição tão precisa quanto possível da pessoa requerida e quaisquer outras informações suscetíveis de determinar a sua identidade, nacionalidade e o lugar onde se encontra.

#### **ARTIGO 158.º**

##### **Informações adicionais**

Quando as informações fornecidas pela autoridade competente do Estado requerente se revelem insuficientes para a tomada de uma decisão, o Estado requerido pede informações complementares necessárias. A este respeito, pode fixar um prazo de quinze dias para a obtenção da referida informação, a menos que esse período seja incompatível com a natureza do processo.

#### **ARTIGO 159.º**

##### **Prisão preventiva**

1. Em caso de urgência, a autoridade competente do Estado requerente pode solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada enquanto se espera a apresentação de um pedido de extradição. O pedido é decidido em conformidade com a legislação em vigor.

2. O pedido de prisão preventiva indica a existência dos documentos referidos no artigo 157.º da presente lei e precisa a intenção de enviar um pedido de extradição. Consta do pedido a infracção pela qual a extradição é pedida, o tempo e o lugar em que foi cometida, a pena a que está ou possa estar sujeita ou a pena em que está condenada, o lugar onde se encontra a pessoa procurada se for conhecido, bem como, na medida do possível, a descrição do lugar.

3. O pedido de prisão preventiva é transmitido às autoridades competentes, quer através dos canais diplomáticos quer diretamente por via postal ou telegráfica, quer através da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/Interpol), ou por qualquer meio que deixe traços escritos ou meio permitido

pela legislação em vigor do Estado.

4. A autoridade competente do Estado requerente é imediatamente informada do seguimento dado ao seu pedido.

5. A prisão preventiva cessa se, no prazo de vinte dias, a autoridade competente não tenha recebido o pedido de extradição e os documentos referidos no artigo 157.º.

6. No entanto, a liberdade condicional é possível a qualquer momento, salvo se a autoridade competente considerar que a prisão preventiva é medida adequada para evitar a fuga da pessoa em causa.

7. A liberdade condicional não impede a prisão e extradição posterior, se o pedido de extradição for recebido posteriormente.

#### ARTIGO 160.º

##### **Remessa de objetos**

1. Quando houver lugar a extradição, todos os objetos suscetíveis de servir de provas ou provenientes de infrações de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e que se encontrem na posse da pessoa requerida, no momento da sua detenção ou descobertos posteriormente, são apreendidos e remetidos à autoridade competente do Estado requerente, a seu pedido.

2. A remessa pode ser realizada mesmo que a extradição não possa ter lugar devido à fuga ou morte da pessoa requerida.

3. No entanto, são reservados os direitos que terceiros tenham adquirido sobre os referidos objetos que deverão, caso existam tais direitos, ser devolvidos o mais rapidamente possível e sem encargos para o Estado requerido, no final dos procedimentos realizados no Estado requerente.

4. Se o Estado requerido os estimar necessários para o processo penal, a autoridade competente pode refer temporariamente os objetos apreendidos.

Pode, ao remetê-los, reservar-se o direito de solicitar a sua devolução pela mesma razão, comprometendo-se a reenviá-los o mais rapidamente possível.

#### ARTIGO 161.º

##### **Obrigação de extraditar ou perseguir**

Em caso de recusa de extradição, o processo é deferido perante as jurisdições nacionais competentes a fim de instaurar o competente processo contra a pessoa requerida pela infração que motivou o pedido.

#### TÍTULO VII

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### ARTIGO 162.º

##### **Informação Autoridade de Controlo de processos**

#### **instaurados contra as entidades sujeitas sob sua tutela**

O Ministério Público notifica qualquer autoridade

Lei n.º 4/2015

#### **Lei eleitoral autárquica**

##### **PREÂMBULO**

Com a revisão parcial da Constituição da República, na parte que consagra o poder local, abriu-se a possibilidade de se prosseguir na senda da democratização multipartidária do País, permitindo que todos os titulares dos órgãos do poder estatal sejam escolhidos por via eletiva.

Nesta perspetiva, no cumprimento do previsto pela Constituição e de forma a completar o ciclo de democratização no nosso país que passa necessariamente na realização das eleições autárquicas, permitindo que os eleitos locais tenham a possibilidade de escolher os seus representantes a nível das circunscrições administrativas, os deputados, cientes das suas responsabilidades plasmadas na Constituição da República e no Regimento da Assembleia Nacional Popular, decidem adotar a lei eleitoral autárquica.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, no uso dos poderes constitucionais constantes da al. n) do art.º 86.º da Constituição conjugado com o n.º 2 do art.º 17.º da Lei n.º 4/93, de 24 de fevereiro, decreta o seguinte.

#### TÍTULO I

##### **CAPACIDADE ELEITORAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **CAPACIDADE ELEITORAL**

##### **ARTIGO 1.º**

##### **Capacidade eleitoral ativa**

1. São eleitores dos órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos guineenses maiores de 18 anos, recenseados na área da respetiva autarquia.

2. São igualmente eleitores dos órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos estrangeiros com residência legal na Guiné-Bissau, desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, reconheçam capacidade eleitoral ativa aos guineenses neles residentes.

##### **ARTIGO 2.º**

##### **Capacidade eleitoral passiva**

1. São elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos guineenses eleitores maiores de 21 anos, salvo o disposto no presente diploma.

2. Os cidadãos estrangeiros com residência legal na Guiné-Bissau são igualmente elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais, nos termos dos acordos de reciprocidade para o efeito concluído.

##### **CAPÍTULO II**

##### **INCAPACIDADES**

### ARTIGO 3.º

#### **Incapacidade eleitoral**

Não são eleitores:

- a) Os interditos em virtude de anomalia psíquica, por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando se encontrem internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta médica;
- c) Os que se encontram definitivamente condenados a penas de prisão por crime doloso, enquanto não hajam cumprido a respetiva pena, exceto os libertos condicionalmente nos termos da lei.

### ARTIGO 4.º

#### **Inelegibilidades gerais**

1. São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;
- b) Os juizes e auditores do tribunal de contas;
- c) O procurador-geral da República;
- d) Os magistrados judiciais e os do Ministério Público em efetividade de funções;
- e) Os membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial, do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e da alta autoridade do Conselho Nacional da Comunicação Social;
- f) Os membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança quando em efetividade de serviço;
- g) O inspetor-geral das Finanças e os seus adjuntos, o inspetor-geral da Administração do Território e os seus adjuntos e o diretor-geral do Tribunal de Contas e os seus adjuntos;
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições e das comissões regionais de eleições;
- i) O diretor-geral do Gabinete Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral;
- j) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- k) Aqueles que exercem funções diplomáticas à data da apresentação de candidaturas, desde que não incluídas na alínea anterior;

2. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os falidos e insolventes, salvo se reabilitados.

### ARTIGO 5.º

#### **Inelegibilidades especiais**

1. Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a) Os governadores de região, seus substitutos e secretários;
- b) Os administradores de setor, seus substitutos e secretários;
- c) Os diretores de Finanças e chefes de Repartição de Finanças;
- d) Os secretários de justiça;
- e) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- f) As autoridades tradicionais reconhecidas pelas comunidades como tais.
- g) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções, desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

2. Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

- a) Os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada;
- b) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva e os devedores em mora da autarquia local em causa e os respetivos fiadores.

3. Os cidadãos não podem candidatar-se ou pertencer simultaneamente a mais de um órgão representativo das autarquias locais.

### ARTIGO 6.º

#### **Incompatibilidades no exercício do mandato**

1. A qualidade de membro de governo é incompatível com a representatividade em qualquer órgão da autarquia local.

2. A qualidade de deputado da nação é também incompatível com a da representatividade em qualquer órgão da autarquia local.

3. É incompatível com a representatividade em qualquer órgão da autarquia local os dirigentes e técnicos superiores nos serviços da Comissão Nacional de Eleições, das comissões regionais de eleições e do Gabinete Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral.

4. É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respetivo cumprimento.

5. O cidadão que se encontrar na situação prevista nos números 1 a 3 do presente artigo deve optar por um dos cargos e é substituído, enquanto durar a incompatibilidade, pelo seguinte na lista.

6. O disposto nos números anteriores aplica-se com as necessárias adaptações ao número 4 do presente artigo.



CAPÍTULO III  
**ESTATUTO DOS CANDIDATOS**

ARTIGO 7.º

**Direito de dispensa de funções**

1. Durante o período da campanha eleitoral os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

2. O direito previsto no número precedente é também reconhecido aos trabalhadores da Função Pública e outras pessoas coletivas públicas durante o mandato, se as respetivas funções tiverem carácter permanente e sem prejuízo de opção que fizerem quanto ao vencimento.

3. Não tendo essas funções carácter permanente, o cidadão é dispensado apenas durante o funcionamento efetivo do órgão autárquico.

CAPÍTULO IV  
**REGIME DA ELEIÇÃO**

ARTIGO 8.º

**Modo de eleição**

Os membros dos órgãos representativos das autarquias locais são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

ARTIGO 9.º

**Organização das listas**

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos a preencher no respetivo órgão e de suplentes em número equivalente a um terço, arredondado por excesso daqueles, sendo todos eles identificados pelo nome completo e demais elementos de identificação civil.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respetiva declaração de candidatura

ARTIGO 10.º

**Critério de eleição**

A conversão dos votos em mandatos faz-se em obediência ao método de representação proporcional, correspondente à média mais alta d'Hondt.

ARTIGO 11.º

**Distribuição de lugares dentro das listas**

1. Dentro de cada lista os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2. No caso de morte do candidato ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda do

mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na referida ordem de precedência.

ARTIGO 12.º

**Preenchimento de vagas**

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos e respeitantes a membros eleitos diretamente são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

TÍTULO II

**ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

CAPÍTULO I

**MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO**

ARTIGO 13.º

**Marcação da eleição**

1. Compete ao Presidente da República, ouvido o governo, os partidos políticos e a Comissão Nacional de Eleições, marcar a data de eleições gerais dos órgãos representativos das autarquias locais, por decreto presidencial com antecedência de 80 dias.

2. Compete ainda ao Presidente da República marcar a data das eleições suplementares a que deva proceder-se nos termos deste diploma e, bem assim, às eleições tornadas necessárias, pela sua não realização em virtude de graves tumultos, calamidade ou outro motivo semelhante.

CAPÍTULO II

**APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS**

SECÇÃO I

**PROPOSITURA DE CANDIDATURAS**

ARTIGO 14.º

**Poder de apresentação de candidaturas**

1. As listas para a eleição dos órgãos representativos das autarquias locais são apresentadas:

- Pelos órgãos dos partidos políticos estatutariamente competentes;
- Por coligações de partidos estatutariamente autorizadas pelos órgãos competentes dos respetivos partidos;

c) Por grupos de cidadãos eleitores propostos por número não inferior a 500 eleitores, nos termos do artigo n.º 2, art.º do 18.º, da presente lei.

2. Os partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores, não é admissível apresentarem mais que uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.

3. Um candidato não pode apresentar-se, simultaneamente, como candidato em diferentes partidos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores.

4. Os partidos políticos que se candidatem coligados para uma autarquia local, pode candidatar-se individualmente para essa mesma autarquia local.

5. O cidadão eleitor não pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.

6. Os partidos políticos e coligações de partidos podem incluir nas suas listas candidatos independentes, desde que como tal declarados.

7. Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos e as coligações como tal legalmente registados até ao início do prazo de apresentação e os grupos de cidadãos eleitores que satisfaçam as condições previstas nas disposições seguintes.

#### ARTIGO 15.º

### **COLIGAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS E OS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES**

1. As coligações para fins eleitorais e os grupos de cidadãos eleitores carecem de ser anotados pelo Supremo Tribunal de Justiça até ao 70.º dia anterior à realização da eleição.

2. A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a) A definição concreta do âmbito da coligação para fins eleitorais e dos grupos de cidadãos eleitores;
- b) A indicação da denominação, sigla, símbolo e bandeira da coligação, bem como o modo de distribuição dos mandatos;
- c) A designação dos titulares dos órgãos de direção da coligação para fins eleitorais e do responsável pela constituição do grupo de cidadãos eleitores;
- d) Um documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação para fins eleitorais e dos grupos de cidadãos eleitores.

3. Os atos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser praticados por um representante designado para o efeito.

4. As coligações para fins eleitorais e os grupos de cidadãos eleitores quando constituídos devem ser anunciados publicamente e comunicados ao órgão encarregado da organização das eleições, para os efeitos do disposto na lei.

5. As coligações para fins eleitorais deixam imediatamente de existir, logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições.

#### ARTIGO 16.º

### **Apreciação e certificação das coligações para fins eleitorais e os grupos de cidadãos eleitores**

1 — Nos primeiros três dias à apresentação para anotação das coligações e dos grupos de cidadãos eleitores, o Supremo Tribunal de Justiça aprecia, em sessão plenária, a legalidade das denominações, siglas, símbolos e bandeiras, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores.

2 - A decisão prevista no número anterior é publicitada nas vinte e quatro horas seguintes por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do tribunal.

3 - Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, por parte dos representantes de qualquer partido ou coligação ou grupo de cidadãos eleitores para o Supremo Tribunal de Justiça, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

#### ARTIGO 17.º

### **Apresentação de candidaturas**

1. As listas de candidatos são apresentadas perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça até ao 60.º dia anterior ao dia da eleição.

2. Terminado o prazo previsto no número precedente, manda afixar cópia das mesmas à porta do tribunal e, em cada município, uma cópia da lista dos candidatos que, pelo mesmo, se candidatam aos órgãos autárquicos respetivos.

#### ARTIGO 18.º

### **Requisitos formais da apresentação**

1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação civil dos candidatos e na declaração assinada por todos, em conjunto ou separadamente, de que aceitam a candidatura.

2. Os partidos, as coligações e os grupos de cidadãos eleitores indicam, ainda, entre os eleitores da respetiva autarquia, um mandatário que os represente nas operações eleitorais e a respetiva morada para efeitos de notificações.

3. No caso de a lista ser apresentada por uma coligação, devem os proponentes fazer prova bastante dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 15.º, bem como de a respetiva coligação ter sido autorizada pela estrutura partidária competente.

4. As coligações devem, ainda, fazer prova bastante de terem sido autorizadas pelas estruturas partidárias competentes.

5. As listas devem indicar, além dos candidatos efetivos, suplentes nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 9.º, em número equivalente a um terço, arredondado por excess-

so, sendo todos eles identificados pelo nome completo e demais elementos de identificação.

#### ARTIGO 19.º

##### **Requisitos especiais de apresentação**

1. Cada lista de grupos de cidadãos eleitores é subscrita pelos proponentes previstos na alínea c), do n.º 1, do art.º, 15.º, com assinaturas reconhecidas nos termos gerais, comprovando que se encontram recenseados na autarquia a que respeita a eleição.

2. As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos eleitores devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento;
- d) Certificado de Registo Criminal de cada candidato;
- d) Assinatura conforme o bilhete de identidade.

#### ARTIGO 20.º

##### **Receção das candidaturas**

Findo o prazo para a apresentação das listas, o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do art.º 18.º, verifica até ao 50.º dia anterior ao da eleição, a regularidade do respetivo processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

#### ARTIGO 21.º

##### **Irregularidade processual e rejeição de candidatura**

1. Verificando-se irregularidades processuais, o Supremo Tribunal de Justiça manda notificar no prazo de três dias o mandatário da lista para as suprir no prazo de três dias úteis.

2. Tratando-se de candidatos inelegíveis, a notificação ao mandatário da lista tem como fim proceder à sua substituição no prazo de três dias úteis; se tal não acontecer, o lugar do candidato é ocupado na lista pelo primeiro candidato suplente, cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais.

3. A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efetivos.

4. Findos os prazos de suprimentos, Supremo Tribunal de Justiça, em cinco dias úteis, faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários e manda afixar nos locais indicados no n.º 2, do art.º 17.º, as listas retificadas ou completadas

#### ARTIGO 22.º

##### **Reclamações**

1. As decisões do Supremo Tribunal de Justiça relativas à apresentação de candidaturas são suscetíveis de reclamação para o mesmo órgão judicial, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, pelos mandatários da lista, devendo decidir nas setenta e duas horas seguintes. Desta decisão não há recurso.

2. Em caso não haver reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o Supremo Tribunal de Justiça mandará afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

#### ARTIGO 23.º

##### **Legitimidade**

Têm legitimidade para reclamar os candidatos, os respetivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e o primeiro proponente dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respetivo.

#### ARTIGO 24.º

##### **Sorteio das listas apresentadas**

1. No 30.º dia anterior ao da eleição, a Comissão Nacional de Eleições procede ao sorteio das listas, na presença dos mandatários, para efeitos de lhe ser atribuída uma ordem nos boletins de voto, podendo igualmente assistir ao ato todos os candidatos.

2. Da operação referida lavra-se auto e os resultados do sorteio, obtidos nos termos do n.º 1, devem ser comunicados no prazo de 24 horas ao órgão encarregado de organizar as eleições para efeitos de impressão dos boletins de voto.

3. Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores são ainda identificados no boletim de voto pela sua denominação, sigla, símbolo e bandeira.

4. As denominações, símbolos, siglas e bandeiras, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pelo órgão encarregado de coordenar as eleições e aos governos regionais e ao Supremo Tribunal de Justiça até ao 30.º dia anterior ao da eleição.

#### ARTIGO 25.º

##### **Publicitação das listas**

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia ao órgão encarregado de organizar as eleições, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios públicos onde funciona as câmaras municipais.

2. No dia da eleição, as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pela entidade competente juntamente com o kit eleitoral.

## SECÇÃO II

### DESISTÊNCIA DE CANDIDATURAS

#### ARTIGO 26.º

##### Desistência

1. É lícita a desistência da lista até ao 30.º dia anterior ao dia da eleição.

2. A desistência deve ser comunicada pelo partido, coligação ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, a comunica ao órgão encarregado de organizar as eleições.

#### CAPÍTULO III

### CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

#### ARTIGO 27.º

##### Assembleia de voto

1. As assembleias de voto são constituídas no máximo por 400 eleitores, divididas em mesas de assembleias de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

2. Nos sectores de lugares muito dispersos ou quando o número de eleitores o justifique, podem ser constituídas mesas de voto de preferência coincidentes com a organização do recenseamento eleitoral.

#### ARTIGO 28.º

##### Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 7 horas da manhã, em todo o território eleitoral e encerram às 17 horas.

#### ARTIGO 29.º

##### Local das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência nas escolas, que ofereçam condições e capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitando-o para o efeito.

2. Compete ao órgão encarregado de organizar as eleições, as câmaras municipais, determinar os locais em que funcionam as assembleias de voto.

3. As salas de aulas necessárias ao funcionamento das mesas das assembleias ou seções de voto são requisitadas aos órgãos diretivos dos respetivos estabelecimentos de ensino.

4. O funcionamento de assembleias de voto não é permitido em:

- a) Unidades policiais;
- b) Unidades militares;
- c) Residências de chefes tradicionais e religiosos;

d) Edifícios de partidos políticos, de coligações e de grupos de cidadãos eleitores ou de quaisquer outras organizações;

e) Locais onde se vendem bebidas alcólicas;

f) Locais de culto ou destinado ao culto.

#### ARTIGO 30.º

##### Editais sobre as assembleias de voto

1. Até ao 10.º dia anterior ao da eleição, o órgão encarregado de organizar as eleições, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciam o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento da assembleia de voto, consta igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

#### ARTIGO.º 31.º

##### Mesas das assembleias de voto

1. Existe em cada assembleia de voto uma mesa que dirige a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.

2. Durante o período da votação, as mesas das assembleias de voto são compostas por 4 pessoas, sendo um presidente, um secretário e 2 escrutinadores.

3. Os membros da mesa devem possuir habilitações literárias adequadas à complexidade da tarefa, saber ler e escrever o português devendo, pelo menos um deles, saber falar a língua nacional da área de localização da mesa.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membros da mesa da assembleia de voto.

#### ARTIGO 32.º

##### Designação dos delegados das listas

1. Em cada assembleia de voto há um delegado e respetivo suplente, de cada lista de candidatos proposta à eleição.

2. Os delegados de lista podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que devem exercer as suas funções.

3. Até ao 15.º dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes listas indicam, por escrito, ao órgão encarregado de organizar as eleições, câmaras municipais, tantos delegados e tantos suplentes quantas as mesas das assembleias de voto.

4. A comunicação mencionada no n.º anterior deve conter, obrigatoriamente, o nome, o número de registo eleitoral e restantes elementos de identificação, a lista que representa e, ainda, a assembleia ou mesa de voto onde exercem as suas funções.



5. Até 8 dias antes da data das eleições deve o órgão encarregado de organizar as eleições remeter aos mandatários das listas concorrentes às eleições as credenciais dos respetivos delegados junto às mesas das assembleias de voto.

6. A falta de qualquer delegado de lista na mesa de assembleia de voto não pode ser o fundamento para a impugnação das eleições respetiva mesa.

#### ARTIGO 33.º

##### **Poderes dos delegados das listas**

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:
  - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, para que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
  - b) Serem ouvidos e esclarecidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação quer durante o apuramento;
  - c) Assinar a ata, rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
  - d) Apresentar, por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto e do apuramento;
  - e) Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.
2. Os delegados não podem ser:
  - a) Detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito;
  - b) Designados para substituir membros de mesa faltosos.

#### ARTIGO 34.º

##### **Designação dos membros da mesa**

Compete às comissões regionais eleitorais indicar ao órgão responsável pela organização do processo eleitoral os membros da mesa das assembleias de voto até ao 15.º dia anterior ao da eleição.

#### ARTIGO 35.º

##### **Constituição da mesa**

1. A mesa de voto não pode ser constituída antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos que praticar e da eleição.

2. Se se verificar que há impossibilidade de constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente ou na sua ausência quem o substituir, designa, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores que preencham os requisitos legais para exercer funções de membros da mesa.

3. Substituídos os faltosos, fica sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

4. Os nomes dos membros faltosos são comunicados por escrito, pelo presidente da mesa ao órgão encarregado de organizar as eleições.

5. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada a sua composição salvo caso de força maior, devendo o órgão encarregado de organizar eleições dar conhecimento público da alteração e das suas razões e é dado conta na ata da constituição da mesa.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento, pelo menos duas horas antes da marcação para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

#### ARTIGO 36.º

##### **Permanência na mesa**

Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu secretário e de, pelo menos, dois escrutinadores.

#### ARTIGO 37.º

##### **Cadernos eleitorais**

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respetivas mesas, o órgão encarregado de organizar as eleições manda extrair cópias dos cadernos eleitorais destinadas às mesas de voto.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada mesa da assembleia de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas no número anterior devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

#### ARTIGO 38.º

##### **Outros elementos de trabalho da mesa**

O órgão encarregado de organizar as eleições deve entregar a cada presidente da assembleia de voto, em tempo útil, um kit eleitoral destinado às operações eleitorais.

### TÍTULO III

## CAMPANHA ELEITORAL

### CAPÍTULO I

#### PRINCÍPIOS GERAIS

#### ARTIGO 39.º

##### **Início e termo da campanha eleitoral**

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no 15.º dia anterior ao dia da eleição e finda na antevéspera do dia marcado para o sufrágio.

2. A promoção e realização da campanha eleitoral cabem sempre aos partidos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos na campanha.

#### ARTIGO 40.º

##### **Âmbito da campanha eleitoral**

1. Qualquer partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores podem livremente realizar a campanha na área da autarquia a que se candidatam.

2. As entidades referidas no número precedente têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

3. Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, nessa qualidade, não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem doutro.

#### ARTIGO 41.º

##### **Liberdade de expressão e de informação**

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, por atos integrados na campanha, quaisquer sanções, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efetivada após o dia da eleição.

#### ARTIGO 42.º

##### **Liberdade de reunião**

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na Lei Geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que refere o artigo 6.º, da Lei 3/92, de 6 de abril, deve ser feito pelo órgão estatutariamente competente do partido político, coligação ou do grupo de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público;
- b) Os cortejos e desfiles podem ter lugar em qualquer dia e qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e, ainda, os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o n.º 2, do Art. 6.º, da Lei 3/96, de 6 de abril, deve ser enviado por cópia ao governador da região respetiva, bem como ao órgão competente do partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores que nessa autarquia se candidatam;

d) A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão do partido político, coligação e grupos de cidadãos eleitores interessados e comunicada ao governador da região;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o art.º 10.º, da Lei 3/92, de 6 de abril, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes à eleição na respetiva autarquia;

f) A presença de agentes de autoridade nas reuniões organizadas por qualquer dos concorrentes às eleições autárquicas apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido, coligação ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, ficando responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação;

g) O limite a que alude o art.º 5.º, da Lei 3/92, de 6 de abril, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

#### ARTIGO 43.º

##### **Proibição de divulgação de sondagens**

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

#### CAPÍTULO II

##### **PROPAGANDA ELEITORAL**

#### ARTIGO 44.º

##### **Propaganda eleitoral**

1. Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise, direta ou indiretamente, promover candidaturas, seja atividade dos partidos políticos, das coligações ou dos grupos de cidadãos eleitores, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

2. Para a propaganda eleitoral não pode ser utilizada a RTGB (Rádio Televisão da Guiné-Bissau).

#### ARTIGO 45.º

##### **Afixação de propaganda**

1. O governador da região deve estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Os espaços reservados nos locais previstos no número precedente são tantas quantas as listas de candidaturas propostas à eleição em cada órgão autárquico.

3. É proibida a afixação de cartazes e a pintura de propaganda eleitoral em edifícios públicos, templos, monumentos, instalações diplomáticas e consulares e nas placas de sinalização de trânsito.

4. Os partidos políticos, as coligações ou os grupos de cidadãos eleitores podem acordar na utilização, em comum, ou na troca entre si de espaço de publicação que lhes pertença ou das salas de espetáculo cujo uso lhes sejam atribuídos.

#### ARTIGO 46.º

##### **Edifícios públicos**

O Governador da região deve assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

#### ARTIGO 47.º

##### **Publicidade comercial**

A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

#### CAPÍTULO III

##### **FINANÇAS ELEITORAIS**

#### ARTIGO 48.º

##### **Contabilização das receitas**

1. Os partidos políticos, coligação e grupos de cidadãos eleitores devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efetuadas em relação a cada órgão autárquico, com a apresentação de candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidaturas e da campanha eleitoral são suportadas pelos respetivos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores para fins eleitorais.

#### ARTIGO 49.º

##### **Contribuição de valor pecuniário**

Candidatos e mandatários não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinado à campanha eleitoral, provenientes diretas ou indiretamente de pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou não nacionais, exceto as efetuadas pelos subscritores e partidos políticos que apoiem a respetiva candidatura ou donativos de pessoas singulares apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores candidatos aos órgãos das autarquias locais.

#### ARTIGO 50.º

##### **Fiscalização das contas**

1. No prazo máximo de trinta dias após o ato eleitoral, cada partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores devem prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições e fazê-las publicar no Boletim Oficial e num dos jornais mais lidos na autarquia a que respeita a eleição do órgão autárquico.

2. A Comissão Nacional de Eleições deve apresentar, no prazo de sessenta dias, nas publicações referidas no número precedente, a regularidade das receitas e despesas, bem como a apreciação que fizer dessas contas.

3. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, dela deve notificar o interessado para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deve a comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se as entidades enumeradas no n.º 1 não prestarem contas no prazo estipulado nesse número, não apresentarem novas contas regularizadas nos termos e prazo do n.º 3, ou se a Comissão Nacional de Eleições concluir que houve infração ao disposto no art.º 48.º, deve fazer a respetiva participação criminal.

#### TÍTULO IV

##### **ELEIÇÃO**

#### CAPÍTULO I

##### **SUFRÁGIO**

#### SECÇÃO I

##### **EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO**

#### ARTIGO 51.º

##### **Pessoalidade, presencialidade e unicidade de voto**

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo eleitor.

2. Cada eleitor só pode votar uma vez.

#### ARTIGO 52.º

##### **Eleitores que trabalham por turnos**

Os eleitores que trabalham por turnos têm direito de ser dispensados pelo tempo necessário ao exercício do direito de voto.

#### ARTIGO 53.º

##### **Segredo do voto**

1. O voto é livre.

2. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

3. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

## ARTIGO 54.º

### **Requisitos do exercício do direito de voto**

Para que o eleitor seja admitido a votar tem que preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser portador do cartão de eleitor;
- b) Não ter ainda exercido o seu direito de voto;
- c) O seu nome estar inscrito no caderno eleitoral;
- d) Ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

## ARTIGO 55.º

### **Local do exercício do sufrágio**

1. O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

2. Os membros das CRES, das assembleias de voto e os delegados de lista podem exercer o seu direito de voto na mesa da assembleia de voto em que exerçam a sua atividade.

## SECÇÃO II

### **VOTAÇÃO**

## ARTIGO 56.º

### **Abertura da votação**

1. A assembleia de voto abre às 7 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.

2. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas a revista da cabina ou cabinas de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna ou urnas perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontram vazias.

## ARTIGO 57.º

### **Ordem de votação e continuidade da mesa**

1. Cumpridos os requisitos do artigo precedente e não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votam o presidente, os restantes membros da mesa e os delegados das listas.

2. O presidente da mesa dá prioridade na votação aos eleitores encarregados do serviço de prestação e segurança das assembleias de voto, eleitores estes indigitados pelo órgão encarregado de organizar as eleições, câmaras municipais.

3. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se, para o efeito, em fila.

4. Votam também, logo que se apresentarem, os cidadãos que desempenham funções de delegados de lista numa assembleia de voto diferente daquela em que devem exercer o direito de sufrágio devendo, para tal, apresentar-se à votação munidos da respetiva credencial.

5. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

## ARTIGO 58.º

### **Encerramento da votação**

A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até as 17 horas, depois esta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

## ARTIGO 59.º

### **Não realização de votação em qualquer assembleia de voto**

1. A votação não pode realizar-se em qualquer assembleia de voto se a mesa não poder constituir-se se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou, se no setor da autarquia respectiva se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

2. Nos casos previstos no número anterior, é a eleição efetuada no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

3. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efetuar e o seu adiamento competem ao governador da região e ao órgão encarregado de organizar as eleições.

4. A votação só pode ser adiada uma vez.

## ARTIGO 60.º

### **Agentes de proteção das assembleias de voto**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos membros desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a intervenção dos agentes de proteção das assembleias de voto, adotando para esse efeito as providências necessárias.

2. Nas assembleias de voto não são admitidas a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de prejudicar a atividade da assembleia, e são mandadas retirar pelo presidente da mesa.

## ARTIGO 61.º

### **Proibição de propaganda nas assembleias de voto**

E proibida qualquer propaganda dentro das assembleias e fora delas até uma distância de 500 metros.

## ARTIGO 62.º

### **Proibição da presença de não eleitores**

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.



2. Excetuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social que podem deslocar-se às assembleias ou seções de voto em ordem a obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do ato eleitoral.

3. Esses agentes devem ser credenciados pelo Conselho Nacional de Comunicação Social e no exercício das suas funções devem zelar pela manutenção do segredo de voto, não perturbar o ato eleitoral e as imagens ou outros elementos que obtiverem só podem ser transmitidos após o encerramento das mesas das assembleias de voto.

#### ARTIGO 63.º

##### **Presença das forças armadas e policiais e casos em que pode ser requisitada**

1. É proibida a presença de forças armadas e policiais nas assembleias de voto, até um raio de 500 m de distância das mesmas.

2. O presidente da assembleia de voto, sempre que for necessário, e depois de consultada a mesa, pode requisitar a presença de força armada ou policial, sempre que possível por escrito, fazendo menção da requisição e do período de presença na ata eleitoral.

3. A força armada ou policial deve retirar-se assim que o presidente, ou quem o substitua, o solicite.

4. Nos casos previstos nos números 1 e 2, suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respetiva assembleia ou secção de voto.

#### ARTIGO 64.º

##### **Boletins de voto**

1. Os boletins de voto são mandados imprimir pelo órgão encarregado de organizar as eleições.

2. Os boletins de voto são de cor azul claro para eleição da assembleia municipal e branca para eleição da câmara municipal.

#### ARTIGO 65.º

##### **Modo de votar**

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identificar-se-á ao presidente, após ter sido reconhecido como o próprio, é-lhe entregue o boletim de voto respetivo, indicando-lhe a cabina de votação.

2. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de votação e aí, sozinho, assinala com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura em que vota, em cada boletim de voto, dobrando cada um em quatro.

3. O eleitor volta depois para junto da mesa, entrega ao presidente os boletins de voto que os introduz na urna,

enquanto os escrutinadores descarregam no caderno eleitoral o nome do eleitor e procedem ao registo do número do cartão de eleitor em lista própria.

4. Após a votação, um dos elementos da mesa mergulha um dos dedos do eleitor em tinta indelével.

#### ARTIGO 66.º

##### **Voto dos cegos ou deficientes**

Os cegos e quaisquer outras pessoas afetadas por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os atos descritos no art.º 65.º, votam acompanhado de um cidadão eleitor por si escolhido, que garante a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

#### ARTIGO 67.º

##### **Voto de eleitores que não sabem ler nem escrever**

Os cidadãos que não sabem ler nem escrever votam mediante a aposição de uns dos dedos no quadrado respetivo da lista em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito.

#### ARTIGO 68.º

##### **Voto em branco e nulo**

1. Corresponde o voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponde o voto nulo o do boletim de voto que:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

3. Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

#### ARTIGO 69.º

##### **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos**

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou delegados das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativo às operações eleitorais da mesma à assembleia e instruí-lo com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a recebê-los, devendo rubricá-los e apresentá-los nas atas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

## CAPÍTULO II

### APURAMENTO

#### SECÇÃO I

#### APURAMENTO PARCIAL

##### ARTIGO 70.º

##### Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrá-lo-á num sobrescrito próprio que fecha e lacra.

##### ARTIGO 71.º

##### Contagens dos votantes e dos boletins de voto

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais, relativa à assembleia municipal e da câmara municipal.

2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna da assembleia municipal a fim de conferir o número de boletins de votos entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados prevalece, para efeito de apuramento, o segundo destes números.

4. De seguida é aberta a urna da câmara municipal, sendo seguidos os mesmos procedimentos para o apuramento dos votos da assembleia municipal.

5. E dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto por órgão autárquico, através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia de voto.

##### ARTIGO 72.º

##### Contagem de votos

1. A contagem dos boletins de voto é feita separadamente para cada órgão autárquico da seguinte forma:

- O presidente da mesa procede à abertura da urna na presença dos restantes membros;
- O primeiro escrutinador aponta os votos atribuídos a cada lista numa folha de papel branco ou, caso exista, num quadro;

c) O segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de exibir os votos já lidos correspondentes e cada uma das listas, os votos em branco e os votos nulos;

d) O primeiro e o segundo escrutinador procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa à divulgação do número de votos que couber a cada lista;

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procederá ao confronto entre o número de votos existente na urna e o número de votos por cada lote.

3. Os delegados de lista têm direito de verificar a contagem dos boletins de voto sem, contudo, alterar a ordem da sua disposição, podendo reclamar, em caso de dúvida, para o presidente da mesa que analisa a reclamação.

4. Caso a reclamação não seja atendida pela mesa, o boletim de voto em causa é colocado em separado para efeito do disposto do artigo 70.º da presente lei.

##### ARTIGO 73.º

##### Direitos dos delegados das listas

1 - Os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2 - No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

3 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado das listas.

4 - A reclamação ou protesto não atendido não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.

##### ARTIGO 74.º

##### Edital do apuramento local

O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da mesa da assembleia de voto em que se discriminam:

- Identificação do município;
- Identificação do órgão autárquico;
- Número de eleitores inscritos;
- Número de votantes;

- e) Número de votos atribuídos a cada lista;
- f) Número de votos em branco;
- g) Número de votos nulos;
- h) Número de votos reclamados e protestados.

#### ARTIGO 75.º

##### **Destino dos boletins de voto objeto de reclamação ou protesto**

1. Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito, o mesmo destino deve ser dado aos boletins de voto em branco e nulo.

2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados das listas, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

#### ARTIGO 76.º

##### **Destino dos restantes boletins**

1. Os restantes boletins de voto são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do tribunal da região da respetiva autarquia, com guia de remessa assinada pelos membros da mesa e delegados dos partidos.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o Supremo Tribunal de Justiça manda promover à destruição dos referidos boletins de voto.

#### ARTIGO 77.º

##### **Ata das operações eleitorais**

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.

2 - Da ata devem constar:

- a) A identificação do município a que pertence a assembleia de voto;
- b) A identificação do órgão autárquico a eleger;
- c) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- d) O local da mesa da assembleia de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;
- e) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- f) O número total de eleitores inscritos, votantes e de não votantes;
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

- i) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 72.º, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
- k) O número de eleitores que só votaram num dos órgãos autárquicos;
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

#### SECÇÃO II

##### **APURAMENTO GERAL**

#### ARTIGO 78.º

##### **Apuramento geral do círculo**

O apuramento da eleição na área de cada município e a proclamação dos candidatos eleitos de harmonia com o art.º 10.º e seguintes compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual inicia os seus trabalhos às 8 horas do quarto dia posterior ao da eleição num gabinete para o efeito designado pela respetiva CRE.

#### ARTIGO 79.º

##### **Assembleia de apuramento geral**

1. A assembleia de apuramento geral é composta por:
  - a) Um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura do Supremo Tribunal de Justiça, que sirva de presidente;
  - b) Um jurista escolhido pelo presidente da Assembleia Geral de apuramento;
  - c) Quatro presidentes de mesas de assembleia de voto escolhidos por sorteio pelo órgão encarregado de organizar as eleições;
  - d) Um cidadão de reconhecida experiência na administração escolhido por consenso pelos mandatários das listas, que servirá de secretário sem direito a voto;
  - e) Dois professores que lecionem no estabelecimento escolar onde tenha funcionado a assembleia de voto, designados pelo órgão encarregado de organizar as eleições.
2. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem nos meios informativos oficiais e em editais afixados nas sedes dos setores das autarquias que concorreram às eleições.
3. Os mandatários das listas podem assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.
4. Os eleitores nomeados para exercerem funções de membros da assembleia de apuramento geral beneficiarão das prerrogativas previstas no art.º 6.º do presente diploma.

## ARTIGO 80.º

### Elementos de apuramento geral

1. O apuramento geral é realizado com base nas atas, devidamente assinadas, das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. A assembleia de apuramento geral deve decidir relativamente aos votos nulos, aos boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protesto.

3. Em resultado das operações do número antecedente devem se for caso disso, ser corrigidos os resultados da assembleia de voto respetiva.

## ARTIGO 81.º

### Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes na área do respetivo município;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número dos votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

## ARTIGO 82.º

### Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento são proclamados pelo presidente da assembleia de apuramento geral e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta principal do edifício da assembleia de apuramento geral.

## ARTIGO 83.º

### Ata de apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata da qual consta os resultados das respetivas operações eleitorais de cada município, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados nos termos do art.º 79.º, n.º 3 e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da ata por cada município ao órgão encarregado de organizar as eleições; o terceiro exemplar, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, é entregue ao tribunal regional que os conserva e guarda sob sua responsabilidade.

## ARTIGO 84.º

### Mapa nacional de eleição

Nos oito dias subsequentes à recessão das atas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão

Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Boletim Oficial um mapa oficial com o resultado das eleições, do qual constam:

- a) Número de eleitores inscritos, por região e por setor;
- b) Número de votantes, por região e por setor;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;
- d) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido, coligação ou grupos de cidadãos eleitores, em relação a cada órgão autárquico;
- e) Número de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou grupos de cidadãos eleitores, em relação a cada órgão autárquico;
- f) Nomes dos candidatos eleitos das diversas listas em relação a cada órgão autárquico.

## TÍTULO V

### DO CONTENCIOSO E INFRAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### CONTENCIOSO

#### ARTIGO 85.º

#### Recurso contencioso

1. Todas as irregularidades verificadas durante a votação ou no momento de apuramento parcial geral dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso, desde que tenha sido reclamado ou protestado no decurso dos atos em que tenham sido verificadas.

2. Todos os contenciosos devem seguir as seguintes tramitações:

- a) Mesa de assembleia de voto;
- b) Plenária da CRE que integra o município;
- c) A CNE;
- d) O Supremo Tribunal de Justiça.

#### ARTIGO 86.º

#### Conteúdo de reclamação, protesto ou contraprotosto

A reclamação, protesto ou contraprotosto deve conter a matéria de facto e de direito devidamente fundamentada e é acompanhada dos necessários elementos de prova, incluindo a fotocópia da ata da assembleia de voto em que a irregularidade objeto de impugnação ocorreu.

#### ARTIGO 87.º

#### Objeto de recurso e tribunal competente

Os interessados podem interpor recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pela CNE sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos.



## ARTIGO 88.º

### **Legitimidade**

Os candidatos e os seus mandatários podem recorrer da decisão proferida sobre a reclamação, protesto ou contraprotestos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º da presente lei.

## ARTIGO 89.º

### **Prazo**

O recurso deve ser interposto no Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 48 horas a contar da notificação da CNE.

## ARTIGO 90.º

### **Efeitos do recurso**

A interposição do recurso suspende os efeitos da decisão de que se recorre.

## ARTIGO 91.º

### **Tramitação**

1. O requerimento de interposição do recurso deve ser fundamentado.

2. O tribunal ordena a notificação dos interessados para, querendo, pronunciarem-se mediante contra-alegações no prazo de 48 horas.

3. O processo é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente do tribunal.

## ARTIGO 92.º

### **Decisão final**

1. No prazo de 48 horas a contar do termo do prazo da apresentação das contra-alegações, o plenário do Supremo Tribunal de Justiça decide definitivamente.

2. A decisão é notificada às partes e à CNE.

## ARTIGO 93.º

### **Nulidade das eleições**

1. A votação realizada numa assembleia de voto é julgada nula quando forem verificadas irregularidades que possam influenciar, consideravelmente, o resultado do escrutínio da referida assembleia.

2. Em caso de nulidade das eleições, os respetivos atos eleitorais são repetidos nos sete dias posteriores à declaração de nulidade.

## ARTIGO 94.º

### **Concorrência em ilícito disciplinar**

A aplicação das matérias penais previstas nesta lei não exclui a sanção disciplinar, desde que o infrator seja um agente sujeito a essa responsabilidade.

## ARTIGO 95.º

### **Constituição de assistentes**

Nos processos por infrações criminais eleitorais, qualquer partido político, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores podem constituir-se assistentes.

## CAPÍTULO II

### **INFRAÇÕES**

#### SECÇÃO I

### **INFRAÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS**

## ARTIGO 96.º

### **Candidatura de cidadão inelegível**

Aquele que dolosamente aceitar apresentar a sua candidatura, sabendo que não tem capacidade, é punido com prisão de um a três anos e multa de 385.000 FCFA.

#### SECÇÃO II

### **INFRAÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL**

## ARTIGO 97.º

### **Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade**

Os titulares dos órgãos e agentes do Estado, das pessoas coletivas de direito público, de bens de domínio público de obras públicas e das empresas públicas ou mistas que infringem os deveres de neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas, são punidos com pena de prisão de seis meses a dois anos e uma multa de 154.000 a 231.000 FCFA.

## ARTIGO 98.º

### **Utilização indevida de denominação sigla ou símbolo**

Durante a campanha eleitoral, aquele que utilizar denominação, sigla ou símbolo de partidos ou coligação de partidos ou de grupos de cidadãos eleitores com intuito de prejudicá-lo ou injuriar, é punido com a pena de prisão de um a três anos e multa de 308.000 a 385.000 FCFA.

## ARTIGO 99.º

### **Violação do direito de reunião e de manifestação**

Todo aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral, organizado nos termos da lei, é punido com pena de prisão de um a dois anos e multa de 154.000 a 231.000 FCFA.

## ARTIGO 100.º

### **Reuniões e manifestações ilegais**

Aqueles que durante a campanha eleitoral promoverem reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei competente, são punidos com pena de prisão de um a três anos e multa de 154.000 FCFA a 231.000 FCFA.

## ARTIGO 101.º

### **Desvio de correspondência**

Aquele que, em razão das funções, tiver sido incumbido de entregar ao seu destinatário ou a qualquer outra pessoa ou depositar em algum local determinado circulares, cartazes ou outro material de propaganda eleitoral e o desencaminhar, furtar, destruir ou dar-lhes outro destino não acordado com o dono, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 a 154.000 FCFA.

## ARTIGO 102.º

### **Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

1. Aquele que no dia das eleições ou no dia anterior fizer a propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 154.000 a 231.000 FCFA.

2. Aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de votos ou num raio de dois km é punido com pena de prisão de um a três anos e uma multa de 231.000 a 308.000 FCFA.

## ARTIGO 103.º

### **Divulgação dos resultados das sondagens**

A violação do disposto no artigo 43.º é punida com a pena de prisão de seis meses a um ano e uma multa de 308.000 FCFA.

## ARTIGO 104.º

### **Abuso de autoridade no sufrágio**

1. A autoridade pública, seu agente ou cidadão que, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele algum eleitor no dia das eleições para impedi-lo de votar, é punido com uma pena de prisão de seis meses a um ano e uma multa de 46.000 a 77.000 FCFA.

2. Na mesma pena incorre a autoridade pública, seu agente ou cidadão que, nas circunstâncias previstas no número anterior, impedir que alguns cidadãos saiam do seu domicílio ou do lugar onde se encontram, a fim de exercer o seu direito de voto.

## SECÇÃO III

### **INFRAÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO**

## ARTIGO 105.º

### **Voto plúrimo**

Aquele que votar mais de uma vez é punido com pena de um a três anos e multa de 154.000 a 462.000 FCFA.

## ARTIGO 106.º

### **Despedimento ou ameaça de despedimento**

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de

obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não em certa lista de candidatos, ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e uma multa de 154.000 a 385.000 FCFA, sem prejuízo de nulidade da sanção e automática readmissão do emprego, se o despedimento chegou a ser efetuado.

## ARTIGO 107.º

### **Concorrência com infrações mais graves**

As penalidades previstas na presente lei não excluem a cominação de outras mais graves em caso de concorrência com infrações com a lei penal em vigor.

## ARTIGO 108.º

### **Corrupção eleitoral**

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em qualquer lista, partido, coligação de partidos, ou grupo de cidadãos eleitores, oferecer ou prometer emprego público ou privado ou qualquer vantagem patrimonial a um ou mais eleitores, ou por acordo com uma outra interposta pessoa, mesmo que as coisas oferecidas ou prometidas forem dissimuladas a título de ajuda pecuniária para custear despesas de qualquer natureza, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

## ARTIGO 109.º

### **Não exibição da urna**

1. O presidente da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes da abertura de votação, é punido com multa de 46.000 a 77.000 FCFA.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, é o presidente da mesa condenado também na pena de prisão de um a dois anos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

## ARTIGO 110.º

### **Introdução do boletim de voto na urna**

1. Aquele que, com fraude, introduzir boletins de voto na urna antes do início da votação, ou o fizer depois de declarada encerrada a sessão, é punido com a pena de prisão de dois a oito anos.

2. A mesma pena é imposta àqueles que se apoderarem de uma urna com boletins de voto não contados ou subtrair fraudulentamente um ou mais boletins de voto em qualquer momento.

## ARTIGO 111.º

### **Fraude de mesas de assembleia de voto e de apuramento parcial**

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não apuser

em eleitor que votou, que trocou na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com a pena de prisão de três a cinco anos.

2. A mesma pena é aplicada ao membro da mesa da assembleia de voto que trocar na leitura dos boletins de voto, a lista votada, diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento.

3. As penas referidas nos números anteriores são ainda aplicadas aos membros dos órgãos da Comissão Nacional de Eleições e membros da assembleia de apuramento geral que, durante o apuramento, cometer quaisquer dos atos neles previstos.

#### ARTIGO 112

#### **Obstrução à atividade da mesa da assembleia de voto e dos delegados de lista**

1. Aquele que se opuser a que qualquer integrante da mesa da assembleia de voto ou delegado de lista exerça as funções que lhe cabem nos termos desta lei, ou que saia do local onde essas funções foram ou estão sendo exercidas, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 154.000 FCFA.

2. A pena de prisão referida no número anterior não é inferior a um ano se a infração for cometida contra o presidente da mesa.

#### ARTIGO 113.º

#### **Recusa de receber reclamações**

É punido com a pena de seis meses a um ano e multa de 77.000 a 154.000 FCFA, o presidente da mesa da assembleia de voto que, injustificadamente, se recusar a receber uma reclamação, protesto ou contraprotesto.

#### ARTIGO 114.º

#### **Obstrução da assembleia de voto por candidatos ou delegados de lista**

O candidato ou delegado de lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações de voto é punido com a pena de prisão de um a dois anos e multa de 77.000 a 154.000 FCFA.

#### ARTIGO 115.º

#### **Perturbações nas assembleias de voto**

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de uma assembleia de voto com insultos, ameaças ou atos de violência que resulte ou não em tumulto, é punido com a pena de prisão de seis a um ano e multa de 77.000 a 154.000 FCFA.

2. Aquele que, não tendo direito de fazê-lo, se introduzir numa assembleia de voto e recusar-se a sair depois de intimado pelo presidente, é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano.

#### ARTIGO 116.º

#### **Não comparência de forças armadas e polícias**

Se, para garantir o regular decurso da operação de voto, for competentemente requisitada força armada ou policial, nos termos previstos no número 2, do artigo 63.º, desta lei e esta não comparecer e não for apresentado justificativo idóneo no prazo de 24 horas, o comandante da mesma é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano.

#### ARTIGO 117.º

#### **Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral**

1. É punido com multa de 15.000 a 30.000 FCFA aquele que, tendo sido nomeado pela entidade competente para fazer parte de uma mesa da assembleia de voto, sem motivo justificado, não assumir tais funções.

2. Incorre na mesma pena aquele a quem foi dada por finda a nomeação pelas comissões eleitorais não abandonar as referidas funções.

#### ARTIGO 118.º

#### **Falsificação**

Aquele que, por qualquer forma dolosa viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes às eleições, é punido com a pena de dois a oito anos de prisão.

#### ARTIGO 119.º

#### **Denúncia caluniosa**

Aquele que imputar a outrem sem fundamento, a prática de qualquer infração prevista na presente lei, é punido nos termos do Código Penal.

#### ARTIGO 120.º

#### **Reclamação e recurso de má-fé**

Aquele que, com má-fé, reclamar, protestar, contra-protestar ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais sem fundamento, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano.

#### ARTIGO 121.º

#### **Não apresentação de contas**

A não prestação de contas nos termos do artigo 50.º sujeita as entidades concorrentes às seguintes sanções, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal:

- a) Cessaçao de todas as subvenções a que por lei têm direito os partidos políticos e bancadas parlamentares e de quaisquer outros apoios do Estado;
- b) Proibição dos membros da direção dos partidos de criar ou integrar outras formações políticas;
- c) Proibição de concorrer às futuras eleições de qualquer tipo.

## ARTIGO 122.º

### **Incumprimento das obrigações**

A inobservância de quaisquer obrigações impostas pela presente lei ou omissão da prática de atos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demora injustificada no seu cumprimento, é punida com a multa de 30.000 a 46.000 FCFA.

## CAPÍTULO II

### **INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS**

## ARTIGO 123.º

### **Verificação de poderes**

1. Cada órgão autárquico verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2. Excetua-se do disposto no número anterior a entidade eleita nas primeiras eleições.

## TÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## ARTIGO 124.º

### **Certidões**

São obrigatoriamente passados, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral;
- c) Documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei.

## ARTIGO 125.º

### **Isenções**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selo e de justiça, conforme os casos, os documentos a que se refere o artigo anterior, bem como as procurações forenses a utilizar em reclamações e recurso previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

## ARTIGO 126.º

### **Dúvidas e casos omissos**

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação da presente lei são resolvidas por deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional Popular.

## ARTIGO 127.º

### **Revogação**

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto neste diploma.

## ARTIGO 128.º

### **Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, em 13 de julho de 2015. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Cipriano Cassamá. — Promulgado em 3 de novembro de 2015.

Publique-se,

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

## Lei n.º 5/2015

### **CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA**

#### Preâmbulo

A administração local de que as autarquias locais são titulares, que pode vir a ser paradigmas da descentralização administrativa do nosso Estado, constitui uma das preocupações das autoridades políticas da Guiné-Bissau desde a realização das primeiras eleições multipartidárias no nosso país.

Apesar desta vontade manifestada pelos decisores políticos, infelizmente nunca se chegou a concretizar este desígnio, deixando em aberto uma lacuna em que o seu preenchimento passa necessariamente pela realização de eleições autárquicas como forma de completar o ciclo democrático na Guiné-Bissau.

A descentralização administrativa é um grande vetor que enforma a administração nos dias de hoje e se expressa através das autarquias locais, como pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações pertencentes a determinada circunscrição administrativa.

Tendo em atenção acima exposto e havendo a necessidade da realização das eleições autárquicas ainda no decurso da presente legislatura;

A Assembleia Nacional Popular ciente das suas responsabilidades, decreta nos termos da al c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República o seguinte:

#### PARTE I

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### CONCEITO, PRINCÍPIOS E CATEGORIAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

#### ARTIGO 1.º

#### Noção e categorias

1. A organização democrática do Estado compreende a existência das autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais, dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.

3. As autarquias locais são os municípios, as secções autárquicas e as juntas locais.



## ARTIGO 2.º

### Órgãos

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e câmara municipal.

## ARTIGO 3.º

### Princípio da descentralização administrativa

1. A descentralização administrativa efetua-se mediante a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e promover a eficiência e eficácia da gestão pública, assegurando os direitos dos particulares.

2. A descentralização administrativa deve assegurar, ainda, a concretização do princípio da subsidiariedade.

## ARTIGO 4.º

### Princípio da subsidiariedade

1. As autarquias locais intervêm de acordo com o princípio da subsidiariedade das suas funções em relação ao Estado.

2. As transferências de atribuições e competências efetuam-se para a autarquia local mais bem colocada para prosseguir-las, tendo em conta a amplitude da transferência e a natureza da tarefa e as exigências de eficácia e economia.

## ARTIGO 5.º

### Princípio da modernização administrativa

As autarquias locais devem adotar as medidas de modernização administrativa que melhor se adequem a uma gestão autárquica próxima dos cidadãos, desburocratizando e simplificando os procedimentos administrativos.

## ARTIGO 6.º

### Princípio da continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem as suas funções pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

## ARTIGO 7.º

### Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas na forma prevista na lei.

## ARTIGO 8.º

### Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a prossecução das atribuições cometidas às autarquias locais.

## TÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL E POLÍTICA DAS AUTARQUIAS LOCAIS

#### CAPÍTULO I

### CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E MODIFICAÇÃO TERRITORIAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS

#### SECÇÃO I

### CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE MUNICÍPIOS

## ARTIGO 9.º

### Criação

A criação ou a extinção das autarquias locais, a alteração da respetiva área compete à Assembleia Nacional Popular.

## ARTIGO 10.º

### Requisitos

1. A criação de municípios pela Assembleia Nacional Popular deve ter em conta o seguinte:

- Os índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos;
- As razões de ordem histórica;
- Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida;
- Os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.

2. Para efeito da concretização do número anterior, a criação de novos municípios deve respeitar:

- Número de habitantes residentes na área da futura circunscrição municipal superior a 3000;
- Existência de um aglomerado populacional que conte com um número mínimo de 1500 habitantes;
- Instalações hospitalares com serviço de permanência;
- Farmácia;
- Clube desportivo ou recreativo;
- Transportes coletivos;
- Estação dos CTT;
- Instalações de hotelaria;
- Estabelecimentos de ensino básico elementar, secundário e complementar;
- Estabelecimentos de ensino pré-primário e infantário;
- Mercado;
- Matadouro e talho.

3. A ausência dos requisitos a que se referem as alíneas d), g), h) e l) não prejudica a criação de qualquer município.

## ARTIGO 11.º

### **Condicionante financeira**

O município não pode ser criado se se verificar que as suas receitas, bem como as do município ou municípios de origem, não são suficientes para a prossecução das atribuições que lhe estejam cometidas.

## ARTIGO 12.º

### **Proibição temporária de criação de municípios**

1. É proibido criar, extinguir ou modificar territorialmente municípios nos seis meses anteriores ao período em que legalmente devem realizar-se eleições gerais para qualquer órgão de soberania e do poder local.

2. No caso de eleições intercalares, a proibição prevista no número anterior abrange todo o período posterior ao facto que as determinou até à realização do ato eleitoral e, tratando-se de órgãos do poder local, reporta-se apenas aos municípios envolvidos no processo de criação, extinção ou modificação territorial.

## ARTIGO 13.º

### **Eleições intercalares**

A criação de novo município implica a realização de eleições para todos os órgãos dos municípios envolvidos.

## SECÇÃO II

### **REGIME DE INSTALAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS**

## ARTIGO 15.º

### **Instalação**

1. Os novos municípios estão sujeitos ao regime de instalação previsto no presente diploma, desde a publicação da lei de criação até ao início de funções de órgãos eleitos.

2. Os municípios em regime de instalação gozam de autonomia administrativa e financeira, com as limitações previstas neste diploma.

3. A legislação condicionante da atividade e da responsabilidade dos municípios, dos seus órgãos e respetivos titulares, bem como o regime da tutela administrativa, são igualmente aplicáveis aos municípios em regime de instalação, com as especificidades e adaptações necessárias.

## ARTIGO 16.º

### **Composição e designação da comissão instaladora**

1. A comissão instaladora, cuja composição é definida no diploma de criação, é composta por um presidente e quatro vogais, designados pela resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro de governo da tutela das autarquias locais e escolhidos, proporcionalmente, tendo em consideração os resultados eleitorais obtidos pelas forças políticas presentes na Assembleia Nacional Popular nas últimas eleições legislativas.

2. O decreto referido no número anterior indica, de entre os membros designados, aquele que exerce as funções de presidente da comissão;

3. A comissão instaladora inicia funções no 60.º dia posterior à publicação do diploma de criação e termina os seus trabalhos no prazo máximo de dois anos.

4. A substituição de membro da comissão instaladora, por morte, renúncia ou outra razão cabe ao governo.

## ARTIGO 17.º

### **Competência da comissão instaladora**

1. Compete à comissão instaladora:

- a) Exercer as competências que, por lei, cabem à câmara municipal;
- b) Aprovar o orçamento e as opções do plano do novo município;
- c) Aprovar o balanço e a conta da gerência do novo município;
- d) Afixar a taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos;
- e) Exercer os poderes tributários conferidos, por lei, aos municípios;
- f) Deliberar sobre aplicação ou substituição dos regulamentos dos municípios e proceder à respetiva alteração;
- g) Promover, junto do departamento governamental responsável pela área da administração territorial, a delimitação territorial do novo município e proceder a respetiva demarcação;
- h) Aprovar o mapa de pessoal previsto no presente diploma;
- i) Deliberar noutras matérias de competências das assembleias municipais, desde que razões de relevante interesse público municipal o justifiquem;

2. As deliberações referidas na alínea h), do n.º 1, carecem da ratificação do ministro da tutela.

3. A comissão instaladora pode delegar no seu presidente a prática dos atos da sua competência, nos casos e nos termos em que a câmara municipal o pode fazer no presidente respetivo.

4. Compete à comissão instaladora deliberar sobre o regime de funções dos restantes membros.

5. A comissão instaladora deve incluir a participação da sociedade civil no exercício da planificação e da programação do desenvolvimento municipal.

6. A estrutura da participação da sociedade civil é denominada de conselho consultivo da comissão instaladora.

7. O conselho consultivo da comissão instaladora é composto de seguintes elementos:

- a) Representante da comissão instaladora;
- b) Autoridades tradicionais;
- c) Organizações religiosas;
- d) Setor privado;
- e) ONG;
- f) Organizações profissionais.

#### ARTIGO 18.º

##### **Competência do presidente da comissão instaladora**

1. Cabe, em especial, ao presidente da comissão instaladora:

- a) Coordenar as atividades da comissão, cumprir e fazer cumprir as suas deliberações;
- b) Proceder a instalação da primeira assembleia e câmara municipal;

2. O presidente da comissão instaladora detém também as competências do presidente da câmara municipal.

3. O presidente da comissão instaladora pode delegar ou subdelegar nos restantes membros a prática de atos da sua competência própria ou delegada.

4. Das decisões dos membros da comissão instaladora ao abrigo de poderes delegados por esta cabe recurso para o plenário da comissão, sem prejuízo de recurso contencioso.

#### ARTIGO 19.º

##### **Impugnação contenciosa**

Os atos praticados pela comissão instaladora e pelo seu presidente no exercício de competências próprias são passíveis de impugnação contenciosa, nos mesmos termos em que são recorríveis os atos dos órgãos das autarquias locais.

#### ARTIGO 20.º

##### **Cessação do mandato da comissão instaladora**

O mandato da comissão instaladora cessa na data da instalação dos órgãos eleitos dos municípios.

#### ARTIGO 21.º

##### **Estatuto dos membros da comissão instaladora**

Os membros da comissão instaladora são equiparados aos membros das câmaras municipais para todos os efeitos legais, incluindo direitos e deveres, responsabilidades, impedimentos e incompatibilidades.

#### ARTIGO 22.º

##### **Apoio técnico e financeiro**

1. Cabe aos vários ministérios competentes em razão da matéria assegurar o apoio técnico e financeiro indispensável ao exercício de funções da comissão instaladora.

2. O apoio técnico é assegurado, sempre que possível, no quadro de cooperação técnica e financeira entre a administração central e a administração local.

#### ARTIGO 23.º

##### **Transferências financeiras**

Enquanto, por falta de elementos de informação oficiais, não for possível calcular, com rigor, a participação do novo município na repartição dos recursos públicos referidos na parte relativa ao financiamento local deste diploma, a inscrever no orçamento do Estado, as transferências financeiras a inscrever e a efetuar assentam na correção dos indicadores do município de origem e no cálculo dos indicadores do novo município efetuados de acordo com critérios de proporcionalidade.

#### ARTIGO 24.º

##### **Mapa de pessoal**

1. A dotação de pessoal que se prevê necessária para o funcionamento dos serviços do novo município consta do mapa de pessoal a elaborar e aprovar pela comissão instaladora e a ratificar pelo governo.

2. A previsão de lugares de pessoal, dirigente, de chefia ou outro, no mapa referido deve ser devidamente justificado e corresponder, em nível e número, às reais necessidades de funcionamento dos serviços.

3. O mapa de pessoal vigora até aprovação do quadro de pessoal pelos órgãos eleitos.

#### ARTIGO 25.º

##### **Recrutamento dos recursos humanos**

1. A comissão instaladora pode recrutar, nos termos da lei e dentro das dotações fixadas no mapa a que se refere a disposição anterior, os recursos humanos necessários.

2. O pessoal não vinculado à Função Pública é sempre recrutado para a categoria de ingresso, nos termos do definido no estatuto de pessoal da Administração Pública.

3. O pessoal a que se refere a presente disposição exerce as funções em regime do contrato administrativo de provimento precedido do concurso ou, sendo funcionário, em regime da comissão extraordinária de serviço se a isso se não opuserem as formas de provimento da categoria do interessado, ficando sujeito ao regime de promoção e progressão estabelecido na lei geral.

#### ARTIGO 26.º

##### **Instalação dos órgãos eleitos**

Cabe ao presidente da comissão instaladora ou, na sua falta e em sua substituição, o cidadão mais bem posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, proceder à instalação da assembleia municipal e de câmara municipal eleitas, no prazo de dez dias a contar do dia de apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

## ARTIGO 27.º

### **Relação entre a comissão instaladora e o governo regional**

A relação entre a comissão instaladora e o governo regional é regido nos termos dos dispostos nas al. c) e d) do n.º 1, do artigo 15.º, da Lei n.º 4/97, de 2 de dezembro, (lei da organização político-administrativa do território).

## ARTIGO 28.º

### **Tutela do Estado**

A tutela administrativa do Estado sobre a comissão instaladora é feita nos mesmos termos previstos na presente lei.

## CAPÍTULO II

### **DESIGNAÇÃO DA CATEGORIA DAS POVOAÇÕES**

## ARTIGO 29.º

### **Competência**

A designação e determinação da categoria das povoações é da competência da Assembleia Nacional Popular.

## ARTIGO 30.º

### **Elevação à categoria de vila**

1. Uma povoação só pode ser elevada a categoria de vila quando conte com um número de habitantes superiores a 1500 e possua os seguintes equipamentos coletivos:

- a) Arruamentos hierarquizados;
- b) Rede de abastecimento de água potável;
- c) Rede de abastecimento de energia elétrica;
- d) 50% do território urbanizado;
- e) Cemitério;
- f) Mercado;
- g) Matadouro e talho;
- h) Serviço de saneamento básico;
- i) Centro de Saúde;
- j) Clube desportivo e recreativo;
- k) Farmácia;
- l) Transportes coletivos;
- m) Estação dos correios da Guiné-Bissau (CGB);
- n) Estabelecimentos comerciais;
- o) Estabelecimento de hotelaria;
- p) Estabelecimento de ensino básico elementar.

2. A ausência dos requisitos a que se referem as alíneas d), h), l), m) e o) não prejudica a elevação da povoação à categoria de vila.

## ARTIGO 31.º

### **Elevação à categoria de cidade**

1. Uma vila só pode ser elevada à categoria de cidade quando conte com um número de habitantes superiores a 6.000 e possua os seguintes equipamentos coletivos:

- a) Rede viária urbana hierarquizada;
- b) Rede de abastecimento de água potável;
- c) Rede de abastecimento de energia elétrica;
- d) Mais de 60% do território urbanizado;
- e) Cemitério;
- f) Mercado;
- g) Matadouro e talho;
- h) Saneamento básico;
- i) Rede de esgotos;
- j) Instalações hospitalares com serviço de permanência;
- k) Farmácias;
- l) Corporação de bombeiros;
- m) Clube desportivo e recreativo;
- n) Biblioteca;
- o) Instalações de hotelaria;
- p) Estabelecimento de ensino básico elementar, secundário e complementar;
- q) Estabelecimento de ensino pré-primário e infantil;
- r) Transportes públicos, urbanos e suburbanos;
- s) Parques e jardins públicos;
- t) Agência bancária.

2. A ausência dos requisitos a que se referem as alíneas d), l), r), s) e t) não prejudica a elevação da vila à categoria de cidade.

## CAPÍTULO III

### **MUNICÍPIO**

#### **SECÇÃO I**

### **PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE PODERES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

## ARTIGO 32.º

### **Princípios gerais**

1. A descentralização de poderes efetua-se mediante a transferência de atribuições e competências para os municípios, tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos administrados.



2. A descentralização administrativa assegura a concretização do princípio da subsidiariedade, devendo as atribuições e competências ser exercidas pelo nível da administração mais bem colocada para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos.

3. A administração central e a administração local devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, designadamente através das formas de parceria de modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas públicas e evitar sobreposição de atuações.

4. As competências em matéria de investimentos públicos atribuídas aos diversos níveis da administração por esta lei são exercidas tendo em conta os objetivos e os programas de ação constantes dos planos enquadrados na atividade da administração central e da administração local.

5. O prosseguimento das atribuições e competências é feito nos termos da lei e implica a concessão, aos órgãos dos municípios, de poderes que lhes permitam atuar em diversas vertentes, cuja natureza pode ser:

- a) Consultiva;
- b) Planeamento;
- c) Gestão;
- d) Investimento;
- e) Fiscalização;
- f) Licenciamento.

6. A realização de investimentos a que se refere a alínea d) do número anterior compreende a identificação, a elaboração dos projetos, o financiamento, a execução e a manutenção dos empreendimentos.

#### ARTIGO 33.º

##### **Transferência de atribuições e competências**

1. Iniciativa de transferência de atribuições e competências compete aos órgãos do Estado ou do município.

2. Transferência de atribuições e competências é acompanhada dos meios humanos, dos recursos financeiros e do património adequados ao desempenho da função transferida.

3. Transferência de atribuições e competências não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

4. Transferência de atribuições e competências efetua-se sem prejuízo da respetiva articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da administração central.

#### ARTIGO 34.º

##### **Concretização e financiamento das novas competências**

1. O conjunto de atribuições e competências estabelecido na Secção II é progressivamente transferido para

os municípios nos anos subsequentes à sua entrada em vigor.

2. As transferências de competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos serão anualmente concretizadas através de diplomas próprios, que podem estabelecer disposições transitórias adequadas à gestão do processo de transferência em causa.

3. O Orçamento do Estado fixa anualmente, no montante e nas condições que tiverem sido acordados entre a administração central e os municípios, os recursos a transferir para o exercício das novas competências.

#### ARTIGO 35.º

##### **Modalidades de transferência**

As transferências de atribuições e competências para os municípios devem ser concretizadas de forma articulada e participada e podem revestir, nos termos a definir pelos diplomas de concretização referidos no artigo anterior, às seguintes modalidades:

- a) Transferência de competências relativas a domínios de natureza exclusivamente municipal, de carácter geral e exercício universal;
- b) Transferência de competências relativas a domínios integrados em programas de ação regional, a exercer pelos municípios de acordo com as prioridades definidas;
- c) Transferência de competências relativas a domínios integrados em programa de ação nacional, a exercer pelos municípios de acordo com as prioridades definidas pelo Governo, ouvidos os municípios.

#### Artigo 36.º

##### **Natureza das atribuições e competências transferidas**

1. As novas atribuições e competências transferidas para os municípios são tendencialmente universais, podendo, no entanto, assumir a natureza de não universais

2. Consideram-se universais as transferências que se efetuam simultânea e indistintamente para todos os municípios que apresentem condições objetivas para o respetivo exercício e não universais as que se efetuam apenas para algum ou alguns municípios, nas condições previstas no número seguinte.

3. A transferência de competências não universais efetua-se mediante contratualização entre os departamentos da administração central competentes e todos os municípios interessados e assenta em tipologia contratual e identificação padronizada de custos.

#### ARTIGO 37.º

##### **Competências de outras entidades**

O exercício das competências dos municípios faz-se sem prejuízo das competências, designadamente consultivas, de outras entidades.

## ARTIGO 38.º

### Intervenção em regime de parceria

1. A administração central e os municípios podem estabelecer entre si, sem prejuízo das suas competências próprias, formas adequadas de parceria para melhor prossecução do interesse público.

2. Os contratos relativos ao exercício de competências municipais em regime de parceria obedecem ao modelo constante do anexo I e estabelecem obrigatoriamente o modo de participação das partes na elaboração dos programas e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como os recursos financeiros necessários.

## ARTIGO 39.º

### Titularidade do património

1. O património e os equipamentos afetos a investimentos públicos em domínios transferidos para os municípios passam a constituir património do município, devendo as transferências processar-se sem qualquer indemnização.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração central em contratos de qualquer espécie é transferida para o município mediante comunicação à outra parte.

3. Os bens transferidos que careçam de registo são inscritos a favor do município e o respetivo registo, quando a ele houver lugar, depende de simples requerimento.

## ARTIGO 40.º

### Transferência de pessoal

1. Os diplomas de concretização das transferências de atribuições e competências estabelecem os mecanismos de transição do pessoal afeto ao seu exercício, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais determina a transição do pessoal adequado aos serviços ou equipamentos transferidos, mantendo a plenitude dos direitos adquiridos, designadamente o direito à mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central e local, sem prejuízo do direito a regimes especiais, nas situações que justifiquem a mudança de residência.

3. Os diplomas de concretização das transferências de atribuições e competências criam no ordenamento de carreira do pessoal autárquico as carreiras necessárias ao enquadramento do pessoal transitado, cabendo às autarquias locais a criação dos lugares necessários à integração dos funcionários dos serviços ou equipamentos transferidos.

## SECÇÃO II

### DELIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS EM GERAL

## ARTIGO 41.º

### Domínios de atribuições dos municípios

Os municípios dispõem de atribuições nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Educação;
- c) Cultura;
- d) Tempos livres, desporto e turismo;
- e) Saúde;
- f) Proteção civil;
- g) Ambiente e saneamento básico;
- h) Ordenamento do território e urbanismo;
- i) Polícia municipal

## ARTIGO 42.º

### Competência no domínio de equipamento rural e urbano

Compete aos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Espaços verdes;
- b) Ruas e arruamentos;
- c) Cemitérios municipais;
- d) Instalações dos serviços públicos dos municípios;
- e) Mercados e feiras municipais;
- f) Rede viária de âmbito municipal;
- g) Estruturas de apoio aos transportes rodoviários.

## ARTIGO 43.º

### Competência do domínio da educação

1. Compete aos órgãos municipais participar no planeamento e na gestão dos equipamentos educativos e realizar investimentos nos seguintes domínios:

- a) Construção, apetrechamento e manutenção de jardim de infância;
- b) Construção, apetrechamento e manutenção de escolas do ensino básico elementar.

2. São ainda competências dos órgãos municipais:

- a) Assegurar os transportes escolares;
- b) Assegurar a gestão dos refeitórios dos jardins de infância e das escolas do ensino básico elementar;
- d) Comparticipar no domínio da ação social escolar aos alunos dos jardins de infância e do ensino básico elementar;

- e) Apoiar o desenvolvimento de atividades de ocupação de tempos livres;
- f) Promover ações, campanhas e programas de alfabetização;
- g) Acompanhar as atividades de pós-alfabetização.

#### ARTIGO 44.º

##### **Competência no domínio da cultura**

Compete aos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:

- a) Centros de cultura;
- b) Bibliotecas municipais;
- c) Teatros municipais;
- d) Museus municipais;

#### ARTIGO 45.º

##### **Competência para criação dos espaços de lazares**

Compete aos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:

- a) Instalações e equipamentos para prática desportiva e recreativa de interesse municipal.
- b) Licenciar e fiscalizar recintos de espetáculos;
- c) Apoiar atividades desportivas e recreativas de interesse municipal;
- d) Criar ou participar em estabelecimentos de promoção do turismo local;
- e) Participar na definição das políticas de turismo que digam respeito ao município, prosseguidas pelos organismos ou instituições envolvidas;
- g) Promover e apoiar o desenvolvimento das atividades artesanais e das manifestações etnográficas de interesse local;

#### ARTIGO 46.º

##### **Saúde**

##### **Compete aos órgãos municipais.**

- a) Construir, manter e apoiar os centros de saúde;
- b) Participar nas campanhas e ações de saúde pública promovida por outras entidades.

#### ARTIGO 47.º

##### **Proteção civil**

Compete aos órgãos municipais a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Apoio na criação de corpos de bombeiros;
- b) Apoio na construção e manutenção de quartéis de bombeiros;

- c) Apoio à aquisição de equipamentos para os bombeiros.

#### ARTIGO 48.º

##### **Ambiente e saneamento básico**

Compete aos órgãos municipais o planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Sistemas municipais de abastecimento de água;
- b) Sistemas municipais de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;
- c) Sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.
- d) Assegurar a gestão e garantir a limpeza e a boa manutenção das praias e das zonas balneares.

#### ARTIGO 49.º

##### **Ordenamento do território e urbanismo**

Compete aos órgãos municipais, em matéria de ordenamento do território e urbanismo, o seguinte:

- a) Elaborar e aprovar os planos de ordenamento do território;
- b) Delimitar as áreas de desenvolvimento urbano e construção prioritárias com respeito pelos planos nacionais;
- c) Delimitar as zonas de defesa e controlo urbano, de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, dos planos de renovação de áreas degradadas;
- d) Aprovar operações de loteamento;
- e) Declarar a utilidade pública, para efeitos de posse administrativa, de terrenos necessários à execução dos planos de urbanização;
- f) Licenciar, mediante parecer da administração central, construções.

#### ARTIGO 50.º

##### **Polícia municipal**

Os órgãos municipais podem criar polícias municipais nos termos e com intervenção nos domínios a definir por diploma próprio.

#### SECÇÃO III

##### **NOÇÃO, FINS E COMPETÊNCIAS**

##### **SUBSECÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### ARTIGO 51.º

##### **Definição e fins**

O município é a pessoa coletiva territorial dotada de órgãos representativos que visam a prossecução

de interesses próprios da população na respetiva circunscrição.

#### ARTIGO 52.º

##### **Duração do mandato**

O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

#### ARTIGO 53.º

##### **Renúncia ao mandato**

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.

2. A pretensão é apresentada por escrito ao presidente do respetivo órgão.

3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição opera-se de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5. A falta do eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia de pleno direito.

6. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções,

7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

#### ARTIGO 54.º

##### **Suspensão do mandato**

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3. São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença prolongada comprovada;
- b) Exercício dos direitos de maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5. O pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6. Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do definido no presente diploma.

#### ARTIGO 55.º

##### **Ausência inferior a 30 dias**

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito, dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

#### ARTIGO 56.º

##### **Preenchimento das vagas**

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

#### ARTIGO 57.º

##### **Alvarás e certidões**

3. Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará ou certidão expedido pelo respetivo presidente.

#### SUBSECÇÃO II

##### **REUNIÕES E DELIBERAÇÕES**

#### ARTIGO 58.º

##### **Objeto das deliberações**

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.



## ARTIGO 59.º

### **Caráter das reuniões**

1. As sessões da assembleia municipal são públicas.
2. A câmara municipal realiza, pelo menos, uma reunião pública mensal.
3. Às sessões e reuniões mencionadas nos números anteriores deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
4. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 25.000 até 50.000 FCFA, pelo juiz do tribunal regional, sob participação do presidente do respetivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuído de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.
5. Nas reuniões mencionadas no n.º 2, a câmara municipal fixa um período para intervenção aberta ao público, durante o qual lhes são prestadas os esclarecimentos solicitados

6. Nas reuniões da assembleia municipal há uns períodos para intervenção do público, durante o qual lhe são prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no regimento.

7. As atas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

## ARTIGO 60.º

### **Convocação ilegal das reuniões**

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

## ARTIGO 61.º

### **Período antes da ordem do dia**

Em cada sessão ordinária dos órgãos autárquicos há um período de antes da ordem do dia com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

## ARTIGO 62.º

### **Ordem do dia**

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão,

desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

2. A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

## ARTIGO 63.º

### **Aprovação especial dos instrumentos previsionais**

A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária da assembleia municipal que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de março do referido ano.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de novembro e dezembro.

## ARTIGO 64.º

### **Quórum**

1. Os órgãos das autarquias locais só podem reunir-se e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3. Quando o órgão não possa reunir-se por falta de quórum, o presidente marca outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.

4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando este lugar à marcação de falta.

## ARTIGO 65.º

### **Formas de votação**

1. A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2. O presidente vota em último lugar.

3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se à votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

#### ARTIGO 66.º

##### **Revogação, reforma e conversão das deliberações**

1. As deliberações dos órgãos das autarquias, bem como os atos dos respetivos titulares, podem pelos mesmos ser revogados, reformados ou convertidos, em todos os casos e a todo o tempo se não forem constitutivos de direitos de terceiros.

2. As deliberações e atos referidos no número precedente, quando constitutivos de direitos, apenas podem ser revogados, reformados ou convertidos quando feridos de ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou, até, à interposição deste.

#### ARTIGO 67.º

##### **Ata**

1. De cada reunião ou sessão é lavrada ata que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2. As atas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

#### ARTIGO 68.º

##### **Registo na ata do voto de vencido**

1. Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2. Quando se tratar de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3. O registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que, eventualmente, resulte da deliberação tomada.

#### ARTIGO 69.º

##### **Atos nulos**

1. São nulos os atos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos na lei.

2. São igualmente nulas:

- a) As deliberações de qualquer órgão dos municípios que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- b) As deliberações de qualquer órgão dos municípios que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- c) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

#### ARTIGO 70.º

##### **Deliberações anuláveis**

1. São anuláveis pelos tribunais as deliberações de órgãos autárquicos feridas de incompetência, vício de forma desvia de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

2. As deliberações anuláveis devem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal, sob pena de ficar sanado por vício da deliberação.

#### ARTIGO 71.º

##### **Responsabilidade funcional**

1. As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de atos ilícitos culposamente praticados pelos respetivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2. Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as autarquias locais gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

#### ARTIGO 72.º

##### **Responsabilidade pessoal**

1. Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições

legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2. Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

#### ARTIGO 73.º

##### **Impossibilidade da realização de eleições intercalares**

As eleições intercalares não podem ser realizadas nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

#### SUBSECÇÃO II

##### **ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

#### ARTIGO 74.º

##### **Conceito e composição**

1. A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município, composta por membros eleitos pelo colégio eleitoral do município, em número ímpar não inferior a 9 nem superior a 27, de acordo com os seguintes limites:

- a) Vinte e sete em Bissau;
- b) Dezassete nos municípios com mais de 10 000 eleitores;
- c) Treze nos municípios com mais de 5000 eleitores e menos de 10 000 eleitores;
- d) Nove nos municípios com menos de 5000 eleitores.

2. O presidente da assembleia municipal é o cidadão que encabeçar a lista mais votada e é o presidente da mesa da assembleia municipal.

#### ARTIGO 75.º

##### **Instalação da nova assembleia municipal**

1. O presidente da assembleia municipal cessante procede à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 15 dias, a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. No ato da instalação verifica-se a regularidade formal do processo e a identidade dos eleitos, lavrando-se a ata avulsa da ocorrência, que é assinada pelo presidente da assembleia municipal e pelos eleitos.

3. Compete ao presidente da assembleia municipal presidir à assembleia, convocar e presidir a primeira reunião de funcionamento da assembleia que se efetua no prazo máximo de sete dias subsequentes ao ato de instalação.

#### ARTIGO 76.º

##### **Primeira reunião**

1. Compete ao presidente da assembleia municipal presidir a primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleições, de secretário da mesa.

2. Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava mais bem posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

#### ARTIGO 77.º

##### **Mesa**

1. A mesa da assembleia é composta pelo presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, sendo estes últimos eleitos por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5. O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

#### ARTIGO 78.º

##### **Alteração da composição da assembleia municipal**

1. Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia municipal, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.

2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número precedente e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador da região para que este marque, no prazo máximo de 10 dias, novas eleições.

3. As eleições realizam-se no prazo de 80 dias a contar da data da respetiva marcação.

4. A nova assembleia completa o mandato da anterior.

#### ARTIGO 79.º

##### **Sessões ordinárias e extraordinárias**

1. A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, que são convocadas por edital ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2. A segunda e quinta sessões destinam-se, respetivamente, à aprovação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação do programa de atividades e orçamento para o ano seguinte.

3. A assembleia municipal pode reunir-se em sessões extraordinárias por iniciativa do presidente ou quando requerida:

- a) Pela câmara municipal;
- b) Por um terço dos seus membros;
- c) Por um vigésimo do número de cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais da área do município.

4. O presidente da assembleia tem de convocar a sessão no prazo de dois dias após a receção do requerimento previsto no número precedente, devendo a sessão ter lugar num dos dez dias seguintes.

#### ARTIGO 80.º

##### **Duração das sessões**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões das sessões ordinárias não podem exceder o período de três dias e as das sessões extraordinárias o período de um dia.

2. As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser prolongadas por um período máximo de, respetivamente, seis e dois dias, mediante deliberação da assembleia.

#### ARTIGO 81.º

##### **Competência da assembleia municipal**

1. Compete à assembleia municipal:

- a) Conferir posse aos seus membros eleitos nos termos do previsto neste diploma;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Câmara Municipal e dos serviços municipalizados e apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, informações do presidente da câmara acerca da atividade municipal;
- d) Aprovar, sob proposta da Câmara Municipal, posturas e regulamentos;

e) Aprovar o plano anual de atividades e o orçamento, bem como as revisões a um e a outro, propostos pela Câmara Municipal.

f) Aprovar anualmente o relatório, o balanço e as contas apresentadas pela Câmara Municipal;

g) Estabelecer, sob proposta da Câmara Municipal, os quadros do pessoal dos diferentes serviços do município;

h) Posicionar-se junto dos órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;

i) Aprovar o plano diretor do município;

j) Aprovar o pedido de concessão de empréstimos;

k) Autorizar a aquisição, oneração e alienação pela câmara municipal de bens imóveis cujo valor seja superior a cinquenta mil FCFA, excetuando concessões de terrenos para alinhamento, de bens e valores artísticos do município, independentemente do seu valor;

l) Autorizar a câmara municipal a outorgar exclusividade à exploração de obras e serviços em regime de concessão;

m) Fixar, anualmente, sob proposta da câmara municipal, nos termos da lei, impostos e taxas municipais;

n) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visam a prossecução de interesses próprios da autarquia;

o) Aprovar, sob proposta da câmara municipal, o número de vereadores em regime de permanência;

p) Autorizar a câmara municipal a criar ou a aderir a associações de municípios e a outras formas de cooperação intermunicipal;

q) Deliberar, sob proposta da câmara municipal, quanto à criação de derramas destinadas à obtenção de fundos para a execução de melhoramentos urgentes;

r) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou que sejam, por inerência, as atribuições do município.

2. Compete ainda à assembleia municipal deliberar sobre a constituição do conselho consultivo municipal e designar os seus membros.

3. As deliberações da assembleia municipal, no uso dos poderes previstos nas alíneas d), m) e p) do número um, são tomadas por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

#### ARTIGO 82.º

##### **Concessões**

A concessão de exclusividade de serviços públicos não pode ser feita por prazo superior a dez anos, podendo ser renovável por iguais períodos, devendo sempre salvaguardar-se o direito de fiscalização da assembleia e da câmara municipal.



## ARTIGO 83.º

### **Competências do presidente da assembleia municipal**

Compete ao presidente da assembleia municipal;

- a) Representar a assembleia municipal;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina nas reuniões;
- c) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- g) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos pelo regimento ou pela assembleia municipal.

## SUBSECÇÃO II

### **CÂMARA MUNICIPAL**

## ARTIGO 84.º

### **Conceito e composição**

1. A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, composto por um presidente e por vereadores, eleitos pelo colégio eleitoral do município.

2. A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

3. O presidente da câmara municipal é o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na ordem da respetiva lista.

4. Para além do presidente, a câmara é constituída por:

- a) Nove vereadores em Bissau;
- b) Sete vereadores nos municípios com mais de 10.000 eleitores;
- c) Cinco vereadores nos municípios com menos de 10.000 eleitores.

5. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vereadores em regime de permanência por ele designado.

## ARTIGO 85.º

### **Vereadores em regime de permanência**

1. A assembleia municipal aprova, nos termos do disposto neste diploma, o número de vereadores em regime de permanência, tendo em conta as necessidades específicas do respetivo município.

2. Cabe ao presidente da câmara municipal escolher os vereadores em regime de permanência, fixar as suas funções e determinar o regime do respetivo exercício.

## ARTIGO 86.º

### **Alteração da composição da câmara**

1. Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda do mandato de algum membro efetivo é chamada a fazer parte da câmara municipal o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.

2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e não se encontrando em efetividade de funções a maioria dos membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto ao governador da região e à assembleia municipal para que, no prazo de dez dias, seja fixado o dia das eleições.

3. As eleições realizam-se no prazo de oitenta dias a contar da data fixada nos termos do número anterior.

4. A nova câmara municipal eleita completa o mandato da anterior.

5. Para assegurar o funcionamento da câmara municipal, quanto aos assuntos correntes, durante o período transitório, a assembleia municipal designa uma comissão administrativa de três ou cinco membros, da qual fazem parte, se possível, os elementos da câmara municipal que ainda se encontram em exercício aquando da marcação da nova eleição.

## ARTIGO 87.º

### **Instalação**

A instalação da câmara municipal é feita nos termos do definido neste código.

## ARTIGO 88.º

### **Periodicidade das reuniões**

1. A câmara municipal tem uma reunião ordinária quinzenal

2. Pode haver lugar à realização de reuniões extraordinárias sempre que se tornarem necessárias.

3. Estabelecer-se-á dia, hora e a ordem do dia das reuniões ordinárias, devendo, neste caso, publicar-se editais e comunicação escrita.

4. As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos vereadores, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória;

5. As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência, por meio de edital e comunicação escrita aos vereadores.

## ARTIGO 89.º

### Competências da câmara

1. Compete à câmara municipal:
  - a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
  - b) Superintender na gestão e direção do pessoal ao serviço do município;
  - c) Modificar ou revogar os atos praticados pelos funcionários municipais;
  - d) Promover todas as ações tendentes à administração corrente do património municipal e a sua conservação;
  - e) Preparar e manter atualizado o cadastro dos bens imóveis do município;
  - f) Adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis;
  - g) Deliberar sobre todos os aspetos da segurança e comodidade do trânsito na via pública desde que não se insiram na esfera de competência de outros órgãos ou entidades.
  - h) Deliberar sobre as águas públicas, eletricidade e numeração de edifícios sob sua jurisdição;
  - i) Conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;
  - j) Estabelecer a denominação das ruas e praças do município;
  - k) Proceder aos registos que sejam da competência do município;
2. Constituem também a competência da câmara municipal:
  - a) Elaborar e propor à aprovação da assembleia municipal o programa anual de atividades e o orçamento, bem como as respetivas alterações e proceder à sua execução;
  - b) Executar, por administração direta ou por empreitada, as obras que constem dos planos aprovados pela assembleia municipal;
  - c) Propor à assembleia municipal a criação de derramas com vista à obtenção de fundos para a realização de benfeitorias urgentes;
  - d) Solicitar ao governo a declaração de utilidade pública para efeito de expropriação de bens;
  - e) Conceder licenças para construção, edificação ou conservação, bem como aprovar os respetivos projetos nos termos da lei;
  - f) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas por

particulares ou pessoas coletivas sem licença ou com inobservância dos regulamentos, posturas municipais e planos de urbanização aprovados;

- g) Ordenar, precedendo de vistoria, a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
  - h) Ordenar o despejo administrativo dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido decretada ou cuja demolição tenha sido deliberada nos termos das alíneas f) e g).
3. Constituem ainda competência da câmara municipal:
    - a) Elaborar as normas necessárias ao bom funcionamento dos serviços municipais;
    - b) Estabelecer os contratos necessários ao funcionamento dos serviços e a execução dos planos de obras aprovados pela assembleia municipal;
    - c) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e postura municipais;
    - d) Deliberar sobre as formas de apoio as entidades e organismos devidamente reconhecidos e que prossigam no município fins de interesse público.
    - e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da assembleia municipal.
  4. E também, competência da câmara municipal o exercício dos poderes que venham a ser objeto de transferência de competências, nos termos estabelecidos neste código

## ARTIGO 90.º

### Delegação de competências

1. Consideram-se tacitamente delegadas no presidente da câmara municipal as competências previstas nas alíneas b), c), d) e i) do n.º 1, nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 2 e nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo anterior.
2. As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas em qualquer dos vereadores.
3. Das decisões tomadas pelo presidente da câmara municipal, no uso dos poderes previstos no número anterior, cabe reclamação para o plenário daquele órgão, sem prejuízo do recurso contencioso.
4. A reclamação a que se refere o número anterior pode ter fundamento a ilegalidade, inoportunidade ou inconveniência da decisão e será apreciada na primeira reunião da câmara municipal após a sua receção.

## SUBSECÇÃO IV

### **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### ARTIGO 91.º

##### **Competências do presidente da câmara**

1. Compete ao presidente da câmara municipal:
  - a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
  - b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar as suas atividades;
  - c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de acordo com as deliberações da câmara municipal;
  - d) Submeter as contas à apreciação da assembleia municipal e, nos casos previstos na lei, ao julgamento do Tribunal de Contas;
  - e) Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal, com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
  - f) Assinar os termos de identidade e de justificação administrativa;
  - g) Representar o município em juízo e fora dele;
  - h) Representar obrigatoriamente a câmara municipal perante a assembleia municipal;
  - i) Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos por lei ou por deliberação da assembleia municipal;

2. Sempre que razões e circunstâncias excepcionais o exijam e não seja possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos desta natureza, ficando tais atos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

3. A ocultação e a não submissão dolosa dos atos praticados ao abrigo do número precedente são consideradas ilegalidades graves para efeitos de tutela administrativa.

#### ARTIGO 92.º

##### **Pelouros**

1. O presidente da câmara municipal é coadjuvado pelos vereadores no exercício da sua competência e da própria câmara municipal, podendo incumbi-los de tarefas específicas.

2. Pode ainda o presidente da câmara municipal delegar ou subdelegar o exercício das suas competências em qualquer dos vereadores.

#### ARTIGO 93.º

##### **Superintendência dos serviços**

Sem prejuízo dos poderes cometidos aos vereadores da câmara municipal nas matérias que lhes sejam especialmente atribuídas compete ao presidente da câmara

municipal coordenar os serviços municipais no sentido do desenvolvimento da sua eficácia bem como assegurar o seu pleno aproveitamento.

## SUBSECÇÃO V

### **CONSELHO CONSULTIVO MUNICIPAL**

#### ARTIGO 94.º

##### **Natureza**

Em cada município há um órgão de natureza consultiva, denominado conselho consultivo municipal.

#### ARTIGO 95.º

##### **Composição e mandato**

1. O conselho consultivo municipal é constituído pelas autoridades tradicionais reconhecidas como tais pelas comunidades locais, pelos representantes das organizações religiosas, económicas, sociais e culturais que tenham sede na circunscrição municipal ou que nela exerçam atividade.

2. A assembleia municipal delibera sobre a constituição do conselho municipal e designa os seus membros, os quais exercem as suas funções pelo período do mandato autárquico.

#### ARTIGO 96.º

##### **Mesa**

1. O conselho consultivo municipal é presidido pelo presidente da edilidade, coadjuvado por dois vereadores em regime de permanência.

2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vereadores.

#### ARTIGO 97.º

##### **Reuniões**

O conselho consultivo municipal reúne-se duas vezes por ano, podendo haver reuniões extraordinárias sempre que se tornar necessário.

#### ARTIGO 98.º

##### **Funcionamento**

O funcionamento do conselho consultivo municipal não está sujeito a regras especiais.

#### ARTIGO 99.º

##### **Competências**

Compete ao conselho consultivo municipal a pedido dos outros órgãos autárquicos, emitir propostas e pareceres relativamente a quaisquer assuntos de interesse para o município.

PARTE II  
**ELEITOS LOCAIS**  
CAPÍTULO I  
**GENERALIDADES**

ARTIGO 100.º

**NOÇÃO**

Consideram-se eleitos locais, para efeitos deste código, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios.

ARTIGO 101.º

**Regime do desempenho de funções**

1. Os eleitos locais podem desempenhar as suas funções em regime de permanência ou não permanência.

2. Os eleitos locais em regime de permanência são aqueles que exercem o seu mandato a tempo inteiro.

3. Os eleitos locais em regime de não permanência são aqueles que participam unicamente nas reuniões dos órgãos a que pertencem.

ARTIGO 102.º

**Deveres gerais de atuação**

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento do disposto na Constituição, na lei e aos princípios gerais da atividade administrativa.

ARTIGO 103.º

**Remunerações**

1. A remuneração dos eleitos locais é fixada em diploma próprio ou no regime remuneratório dos titulares dos cargos políticos.

2. As remunerações dos vereadores em regime de permanência correspondem a 80% do montante do valor base da remuneração a que têm direito os presidentes dos respetivos órgãos.

3. Os membros dos órgãos municipais em regime de não permanência têm direito a uma senha de presença no valor de 2% do valor base do vencimento do presidente da câmara, por cada reunião ordinária ou extraordinária do seu órgão a que compareçam e participem.

ARTIGO 104.º

**Encargos**

As remunerações e demais encargos previstos na presente lei são suportadas pelo orçamento do respetivo município.

ARTIGO 105.º

**Garantia dos direitos adquiridos**

1. Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2. Os funcionários e agentes do Estado de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3. Durante o exercício do seu mandato não podem os mesmos ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido.

4. O tempo de serviço prestado nas condições previstas no presente diploma é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.

ARTIGO 106.º

**Dispensa do exercício da atividade profissional**

1. Os membros dos órgãos deliberativos e executivos em regime de não permanência são dispensados das suas funções profissionais mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos a que pertencem ou em atos oficiais a que devem comparecer.

2. Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.

ARTIGO 107.º

**Participação nas reuniões dos órgãos**

Os eleitos locais devem participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos respetivos órgãos.

CAPÍTULO II

**IMPEDIMENTOS**

ARTIGO 108.º

**Casos de impedimentos**

1. Os eleitos locais não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da administração pública nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou, até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;



- d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
  - e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa como quem viva em economia comum;
  - f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha reta, esteja intentada ação judicial proposta por interessado ou pelo respetivo cônjuge;
  - g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b), ou com intervenção destas.
2. Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos.

### CAPÍTULO III

#### DIREITO DE OPOSIÇÃO

##### ARTIGO 109.º

###### Conteúdo

Entende-se por direito de oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica da ação desenvolvida pelos órgãos do município.

##### ARTIGO 110.º

###### Titularidade

São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na assembleia municipal que não integrem o correspondente órgão executivo.

##### ARTIGO 111.º

###### Direito à informação

Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos autárquicos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.

### PARTE III

#### TUTELA ADMINISTRATIVA

##### ARTIGO 112.º

###### Objeto

1. A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos autárquicos e seus titulares e do funcionamento dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas, bem como no estabelecimento de medidas sancionatórias, nos casos expressamente previstos neste código.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são

consideradas entidades equiparadas a autarquias locais as associações de municípios de direito público.

##### ARTIGO 113.º

###### Conteúdo

1. A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias, bem como na recolha e análise de informações e de esclarecimentos sobre a verificação do cumprimento das leis e regulamentos junto das entidades tuteladas.

3. Quanto ao seu âmbito:

- a) A inspeção consiste na verificação da conformidade dos atos e contratos dos órgãos e serviços com a lei;
- b) O inquérito tem como âmbito a verificação da legalidade de contratos e atos concretos e determinados dos órgãos e serviços, resultantes de fundada denúncia apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva ou de inspeção;
- c) A sindicância consiste numa indagação ao funcionamento dos órgãos e serviços, quando existam indícios de ilegalidades por aqueles praticados e que, pelo seu volume e gravidade, não possam ser objeto de averiguação em sede de inquérito;
- d) No âmbito da tutela, podem ainda as entidades tutelares, junto das tuteladas, recolher informações e esclarecimentos sobre a verificação do cumprimento das leis e regulamentos.

##### ARTIGO 114.º

###### Titularidade

O exercício da tutela administrativa está cometido ao governo, sendo assegurado, de forma articulada, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério das Finanças e pelo departamento governamental que tutela as autarquias, nos domínios das respetivas áreas de competência.

##### ARTIGO 115.º

###### Deveres de informação e cooperação

Os órgãos e serviços sujeitos a tutela, bem como os seus titulares e agentes, encontram-se vinculados ao cumprimento dos deveres de informação e cooperação para com a entidade tutelar.

##### ARTIGO 116.º

###### Competências do governo

Compete ao governo determinar a realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços dos municípios e associações de municípios, por sua iniciativa, sob proposta do governador da região, a solicitação dos órgãos autárquicos ou em consequência de queixas fundamentadas de particulares, devidamente identificados.

## ARTIGO 117.º

### Competências do governador da região

Compete ao governador da região:

- a) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos dos órgãos municipais;
- b) Promover a realização de inquéritos aos órgãos e serviços das autarquias locais e associações de municípios, a solicitação dos respetivos órgãos deliberativos, aprovado pela maioria dos membros em efetividade de funções;
- c) Participar ao agente do Ministério Público junto dos tribunais competentes as irregularidades de que indiciariamente enfermem os atos dos órgãos e serviços dos municípios e das suas associações ou dos seus titulares.

## ARTIGO 118.º

### Tipicidade das medidas sancionatórias

A prática, por ação ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou entidades equiparadas pode determinar, nos termos expressamente previstos, a perda do respectivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente pelos membros do órgão, ou a dissolução, se forem o resultado de ação ou omissão deste.

## ARTIGO 119.º

### Perda de mandato

1. Incorrem em perda de mandato os titulares dos órgãos autárquicos ou entidades equiparadas quando:
  - a) Após eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou, relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente não detetada previamente à eleição;
  - b) Sem motivo justificado, não compareçam a três sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
  - c) Incorram, por ação ou omissão, em sucessivas ilegalidades traduzidas na prática de atos inválidos ou juridicamente inexistentes, verificadas em inspeção, inquérito, sindicância ou auditoria e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar;
  - d) Pratiquem individualmente alguns dos atos previstos como causa de dissolução dos órgãos autárquicos;
  - e) Após eleição, se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os titulares dos órgãos autárquicos e entidades equiparadas que, no exercício das suas funções ou por causa delas,

intervenham em procedimento administrativo, atam ou contrato de direito público ou privado quando:

- a) Nele tenham interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Tenham intervindo como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver;
- c) Contra ele tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado na ação judicial proposta pelo interessado;
- d) Se trate de recurso de decisão proferido por si ou com a sua intervenção;
- e) Não dê conhecimento ao órgão de que a matéria em apreciação lhe diz diretamente respeito.

3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, posterior ao momento da eleição, em sede de inspeção, inquérito ou sindicância, da prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos nos números precedentes.

## ARTIGO 120.º

### Dissolução dos órgãos

1. Qualquer órgão quando:
  - a) autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:
    - a) Obste à realização de inspeção, inquérito ou sindicância ou se recuse a prestar aos agentes de inspeção informações ou esclarecimentos ou facultar-lhes o exame aos serviços e a consulta dos documentos;
    - b) Não deem cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;
    - c) Não elabore ou não aprove o orçamento, de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro do ano a que respeita, salvo ocorrência de facto julgado justificativo e não imputável ao órgão em causa;
    - d) Quando não apresente a julgamento as contas, salvo facto julgado justificativo;
    - e) Em consequência de quaisquer outras ações ou omissões graves que, nos termos da lei, constituam causa de dissolução.

## ARTIGO 121.º

### Causas de exclusão da ilicitude e da culpa

1. Não haverá lugar à perda de mandato ou à dissolução dos órgãos autárquicos ou entidades equiparadas quando, nos termos gerais de direito, e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos se encontram obrigados, se verifiquem causas que justifiquem os factos ou excluam culpa dos agentes.
2. O disposto no número anterior não afasta responsabilidades de terceiros que, eventualmente, se verifiquem.

## ARTIGO 122.º

### **Decisões de perda de mandato e de dissolução**

1. As decisões de perda de mandato e de dissolução dos órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais regionais.

2. As ações para perda de mandato ou de dissolução dos órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse direto em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação.

3. O Ministério Público tem o dever funcional de propor as ações referidas nos números anteriores no prazo máximo de 10 dias após o conhecimento dos respetivos fundamentos.

4. As ações previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam, sob pena de caducidade.

5. A dissolução é sempre precedida de parecer do órgão autárquico.

## ARTIGO 123.º

### **Efeitos das decisões de perda de mandato e de dissolução**

1. Os membros dos órgãos autárquicos dissolvidos ou que hajam perdido o mandato não podem fazer parte da comissão administrativa prevista neste código, nem ser candidatos nos atos eleitorais autárquicos destinados a completar o mandato interrompido, nem nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato, em qualquer órgão autárquico.

2. No caso de dissolução do órgão, o disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão dissolvido que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, praticado atos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.

3. A renúncia ao mandato não prejudica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4. Os membros dos órgãos municipais referidos no n.º 2 deste artigo devem invocar a não existência de causa de inelegibilidade no ato de apresentação da candidatura.

## ARTIGO 124.º

### **Processo decorrente da dissolução dos órgãos**

1. Em caso de dissolução de órgão executivo municipal é designada uma comissão administrativa, com funções executivas, a qual é constituída por cinco membros.

2. Nos casos referidos no número anterior, os órgãos

executivos mantêm-se em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa.

3. Compete ao governo designar a comissão administrativa referida no número 1, cuja composição deverá refletir a do órgão dissolvido.

## ARTIGO 125.º

### **Regime processual**

1. As ações para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm caráter urgente.

2. As ações seguem os termos dos recursos dos atos administrativos dos órgãos da administração local, com as modificações constantes dos números seguintes.

3. O oferecimento do rol de testemunhas e o requerimento de outros meios de prova devem ser efetuados nos articulados, não podendo cada parte produzir mais de três testemunhas por cada facto nem o número total destas ser superior a oito.

4. Não há lugar a especificação e questionário nem a intervenção de tribunal coletivo e os depoimentos são sempre reduzidos a escrito.

5. Em caso de recurso, o qual sobe imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo, este deve ser interposto no prazo de dez dias, determinando o mesmo a suspensão do mandato.

## PARTE V

### **ASSOCIATIVISMO MUNICIPAL**

#### CAPÍTULO I

### **ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL**

## ARTIGO 126.º

### **Liberdade de associação**

1. Os municípios podem criar uma associação de âmbito nacional, que goza de estatuto de parceiro social junto dos órgãos de soberania e da administração central do Estado.

2. Considera-se de caráter nacional a associação com um número de associados superior a metade das autarquias existentes.

3. Podem, igualmente, criar associações de âmbito mais restrito, entre dois ou mais municípios, para a defesa de interesses comuns, nos termos do disposto na Secção II deste capítulo.

## ARTIGO 127.º

### **Objeto**

A associação de municípios de âmbito nacional tem por objeto a defesa dos interesses comuns e a integração das políticas a cargo dos respetivos membros compreendidas nas atribuições destes.

## ARTIGO 128.º

### Processo de constituição

1. Concluído o processo de negociação e acordado entre os municípios um projeto de estatutos da associação, cada uma submetê-lo-á à apreciação da respetiva assembleia municipal.

2. Após a constituição da associação, será tal facto comunicado ao ministro da tutela.

## ARTIGO 129.º

### Regalias

A associação de carácter nacional beneficia das regalias previstas para as pessoas coletivas de utilidade pública.

## ARTIGO 130.º

### Estatuto de parceria

1. A associação de carácter nacional goza, automaticamente, do estatuto de parceiro social, relativamente aos órgãos de soberania e à administração central e, sem prejuízo doutras disposições legais, nas áreas que diretamente interessem ao poder local, usufruem das seguintes prerrogativas:

- a) Consulta prévia, pelos órgãos de soberania, em todas as iniciativas legislativas que tenham implicação na atividade autárquica;
- b) Participação na gestão dos organismos especificamente vocacionados para matéria respeitante às autarquias locais.

2. O disposto no número anterior não prejudica quaisquer direitos conferidos por lei aos seus associados, independentemente da associação.

## ARTIGO 131.º

### Direito das associações nacionais

À associação nacional de municípios é reconhecida a faculdade de aderir as associações internacionais de municípios, podendo estabelecer relações de cooperação com associações congêneres de outros Estados.

## ARTIGO 132.º

### Colaboração

Poderão ser estabelecidos acordos de colaboração entre o governo e a associação nacional de municípios relativamente a ações de âmbito interno e de representação em organismos internacionais.

## ARTIGO 133.º

### Reconhecimento

Compete ao governo verificar os requisitos legais e reconhecer o carácter nacional da associação representativa dos municípios da Guiné-Bissau.

## CAPÍTULO II

### ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS

## ARTIGO 134.º

### Conceito

A associação de municípios, adiante designada por associação, é uma pessoa coletiva de direito público, criada por dois ou mais municípios, para a realização de interesses comuns específicos.

## ARTIGO 135.º

### Objeto

A associação tem por fim a realização de atribuições conferidas aos municípios ou a realização de quaisquer interesses compreendidos nas atribuições destes, salvo a atribuição ou interesse que, pela sua natureza ou disposição da lei, deva ser diretamente prosseguida pelos municípios.

## ARTIGO 137.º

### Competência

1. Para a prossecução do objeto da associação, os órgãos exercem a competência que lhes for atribuída pela lei ou pelos estatutos.

2. Os poderes municipais referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objeto da associação consideram-se delegados, salvo disposição legal ou estatutária em contrário, nos órgãos da associação.

## ARTIGO 138.º

### Estatutos

1. A elaboração dos estatutos da associação compete às câmaras municipais dos municípios associados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação das assembleias municipais respetivas.

2. Os estatutos devem especificar, designadamente:

- a) A denominação, fim, sede e composição;
- b) As competências dos órgãos;
- c) Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;
- d) A sua organização interna;
- e) A forma do seu funcionamento;
- f) A duração, quando a associação não se constitua por tempo indeterminado.

3. Os estatutos devem ainda especificar os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições da sua saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e consequente divisão do seu património.

4. Compete à assembleia intermunicipal, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração,



aprovar alterações aos estatutos, desde que haja acordo expresso dos órgãos dos municípios associados.

#### ARTIGO 139.º

##### **Órgãos da associação**

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Intermunicipal;
- b) Conselho de Administração.

#### ARTIGO 140.º

##### **Assembleia intermunicipal**

1. A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da associação e é composta pelos presidentes e pelos vereadores de cada uma das câmaras municipais dos municípios associados, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. A composição da assembleia intermunicipal varia em função do número de municípios que constituem a associação, de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por cinco ou menos municípios, até cinco membros por município;
- b) Nas associações constituídas por mais de cinco municípios, até três membros por município.

3. Compete à câmara municipal de cada município associado designar os seus representantes na assembleia intermunicipal.

4. Os presidentes das câmaras dos municípios associados são obrigatoriamente membros da assembleia intermunicipal, podendo, no entanto, delegar a sua representação em qualquer vereador.

5. A duração do mandato dos membros da assembleia intermunicipal é de quatro anos, não podendo, em qualquer caso, exceder a duração do seu mandato na câmara municipal.

#### ARTIGO 141.º

##### **Funcionamento da assembleia intermunicipal**

Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa constituída pelo presidente, por um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros.

#### ARTIGO 142.º

##### **Competências da assembleia intermunicipal**

Compete, designadamente, à assembleia intermunicipal:

- a) Eleger os membros da mesa;
- b) Eleger os membros do conselho de administração e designar o seu presidente e vice-presidente;
- c) Aprovar as opções do plano e o orçamento, bem como apreciar os documentos de prestação de contas;

- d) Aprovar as alterações aos estatutos;
- e) Fixar a remuneração ou uma gratificação ao administrador delegado;
- f) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos estatutos.

#### ARTIGO 143.º

##### **Conselho de administração**

1. O conselho de administração é o órgão executivo do município e é composto por representantes dos municípios associados, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros, nos termos do número seguinte:

2. O conselho de administração é composto por um presidente e por vogais, cujo número varia de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por cinco ou menos municípios, três membros;
- b) Nas associações constituídas por mais de cinco municípios, cinco membros.

3. O exercício de funções de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de presidente do conselho de administração.

4. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a duração do mandato dos membros do conselho de administração é de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, se na primeira reunião da assembleia intermunicipal, após o seu termo, não se deliberar proceder a nova eleição.

5. No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho de administração, a assembleia intermunicipal deve proceder, na primeira reunião que se realize após a verificação da vaga, à eleição do novo membro.

#### ARTIGO 144.º

##### **Competências do Conselho de Administração**

1. Compete ao conselho de administração:

- a) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia intermunicipal;
- b) Elaborar as opções do plano e o orçamento;
- c) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas e submetê-los à apreciação da assembleia intermunicipal;
- d) Propor à assembleia intermunicipal alterações aos estatutos;
- e) Nomear um administrador-delegado e fixar os poderes que lhe são conferidos;
- f) Propor à assembleia intermunicipal a remuneração ou gratificação a atribuir ao administrador-delegado;

g) Superintender na gestão do pessoal ao serviço da associação;

h) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos estatutos.

2. Os poderes da câmara municipal referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objeto da associação consideram-se transferidos para o conselho de administração.

#### ARTIGO 145.º

##### **Administrador-delegado**

1. O conselho de administração pode nomear um administrador-delegado para a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, fixar expressamente na ata quais os poderes que lhe são conferidos.

2. Compete ao administrador-delegado apresentar ao conselho de administração, nos meses de junho e dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

#### ARTIGO 146.º

##### **Opções do plano, orçamento e contabilidade**

As opções do plano e o orçamento da associação são elaborados pelo conselho de administração e são submetidos à assembleia intermunicipal no decurso do mês de novembro.

#### ARTIGO 147.º

##### **Receitas**

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das contribuições dos municípios;
- b) As taxas de utilização de bens e decorrentes da prestação de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) As dotações, subsídios ou participações provenientes da administração central;
- e) O produto de doações, legados, heranças e outras liberalidades a favor da associação.

#### ARTIGO 148.º

##### **Património**

O património da associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos no ato de constituição ou posteriormente adquiridos a qualquer título.

#### ARTIGO 149.º

##### **Pessoal**

1. A associação pode dispor de quadro de pessoal próprio.

2. A associação pode também recorrer ao pessoal do quadro dos municípios associados, de acordo com a legislação em vigor e sem que daí resulte a abertura de vagas no quadro de origem.

3. Ao pessoal da associação referido nos números anteriores aplica-se a legislação relativa aos trabalhadores da função pública, com as especificidades constantes deste código.

#### ARTIGO 150.º

##### **Extinção da associação**

1. A associação extingue-se pelo decurso do prazo, se não tiver sido constituída por tempo indeterminado, quando o seu fim se tenha esgotado, ou por deliberação por maioria qualificada de dois terços das assembleias dos municípios associados.

2. Se os estatutos não dispuserem de forma diferente, o património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios, na proporção da respetiva contribuição para as despesas da associação.

3. O pessoal é integrado no quadro de pessoal dos municípios associados, devendo ter-se em conta os interesses das partes, assegurando-se, em todos os casos, a conveniência da administração.

#### PARTE VI

### **ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS E DOS RECURSOS HUMANOS**

#### CAPÍTULO I

### **ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

#### SECÇÃO I

### **SERVIÇOS MUNICIPAIS**

#### ARTIGO 151.º

##### **Serviços próprios**

Os municípios dispõem de serviços próprios.

#### ARTIGO 152.º

##### **Criação de serviços**

1. A criação dos serviços municipais é aprovada pela assembleia municipal sob proposta da respetiva câmara.

2. A deliberação referida no número anterior é publicada no Boletim Oficial e no boletim municipal ou em edital afixado nos lugares de estilo.

#### ARTIGO 153.º

##### **Regulamentação**

1. A aprovação do regulamento sobre a organização

interna dos serviços é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2. O regulamento referido no número anterior é publicado no boletim oficial ou através de boletim municipal, ou afixado em edital nos locais públicos.

#### ARTIGO 154.º

##### **Princípios de gestão dos serviços**

A gestão dos serviços municipais deve respeitar:

- a) A correlação entre as opções do plano e o orçamento do município, no sentido da obtenção da maior eficácia e eficiência dos serviços;
- b) O princípio da prioridade das atividades operativas sobre as atividades instrumentais, devendo estas orientar-se essencialmente para o apoio administrativo daquelas;
- c) O princípio da utilização de gestão por projetos quando a realização de atividades com finalidade económico-social e carácter interdisciplinar integrado não possa ser eficaz e eficientemente alcançado com recurso a estruturas verticais permanentes.

#### ARTIGO 155.º

##### **Tipologia**

O município pode criar serviços operativos e serviços de apoio instrumental.

#### ARTIGO 156.º

##### **Serviços operativos**

1. Os serviços operativos visam a consecução imediata das atribuições próprias do município.
2. A proposta de criação de serviços operativos deve ser acompanhada de um estudo, devidamente fundamentado, sobre os custos previsíveis da sua implantação.

#### ARTIGO 157.º

##### **Serviços de apoio instrumental**

Os serviços de apoio instrumental têm em vista assegurar o apoio ao normal desenvolvimento das atribuições do município e o funcionamento da câmara municipal.

#### ARTIGO 158.º

##### **Estrutura interna dos serviços**

1. Os serviços municipais estruturam-se de forma hierarquizada em unidades e subunidades orgânicas.
2. As unidades orgânicas são lideradas por pessoal dirigente.
3. As subunidades orgânicas são lideradas por pessoal com funções de coordenação e de chefia.

## SECÇÃO II

### **QUADRO DE PESSOAL**

#### ARTIGO 159.º

##### **Criação de quadros**

1. As autarquias locais dispõem de quadros de pessoal próprios, os quais devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes.

2. Os quadros de pessoal das autarquias locais são aprovados pelos órgãos deliberativos, sob proposta dos respetivos órgãos executivos.

3. Os municípios apenas podem dispor de um único quadro de pessoal, exceto quando existirem serviços municipalizados.

#### ARTIGO 160.º

##### **Princípios de gestão**

1. As autarquias locais devem fazer a gestão dos seus quadros anualmente, tendo em conta as suas necessidades previsionais.

2. A gestão dos recursos humanos deve pautar-se, no estabelecimento dos respetivos quadros de pessoal, pela necessidade de adequação das carreiras às atividades dos serviços e proceder ao enquadramento do respetivo pessoal numa perspetiva de avaliação global das funções exercidas.

3. Na gestão dos quadros de pessoal deve atender-se, sempre que possível, às expectativas dos funcionários relativamente ao desenvolvimento das suas carreiras.

4. Na gestão dos quadros de pessoal devem ser observadas regras de boa gestão económico-financeira, de modo a que não sejam ultrapassados os limites de encargos com pessoal fixado pelos órgãos deliberativos.

#### ARTIGO 161.º

##### **Limite dos encargos**

1. Os órgãos deliberativos fixam anualmente, com a aprovação dos instrumentos previsionais, o limite das despesas a efetuar com o pessoal do quadro e com o pessoal contratado.

2. O limite referido no número anterior não pode exceder o valor das receitas correntes do ano anterior.

#### ARTIGO 162.º

##### **Regulamentação**

A regulamentação dos quadros de pessoal compete aos órgãos deliberativos, sob proposta dos órgãos executivos.

#### ARTIGO 163.º

##### **Estruturação**

1. Os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as necessidades de cada autarquia local, tendo

em conta os seguintes princípios:

- a) A concretização das áreas funcionais em que se inserem as diferentes carreiras ou categorias;
- b) A designação das carreiras e categorias de acordo com a lei geral ou específica aplicável;
- c) O desenvolvimento das carreiras deve obedecer ao disposto na lei geral ou específica aplicável, não sendo permitida a criação de carreiras não previstas na lei.

3. Na estruturação dos quadros o pessoal deve ser agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal técnico-profissional administrativo;
- g) Pessoal operário;
- h) Pessoal auxiliar.

4. Nos quadros de pessoal não podem ser criadas carreiras ou categorias com desenvolvimento ou designação diferentes das previstas na lei geral e neste código e respetivos anexos.

## CAPÍTULO II

### RECURSOS HUMANOS

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 164.º

##### **Princípios de gestão de pessoal**

A gestão de efetivos deve ser feita anualmente, tendo como objetivos:

- a) Elevar a qualificação dos funcionários;
- b) Proceder ao rejuvenescimento de efetivos;
- c) Desenvolver os recursos humanos numa perspetiva de direito à carreira e à intercomunicabilidade;
- d) Proceder à plena ocupação de efetivos e incentivar a motivação;
- e) Evitar situações que tenham carácter excedentário.

##### ARTIGO 165.º

##### **Deontologia do serviço público**

No exercício das suas funções, os funcionários e agentes da administração local estão exclusivamente ao serviço do interesse público, subordinados à Constituição

e à lei, devendo ter uma conduta responsável e ética e atuar com justiça, imparcialidade e proporcionalidade, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

##### ARTIGO 166.º

##### **Direitos e deveres**

1. Os funcionários e agentes da administração local gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres previstos na lei geral para os trabalhadores da administração pública.

2. No exercício das suas funções, os funcionários e agentes da administração local estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos legais, pelos órgãos competentes das autarquias locais.

##### ARTIGO 167.º

##### **Relação jurídica de emprego público**

À constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração local aplica-se o disposto na lei geral, com as adaptações constantes da secção seguinte.

#### SECÇÃO II

#### **MOBILIDADE ENTRE QUADROS DE PESSOAL**

##### ARTIGO 168.º

##### **Mobilidade entre quadros**

À permitida a mobilidade de pessoal entre quadros dos municípios, nos termos da lei geral.

2. O disposto no número anterior é aplicável à mobilidade entre quadros da mesma autarquia.

##### ARTIGO 169.º

##### **Vínculo à administração central**

Os funcionários dos quadros da administração central que ingressem nos quadros próprios das autarquias locais não perdem, por força da transição, o vínculo à função pública.

##### ARTIGO 170.º

##### **Concurso interno geral e misto**

1. Os funcionários da administração central que satisfaçam os requisitos gerais, de ingresso ou de acesso na carreira, podem candidatar-se aos concursos internos gerais, para lugares de ingresso ou de acesso, e misto nos quadros de pessoal da administração local.

2. Os funcionários da administração local que satisfaçam os requisitos gerais de ingresso ou de acesso podem candidatar-se aos concursos internos gerais, para lugares de ingresso ou de acesso, e mistos nos quadros de pessoal da administração central.



## ARTIGO 171.º

### **Permuta**

É permitida permuta entre funcionários dos quadros da administração local e funcionários da administração central.

## ARTIGO 172.º

### **Transferência da administração local para a administração central**

1. A transferência de funcionários pode fazer-se de lugares dos quadros da administração local para lugares dos quadros da administração central.

2. A transferência faz-se a requerimento do funcionário, devidamente fundamentado e depende de autorização do serviço de origem, mediante parecer favorável dos ministros que tutelam as finanças e a administração pública.

3. Da transferência não pode resultar o preenchimento de vagas postas a concurso à data do despacho que a defere.

## ARTIGO 173.º

### **Transferência da administração central para a administração local**

A transferência pode fazer-se de lugar dos quadros da administração central para lugar dos quadros da administração local, podendo verificar-se para categoria imediatamente superior quando tiver lugar para serviço ou organismo carenciado de recursos humanos como tal considerados nos termos da lei.

## ARTIGO 174.º

### **Requisição**

1. É permitida a requisição de funcionários pertencentes à administração central, bem como dos agentes integrados em quadros de efetivos interdepartamentais.

2. A requisição a que se refere o número anterior pode fazer-se para categoria imediatamente superior quando tiver lugar para serviço ou organismo carenciado de recursos humanos como tal considerados nos termos da lei.

3. Os professores do ensino básico e secundário que venham a ser requisitados podem ser integrados em carreiras de regime geral dos quadros de pessoal das autarquias, em categoria e escalão correspondentes à sua remuneração à data da transição para a nova carreira, observados os requisitos habilitacionais, decorrido um ano de exercício de funções como requisitados, desde que as autarquias deliberem a respetiva integração e seja obtida a anuência daqueles.

4. A requisição carece sempre de acordo do serviço de origem.

## SECÇÃO III

### **CONTRATOS**

## ARTIGO 175.º

### **Contratos de tarefa e de avença**

1. Podem ser celebrados contratos de tarefa e de avença, sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços.

2. O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objetivo a execução de trabalhos específicos, de natureza excecional, sem subordinação hierárquica, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido, apenas se admitindo recorrer a este tipo de contrato quando não existam funcionários com as qualificações adequadas ao exercício das funções objeto da tarefa e a celebração de contrato de trabalho a termo certo for desadequada.

3. O contrato de avença caracteriza-se por ter como objeto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas podendo recorrer-se a este tipo de contrato quando não existam funcionários com as qualificações adequadas ao exercício das funções objeto da avença.

4. Os serviços prestados em regime de contrato de avença são objeto de remuneração certa mensal.

5. O contrato de avença, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

6. Os contratos de tarefa e avença não confere ao particular outorgante a qualidade de agente.

7. São nulos todos os contratos de prestação de serviços, seja qual for a forma utilizada, para o exercício de atividades subordinadas, sem prejuízo da produção de todos os seus efeitos como se fossem válidos em relação ao tempo durante o qual estiveram em execução.

## SECÇÃO IV

### **CARREIRAS E CATEGORIAS**

#### SUBSECÇÃO I

### **CARREIRAS E CATEGORIAS DE REGIME GERAL**

## ARTIGO 176.º

### **Regime jurídico aplicável**

As regras sobre estruturação de carreiras e categorias do regime geral aplicam-se à administração local com as adaptações constantes deste código.

## ARTIGO 177.º

### **Chefe de secção**

O recrutamento para a categoria de chefe de secção faz-se de entre oficiais principais administrativos, tendo preferência, em igualdade de classificação, os candidatos

habilitados com o curso de administração autárquica e que tenham frequentado, com aproveitamento, o curso de aperfeiçoamento profissional para chefe de secção.

ARTIGO 178.º

#### **Chefe de repartição**

O recrutamento para chefe de repartição faz-se de entre chefes de secção ou oficiais principais administrativos com, pelo menos, três anos de experiência.

ARTIGO 179.º

#### **Carreiras de pessoal operário**

A área de recrutamento para a categoria de operário semiqualeficado é alargada aos funcionários das carreiras de pessoal auxiliar, desde que possuidores de formação adequada.

SUBSECÇÃO II

### **CARREIRAS E CATEGORIAS DE REGIME ESPECÍFICO**

ARTIGO 180.º

#### **Criação de carreiras**

1. A criação de carreiras ou categorias específicas da administração local ou a reestruturação das existentes é feita mediante decreto regulamentar.

2. As propostas de criação ou reestruturação de carreiras ou categorias são acompanhadas da descrição dos conteúdos funcionais, as quais devem conter a enumeração das tarefas e responsabilidades que lhe são inerentes e dos requisitos exigíveis para o seu exercício.

ARTIGO 181.º

#### **Conteúdos funcionais**

1. A descrição das funções correspondentes às carreiras e categorias específicas dos funcionários e agentes da administração local são objeto de portaria do membro do governo que tutela os municípios.

2. Para efeitos do número anterior, os serviços do ministério que tutela os municípios realizam, em colaboração com os serviços competentes das entidades abrangidas por este código, as adequadas análises de funções.

3. O disposto no número anterior não prejudica o recurso a outros serviços públicos ou empresas especializadas em matéria de análise de funções.

4. A descrição dos conteúdos funcionais não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição aos funcionários e agentes de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

ARTIGO 182.º

#### **Carreiras específicas da administração local**

1 São carreiras específicas da administração local:

- a) A carreira de médico veterinário;
- b) A carreira de fiscal municipal;
- c) A carreira de fiscal de leituras e cobranças.

ARTIGO 183.º

#### **Polícia municipal**

A carreira de polícia municipal é objeto de legislação específica.

SECÇÃO V

### **MOBILIDADE ENTRE CARREIRAS**

ARTIGO 184.º

#### **Intercomunicabilidade**

O regime geral da intercomunicabilidade aplica-se à administração local.

ARTIGO 185.º

#### **Reclassificação e reconversão profissionais**

O regime geral da reclassificação e reconversão profissional aplica-se na administração local com as adaptações constantes deste código.

ARTIGO 186.º

#### **Condições de aplicação**

Podem dar lugar à reclassificação e à reconversão profissional as seguintes situações:

- a) A criação ou reorganização total ou parcial dos serviços;
- b) A alteração de funções ou a extinção de postos de trabalho, originadas, designadamente, pela introdução de novas tecnologias e métodos ou processos de trabalho;
- c) A desadaptação ou a inaptidão profissional do funcionário para o exercício das funções inerentes à carreira e categoria que detém;
- d) A aquisição de novas habilitações académicas e ou profissionais, desde que relevantes para as áreas de especialidade enquadráveis nas atribuições das respetivas autarquias;
- e) O desajustamento funcional, caracterizado pela não coincidência entre o conteúdo funcional da carreira de que o funcionário é titular e as funções efetivamente exercidas;
- f) Outras situações legalmente previstas.

ARTIGO 187.º

#### **Forma de classificação e reconversão**

O procedimento de classificação e reconversão profissionais, bem como a reabilitação profissional previsto no regime geral tem lugar mediante despacho ou deliberação do órgão que detém a gestão de pessoal.

#### ARTIGO 188.º

##### Descrição de funções

A reclassificação profissional é fundamentada na descrição das funções correspondentes à nova categoria da nova carreira.

#### ARTIGO 189.º

##### Requisitos

1. São requisitos da reclassificação profissional:

- a) A titularidade das habilitações literárias e das qualificações profissionais legalmente exigidas para o ingresso e ou acesso na nova carreira;
- b) O exercício efetivo das funções correspondentes à nova carreira, em comissão de serviço extraordinária, por um período de seis meses, ou pelo período legalmente fixado para o estágio, se este for superior.

2. O requisito previsto na alínea b) do número anterior pode ser dispensado quando seja comprovado com informação favorável do respetivo superior hierárquico o exercício, no mesmo serviço ou organismo, das funções correspondentes à nova carreira por período não inferior a um ano ou à duração do estágio de ingresso, se este for superior.

3. São requisitos da reconversão profissional:

- a) A frequência com aproveitamento do curso ou dos cursos de formação profissional, que em cada caso seja determinada, em função das habilitações já adquiridas e dos requisitos de ingresso e ou acesso na nova carreira;
- b) O exercício efetivo das funções correspondentes à nova carreira, em comissão de serviço extraordinária, por um período de seis meses, ou pelo período legalmente fixado para o estágio, se este for superior.

#### SECÇÃO VI

##### FORMAÇÃO PROFISSIONAL

#### ARTIGO 190.º

##### Princípios

A formação profissional dos funcionários e agentes ao serviço das entidades abrangidas por este código obedece aos seguintes princípios:

- a) Universalidade, abrangendo todos os funcionários e agentes, bem como os candidatos a funcionários, nos termos previstos na lei;
- b) Continuidade, devendo assumir uma função de educação permanente ao longo de toda a carreira;

- c) Utilidade funcional, devendo relacionar-se com as necessidades funcionais e organizativas do serviço, com uma política de qualidade em matéria de emprego público e com aspirações de desenvolvimento socioprofissional dos funcionários e agentes;
- d) Multidisciplinaridade abarcando, numa perspetiva evolutiva, diversos ramos de conhecimento científico e tecnológico, em função das necessidades do serviço e das aspirações dos funcionários e agentes;
- e) Desconcentração e descentralização, procurando diversificar os locais de realização das ações de formação e facilitar o acesso dos funcionários e agentes às mesmas;
- f) Complementaridade, enquanto sequência natural do sistema educativo.

#### ARTIGO 191.º

##### Formação profissional

1. O direito à formação profissional dos funcionários e agentes ao serviço das entidades abrangidas por este código desenvolve-se num quadro integrado de gestão e de racionalização dos meios formativos existentes, visando modernizar e promover a eficácia e a eficiência dos serviços e desenvolver e qualificar os recursos.

2. A todos os funcionários e agentes ao serviço das entidades abrangidas por este código é garantido o direito de frequentar ações de formação profissional nos termos previstos na lei geral sobre formação profissional na Administração Pública.

#### ARTIGO 192.º

##### Diagnóstico de necessidades e planos de formação

1. As entidades abrangidas por este código devem promover a frequência de ações de formação profissional pelos seus funcionários e agentes.

2. O plano de formação profissional, a elaborar anualmente, deve ter em conta as necessidades de formação existentes, bem como proceder à sua hierarquização e respetiva definição de prioridades.

3. No desenvolvimento do plano de formação profissional podem ser enquadradas iniciativas com instituições de ensino superior e outros agentes económicos e sociais, públicos ou privados, de forma a promover o diálogo social e a otimizar os meios e os recursos afetos.

#### SECÇÃO VII

##### PESSOAL DIRIGENTE E DE CHEFIA

#### ARTIGO 193.º

##### Legislação aplicável

Ao pessoal dirigente da administração local aplica-se o estatuto do quadro de pessoal dirigente da função pública com as adaptações previstas neste código.

## ARTIGO 194.º

### **Cargos dirigentes das câmaras municipais**

1. Os cargos dirigentes das câmaras municipais são os seguintes:

- a) Diretor de departamento municipal;
- b) Chefe de divisão municipal;
- c) Diretor de projeto municipal, exercido em comissão de serviço por tempo indeterminado, é equiparado a diretor de departamento municipal ou a chefe de divisão municipal, por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2. O cargo de diretor de departamento municipal apenas pode ser criado nos municípios com mais de 100 000 habitantes.

3. O cargo de chefe de divisão apenas pode ser criado quando os municípios disponham, no mínimo, de cinco trabalhadores na respetiva unidade orgânica, dois dos quais sejam técnicos superiores.

## ARTIGO 195.º

### **PESSOAL DE CHEFIA**

Os cargos de chefia nas Câmaras Municipais são os seguintes:

- a) Chefe de repartição;
- b) Chefe de secção.

## ARTIGO 196.º

### **Competências e funções do pessoal dirigente e de chefia**

1. O pessoal dirigente e de chefia exercem as competências que nele forem delegadas, nos termos da lei.

2. Os responsáveis pelos serviços municipais, para além das obrigações decorrentes da especificidade dos respetivos serviços, devem prosseguir e pautar a atividade dos seus serviços pelas seguintes normas ou princípios gerais:

- a) Atuar de forma justa, isenta e imparcial, em obediência à lei e ao direito, zelando pelos interesses da autarquia, no respeito dos interesses legalmente protegidos dos munícipes e dos cidadãos em geral;
- b) Acolher os interesses e aspirações das populações, promovendo a sua participação na resolução dos problemas que as afetem e encorajando as suas iniciativas;
- c) Procurar constantemente atingir o mais elevado grau de eficiência e de eficácia, gerindo racionalmente os recursos ao seu dispor e atingindo, efetivamente, as metas e objetivos estabelecidos;
- d) Promover a dignificação e valorização profissional dos recursos humanos que integram os seus

serviços, estimulando a capacidade de iniciativa e de entreatajuda, contribuindo ativamente para um clima organizacional motivador centrado no trabalho em equipa;

- e) Agir de forma solidária e coordenada com os demais serviços do município.

## TÍTULO VII

### **FINANÇAS LOCAIS, DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### CAPÍTULO I

### **AUTONOMIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

#### ARTIGO 197.º

##### **Autonomia financeira e patrimonial dos municípios**

1. Os municípios têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos.

2. A tutela sobre a gestão patrimonial e financeira dos municípios é meramente inspetiva e só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia do poder local.

3 A autonomia financeira dos municípios assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:

- a) Elaborar, aprovar e modificar planos de atividade, orçamentos e outros documentos previsionais;
- b) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas;
- c) Arrecadar e dispor de receitas que por lei lhes forem destinadas e ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;
- d) Gerir o seu próprio património, bem como aquele que lhes for afeto.

4. São nulas as deliberações de qualquer órgão dos municípios que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei.

5. São nulas as deliberações de qualquer órgão dos municípios que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

6. Respondem perante os contribuintes pelas receitas cobradas ao abrigo das deliberações do número anterior, os respetivos municípios e, solidariamente, com eles os membros dos órgãos que as tenham votado a favor.

#### ARTIGO 198.º

##### **Princípio da coerência**

O regime financeiro dos municípios respeita o princípio da coerência com o quadro de atribuições e competências



que legalmente lhes está cometido, designadamente ao prever regras que visam assegurar o adequado financiamento de novas atribuições e competências.

#### ARTIGO 199.º

##### **Princípios orçamentais**

1. Na elaboração e execução do orçamento dos municípios devem ser seguidos os seguintes princípios orçamentais:

- a) Princípio da independência — a elaboração, aprovação e execução do orçamento dos municípios é independente do Orçamento do Estado;
- b) Princípios da anualidade — os montantes previstos no orçamento são anuais, coincidindo o ano económico com o ano civil;
- c) Princípio da unidade - o orçamento dos municípios é único;
- d) Princípio da universalidade — o orçamento compreende todas as despesas e receitas;
- e) Princípio do equilíbrio — o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes;
- f) Princípio da especificação — o orçamento discrimina suficientemente todas as despesas e receitas nelas previstas;
- g) Princípio da não consignação — o produto de quaisquer receitas não pode ser afeto à cobertura de determinadas despesas, salvo quando essa afetação for permitida por lei;
- h) Princípio da não compensação — todas as despesas e receitas são inscritas pela sua importância integral, sem deduções de qualquer natureza.

2. Deverá ser dada adequada publicidade ao orçamento, depois de aprovados pelo órgão deliberativo.

3. O princípio da não consignação previsto no n.º 1 não se aplica às receitas provenientes da cooperação técnica e financeira entre os municípios e outras entidades externas, bem como as provenientes de contratos-programa e outras formas de cooperação previstas por lei.

4. O ano financeiro corresponde ao ano civil, podendo o orçamento ser modificado através de alterações e revisões.

5. Os municípios estão também sujeitos, na aprovação e execução dos seus orçamentos, ao princípio da transparência orçamental que se traduz na existência de um dever de informação mútuo entre o Estado e os municípios, como garantia da estabilidade orçamental e da solidariedade recíproca, bem como no dever de estas prestarem aos cidadãos, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

#### ARTIGO 200.º

##### **Regras previsionais**

A elaboração do orçamento dos municípios deve obedecer às seguintes regras previsionais:

- a) As importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores à média aritmética simples das cobranças efetuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração;
- b) As importâncias relativas às transferências correntes e de capital só podem ser consideradas no orçamento em conformidade com a efetiva atribuição pela entidade competente;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as importâncias relativas às transferências financeiras, a título de repartição dos recursos públicos do Orçamento do Estado (FEF), a considerar no Orçamento aprovado, devem ser as constantes do Orçamento do Estado em vigor até à publicação do Orçamento do Estado para o ano a que ele respeita;
- d) Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea anterior entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder uma percentagem do FEF, a definir;
- e) Os municípios devem informar anualmente, até 30 de junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada uma percentagem, a definir.
- f) As importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato;
- g) As importâncias previstas para despesas com pessoal devem ter em conta apenas o pessoal que ocupe lugares de quadro, requisitado e em comissão de serviço ou contratos a termo certo, bem como aquele cujos contratos ou abertura de concurso para ingresso ou acesso estejam devidamente aprovados no momento da elaboração do orçamento.
- h) No orçamento inicial, as importâncias a considerar nas rubricas remunerações de pessoal devem corresponder à da tabela de vencimentos em vigor.

#### ARTIGO 201.º

##### **Cooperação técnica e financeira**

1 - Quaisquer formas de subsídio ou participações financeiras aos municípios por parte do Estado, dos institutos públicos ou dos fundos autónomos não são permitidas. O Governo pode tomar providências orçamentais necessárias à concessão de auxílios financeiros aos municípios nas seguintes situações:

- a) Calamidade pública;
- b) Municípios negativamente afetados por investimentos da responsabilidade da administração central;
- c) Instalação de novos municípios
- d) Circunstâncias graves que afetem drasticamente a operacionalidade das infraestruturas e dos serviços municipais de proteção civil;
- e) Reconversão de áreas urbanas de génese ilegal ou programas de reabilitação urbana quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei.

3. O governo define as condições em que pode haver lugar à cooperação técnica e financeira prevista no número 2;

4. Anualmente, o governo inscreve verbas de forma discriminada no Orçamento Geral do Estado, no âmbito do programa de investimento público, destinadas ao financiamento de projetos dos municípios que venham a ser objeto de contratos-programa;

5. A definição das regras a que ficam sujeitas as celebrações de contratos-programa, assim como os critérios de seleção dos projetos dos municípios serão objeto de decreto-lei, salvaguardando-se a preferência pelos projetos de desenvolvimento intermunicipal.

#### ARTIGO 202.º

### TUTELA INSPETIVA

1. Cabe ao governo, através da inspeção-geral das finanças, fiscalizar a legalidade da gestão patrimonial e financeira dos municípios, no fim de cada ano económico.

2. O governo pode ordenar inquéritos ou sindicâncias, mediante queixa ou participação devidamente fundamentada.

3. O município deve remeter, anualmente, um relatório do seu exercício financeiro ao Tribunal de Contas.

#### ARTIGO 203.º

### Isenções

O Estado e os seus institutos, bem como os organismos autónomos personalizados estão isentos de pagamento de todas as taxas e encargos de mais-valias devidos aos municípios, nos termos do presente diploma, assim como, reciprocamente, os municípios gozam das mesmas prerrogativas em relação aos impostos, taxas, emolumentos e encargos de mais-valias de que são devidos ao Estado.

## CAPÍTULO II

### RECEITAS DOS MUNICÍPIOS

#### ARTIGO 204.º

### Receitas municipais

Constituem receitas dos municípios:

- a) O produto da cobrança dos impostos a que os municípios tenham direito, designadamente: con-

tribuição autárquica; imposto municipal sobre veículos; imposto para o serviço de incêndios e imposto municipal de sisa;

- b) 50% do imposto de turismo arrecadado na respetiva circunscrição territorial (área I/município);
- c) O produto da cobrança de derrama lançada nos termos do disposto no artigo 10.º;
- d) O produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelo município;
- e) O produto da cobrança de taxas, tarifas e preços resultantes da prestação de serviços pelo município;
- f) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por ele administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- g) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamentação ou postura que caibam ao município;
- h) O produto de empréstimos;
- i) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;
- j) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- k) Outras receitas estabelecidas por lei a favor dos municípios.

#### ARTIGO 205.º

### Liquidação e cobrança

1. Os impostos anteriormente referidos serão liquidados pela repartição de Finanças respetiva e o produto da cobrança deve ser transferido por esta, para o município titular da receita, até ao 30.º dia do mês seguinte ao da cobrança.

2. É estabelecido um período transitório máximo de seis meses para a transferência da liquidação e cobrança do imposto de turismo para os municípios.

3. O imposto sobre veículos deve ser pago no município da residência do proprietário, devendo este ou o seu representante fazer a respetiva prova no ato de pagamento através da exibição do título de registo de propriedade.

4. Serão devidos juros de mora por parte da administração central, nos casos de atrasos nas transferências de receitas dos municípios, quer se trate dos impostos que são receitas municipais quer de transferências de fundos.

#### ARTIGO 206.º

### Derrama

1. Os municípios podem lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 10% sobre a coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletadas dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior.

2. A derrama só pode ser lançada para ocorrer ao financiamento de investimentos.

3. A deliberação sobre o lançamento da derrama deve ser comunicada pela câmara municipal ao diretor de finanças competente até 30 de setembro do ano anterior ao da cobrança, sob pena de a derrama não ser liquidada nem cobrada no ano em causa.

4. O produto das derramas cobradas será transferido para os municípios dentro dos 30 dias seguintes ao do respetivo apuramento.

#### ARTIGO 207.º

##### **Taxas dos municípios**

1. Os municípios podem cobrar taxas por:
- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
  - Concessão de licenças de loteamento, de licenças de obras de urbanização, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios, bem como de obras para ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal;
  - Ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal e aproveitamento dos bens de utilidade pública;
  - Prestação de serviços ao público pelo município;
  - Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
  - Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição quando oficialmente qualificados e autorizados para o efeito;
  - Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
  - Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados à propaganda comercial;
  - Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
  - Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
  - Conservação e tratamento de esgotos;
  - Licenciamento sanitário das instalações;
  - Ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respetiva área;
  - Pescado e arrobação de carnes verdes;
  - Qualquer outra licença da competência dos municípios;
  - Registos determinados por lei;
  - Quaisquer outras previstas por lei.

#### ARTIGO 208.º

##### **Contencioso fiscal**

1. As reclamações e impugnações dos interesses contra a liquidação e cobrança dos impostos referidos na alínea a) do artigo 196.º e das derramas são deduzidas nos termos estabelecidos pelo Código do Processo Tributário.

2. Compete aos tribunais fiscais a instrução e julgamento das contravenções cometidas em relação a liquidação e cobrança dos impostos e derramas mencionadas no número precedente, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Tributário.

3. As reclamações e impugnações dos interessados a liquidação e cobrança das taxas e mais-valias referidas no artigo 196.º são deduzidas perante os órgãos executivos dos municípios.

4. Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação a liquidação e a cobrança de taxas e mais-valias pode haver reclamação, no prazo de dez dias, para os órgãos executivos dos municípios, com recurso para os Tribunais Fiscais.

5. Compete aos tribunais fiscais a cobrança coerciva de dívidas aos municípios provenientes de impostos, derramas, taxas e mais-valia, aplicando-se com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

#### CAPÍTULO III

##### **REPARTIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS**

#### ARTIGO 209.º

##### **Equilíbrio financeiro vertical e horizontal**

Em substituição do atual artigo 6.º da Lei 7/96, de 9 de dezembro, propõe-se a criação de um modelo alternativo de repartição de recursos entre o Estado e os municípios, assente numa participação percentual dos municípios nos impostos cobrados pelo Estado no ano (n-2), de onde resulta o fundo de equilíbrio financeiro (FEF), composto por dois fundos, o fundo geral municipal (FGM) e o fundo de coesão municipal (FCM), conforme o esquema abaixo:

Esta forma de repartição facilmente mensurável, possibilita o acompanhamento linear dos fundos municipais relativamente à receita fiscal do Estado.

A participação geral de cada município no FEF resulta da soma das parcelas referentes ao FGM e FCM, cujos montantes globais serão repartidos, pelo conjunto dos municípios, segundo critérios/indicadores a definir, nomeadamente a área de cada município, o número de habitantes, os impostos municipais arrecadados por cada município, etc.

ANMP disponibiliza-se para a elaboração de um ensaio do modelo proposto para estimar quanto é que cada município receberia para um determinado montante de receita fiscal do Estado.

Para a elaboração deste ensaio é necessária a disponibilização dos indicadores de distribuição dos fundos municipais e da discriminação dos impostos estatais que servem de base ao cálculo do FEF.

#### CAPÍTULO IV

### ENDIVIDAMENTO AUTÁRQUICO

#### ARTIGO 210.º

##### Princípios orientadores

Sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento autárquico deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objetivos:

- a) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
- d) Não exposição a riscos excessivos.

#### ARTIGO 211.º

##### Regime de crédito dos municípios

1. Os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos termos da lei.

2. Os empréstimos e a utilização de aberturas de crédito, que para efeitos do presente diploma são designados por empréstimos, podem ser a curto ou a médio e longo prazos.

3. Os empréstimos de médio e longo prazos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento, com o limite máximo de 20 anos.

4. O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos de médio e longo prazos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

5. A aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que a câmara venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.

6. É vedado aos municípios, quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.

7. Em caso de contração de empréstimos em moeda estrangeira, deve ser adequadamente salvaguardado nos

respetivos contratos o risco cambial.

#### ARTIGO 212.º

##### Características do endividamento municipal

1. Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante ultrapassar, em qualquer momento, uma percentagem, a definir, do fundo de estabilização financeira (FEF) que cabe ao município.

2. Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para a aplicação em investimentos reprodutivos e em investimento de carácter social ou cultural.

3. O montante da dívida de cada município referente a empréstimos bancários não pode exceder, em 31 de dezembro de cada ano, a soma do montante das receitas referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 192.º e da participação do município no FEF, relativas ao ano anterior.

4. Quando um município não cumpra o disposto no número anterior, deve reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 10 por cento do montante que excede o seu limite de empréstimos, até que aquele limite seja cumprido.

5. Quando ocorram atrasos nos prazos legalmente previstos para aprovação da lei do Orçamento Geral do Estado pode a capacidade de endividamento autárquico ser transitoriamente avaliada com base nas transferências orçamentais do ano imediato anterior, havendo lugar a acertos posteriores à publicação daquele diploma se isso for do interesse do município.

6. Do limite previsto no n.º 3 ficam excluídos:

- a) O endividamento decorrente de empréstimos destinados à amortização de outros empréstimos e somente durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) O endividamento decorrente dos empréstimos contraídos com o fim exclusivo de acorrer a despesas extraordinárias necessárias a reparação de prejuízos resultantes de calamidade pública.

#### CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### ARTIGO 213.º

##### Julgamento e apreciação das contas

1. Até 31 de março de cada ano devem ser enviadas ao Tribunal de Contas pelo presidente das câmaras municipais, as contas respeitantes ao ano transato acompanhadas da ata da reunião do órgão executivo respetivo da autarquia em que hajam sido aprovados, bem como um relatório que traduz com clareza os seguintes valores ou movimentos:

- a) Nível de desvio entre as verbas previstas nos orçamentos dos municípios e as que forem cobradas ou despendidas no decurso do ano financeiro;



b) Valores correspondentes à liquidação de encargos correntes e de capital, bem como os respeitantes a cobranças efetuadas em receitas da mesma natureza.

c) Análise qualificada da relação entre o aumento dos bens de capital e o incremento da dívida local.

2. O governo, através de decreto-lei, legisla sobre o prazo e os elementos que deverão conter o relatório do tribunal de contas sobre o julgamento de contas a apresentar à Assembleia Nacional Popular.

#### ARTIGO 214.º

##### Coimas

A violação de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente dos municípios constitui contraordenação sancionada com coima.

2. As coimas a prever nas posturas e nos regulamentos municipais não podem ser superiores a 10 vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da função pública.

3. As posturas e regulamentos referidos no número 1 não podem entrar em vigor antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação, nos termos legais.

4. A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente dos órgãos executivos dos municípios, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

5. Os municípios beneficiam ainda, total ou parcialmente das multas fixadas por lei a seu favor.

#### ARTIGO 215.º

##### Secções autárquicas e juntas locais

As atribuições e competências das secções autárquicas e das juntas locais, a sua organização e funcionamento e a articulação com os municípios constarão de diploma próprio.

#### ARTIGO 216.º

##### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto no presente código.

#### ARTIGO 217.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial aprovado em Bissau, 9 de julho de 2015. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Cipriano Cassamá**.

Promulgado em 3 de novembro de 2013.

Publique-se

O presidente da República, **José Mário Vaz**.

#### ANEXO

##### INTERVENÇÕES EM REGIME DE PARCERIA

Entre

Estado, representado neste ato pelo, \_\_\_\_\_  
E

Município \_\_\_\_\_ representada neste ato pelo presidente da câmara \_\_\_\_\_, para o qual possui os poderes legalmente exigidos, é celebrado o presente Acordo para Exercício em Regime de Parceria das competências relativas a \_\_\_\_\_, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

#### Cláusula 1.ª

##### Objeto e âmbito

O presente acordo regula o exercício em regime de parceria das competências a seguir mencionadas, \_\_\_\_\_

- a)
- b)
- c)

#### Cláusula 2.ª

##### Recursos

Para a realização das atribuições e competências referidas na cláusula 1.ª do presente acordo, as partes acordam a disponibilização dos seguintes recursos:

a) O município disponibiliza os seguintes recursos (humanos, patrimoniais e financeiros, conforme os casos) \_\_\_\_\_;

b) O governo disponibiliza os seguintes recursos (humanos, patrimoniais e financeiros, conforme os casos) \_\_\_\_\_.

#### Cláusula 3.ª

##### Formação

Para o bom cumprimento das matérias constantes do presente acordo, o governo promove as ações de formação adequadas.

#### Cláusula 4.ª

##### Comissão de acompanhamento

1. É constituída uma comissão de acompanhamento constituída por um representante do município, um representante do ministério que tutela os municípios e um representante do ministério que tutela a matéria objeto do presente acordo.

2. A comissão de acompanhamento cabe apoiar o município no exercício das novas funções.

#### Cláusula 5.ª

##### Denúncia

A denúncia do presente acordo, por qualquer uma das partes, obedece a um aviso prévio de 180 dias.